



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

RUANNA LARISSA NUNES LEMOS

A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NA LEI PELÉ

FORTALEZA – CEARÁ

2009

RUANNA LARISSA NUNES LEMOS

A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NA LEI PELÉ

Monografia apresentada ao Curso de Graduação de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Machidovel Trigueiro

FORTALEZA – CEARÁ

2009

RUANNA LARISSA NUNES LEMOS

A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NA LEI PELÉ

Monografia apresentada ao Curso de Graduação de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Machidovel Trigueiro

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Machidovel Trigueiro Filho
Presidente

Prof.^a Wagneriana Lima Temoteo
Membro

Prof. Daniel Gomes de Miranda
Membro

Aos meus avós, Maria Luiza e Moacir.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar sempre ao meu lado, guiando-me pelos caminhos da vida;

Aos meus pais, João Henrique e Veralucia, de onde recebo a força e o amor para seguir adiante;

Aos meus irmãos, Jéssica e Ruan, por todos os momentos inesquecíveis, durante os quais aprendi e me diverti bastante;

Ao Dr. Antonio de Oliveira Lima, que com muita paciência e tranquilidade repassou-me os conhecimentos necessários para a realização desta obra;

Ao meu orientador, Prof. Machidovel Trigueiro, pelo apoio acadêmico e pelo tempo dedicado;

Aos meus amigos e colegas de faculdade, que ao passarem em minha vida deixaram comigo um pouco de suas histórias, e em especial à Secundina, por ser uma amiga tão fiel ao longo desses períodos;

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desse trabalho.

“Cada criança, ao nascer, nos traz a mensagem de que Deus não perdeu as esperanças nos homens”

Rabindranath Tagore

RESUMO

O presente trabalho analisa o tema da formação profissional, mais precisamente aquela realizada pelo contrato de aprendizagem, como uma garantia de acesso de todos os adolescentes, indistintamente, ao bem “trabalho”. Busca fazer um exame cuidadoso do referido instituto, principalmente no que diz respeito aos seus aspectos jurídicos, enfocando-o como uma possibilidade de recuperar a dignidade de milhões de adolescentes brasileiros, atualmente marginalizados da sociedade. Mas antes, elabora uma retrospectiva do histórico do trabalho infanto-juvenil no Brasil e no Mundo, assim como os principais fatores que tornam tal exploração ainda viva nos dias atuais. Demonstra a evolução da legislação protetiva das crianças e adolescentes e apresenta noções acerca da necessidade de ainda conscientizar a sociedade sobre tal. Discorre sobre o desporto, desde a sua importância até a sua problemática frente ao desencontro com as leis trabalhistas de proteção à juventude, analisando especificamente a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) e o Projeto de Lei nº 5.186/2005. Relaciona as inúmeras sugestões do Ministério Público do Trabalho para que haja uma maior proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, quando da prática de esportes. Apresenta políticas públicas realizadas pelos mais diversos entes brasileiros em busca da erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescente. Regularização do trabalho adolescente. Aprendizagem. Atletas em formação. Lei Pelé. Projeto de Lei nº 5.186/2005.

RESUMEN

El presente estudio analiza el tema de la formación profesional, más precisamente aquella realizada en el contrato de aprendizaje, como garantía de acceso a todos los adolescentes, indistintamente, ao trabajo. Busca hacer un examen cuidadoso del referido instituto, principalmente en lo que se refiere a sus aspectos jurídicos, enfocándolo como una posibilidad de recuperar la dignidad de millones de adolescentes brasileños, actualmente marginalizados de la sociedad. Pero antes, elabora una retrospectiva del historial del trabajo juvenil en Brasil y en el Mundo, así como los principales factores que hacen esa exploración aún viva en los días actuales. Demuestra la evolución de legislación protetiva de los niños y adolescentes y presenta nociones sobre la necesidad de aún concientizar la sociedad sobre eso. Discore sobre el deporte, desde su importancia hasta su problemática frente al desencuentro con las leyes de protección al trabajo juvenil, analizando específicamente la Ley Pelé (Ley nº 9.615/1998) y el Proyecto de Ley nº 5.186/2005. Relaciona las inúmeras sugerencias del Ministerio Publico del Trabajo para que haya una mayor protección a los derechos de los niños y adolescentes en la práctica de deporte. Presenta políticas públicas realizadas por los más distintos entes brasileños en la búsqueda de la erradicación del trabajo adolescente.

PALABRAS LLAVES: Adolescente. Regularización del trabajo adolescente. Aprendizaje. Atletas en formación. Ley Pelé. Proyecto de Ley nº 5.186/2005.

LISTA DE SIGLAS

CBO – Classificação Brasileira de Ocupações
CF – Constituição Federal
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas
COORDINFÂNCIA – Coordenadoria Nacional de Combate a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente
DL – Decreto Lei
EC – Emenda Constitucional
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MP – Medida Provisória
MPT – Ministério Público do Trabalho
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
ONU – Organização das Nações Unidas
OIT – Organização Internacional do Trabalho
PGT – Procuradoria-Geral do Trabalho
PL – Projeto de Lei
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios
SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
SRTE – Secretaria Regional do Trabalho e Emprego
TAC – Termos de Ajuste de Conduta
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 TRABALHO INFANTO-JUVENIL	17
1.1 NECESSIDADE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL	19
1.2 BREVE HISTÓRICO	21
1.2.1 Histórico Brasileiro	24
1.2.1.1 Doutrina da Situação Irregular X Doutrina da Proteção Integral	26
1.3 MARCO LEGAL.....	27
1.3.1 Normativa Internacional.....	28
1.3.1.1 Organização Internacional do Trabalho	30
1.3.2 Normativa Nacional	34
2 APRENDIZAGEM PROFISSIONAL.....	37
2.1 CONCEITO DE APRENDIZAGEM.....	38
2.2 CONTRATO DE APRENDIZAGEM	39
2.2.1 Natureza jurídica	41
2.2.2 Entidades que realizam a formação profissional.....	42
2.2.3 Duração da jornada do aprendiz e do próprio contrato de aprendizagem	45
2.2.4 Rescisão.....	46
2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	47
2.3.1 A cota legal de aprendizes.....	48
2.4 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	50
2.5 APRENDIZAGEM DOS 18 AOS 24 ANOS.....	54
2.5.1 Atividades Insalubres e Perigosas	56
2.6 APRENDIZAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	59
2.7 APRENDIZAGEM PARA O ADOLESCENTE EM RISCO SOCIAL OU CONFLITO COM A LEI	61
2.7.1 Programa de Aprendizagem para Adolescentes em Conflito com a Lei.....	63
3 LEI PELÉ.....	65
3.1 DESPORTO E TRABALHO	68
3.2 A RELEVÂNCIA DA PRÁTICA DESPORTIVA.....	70

3.3 O TRABALHO DO ADOLESCENTE NO MEIO DESPORTIVO	72
3.3.1 A Exploração e o Tráfico Humano através do futebol	73
3.3.2 Centros de treinamento ou granjas de engorda?.....	75
3.3.3 A Comissão de estudos criada no âmbito da Coordinfância para tratar da exploração de crianças e adolescentes no “mundo do futebol”	78
3.4 O PROJETO DE LEI Nº 5.186/2005.....	82
3.4.1 Aspectos mais relevantes do Projeto de Lei nº 5.186/2005 quanto à aprendizagem profissional	83
3.4.2 Sugestões do Ministério Público do Trabalho.....	87
4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E REGULARIZAÇÃO DO TRABALHO ADOLESCENTE	90
4.1 GOVERNO FEDERAL.....	91
4.2 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.....	94
4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	97
4.3.1 A atuação do MPT pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância	99
4.3.2 Projeto de Atuação Concentrada para a efetivação da Aprendizagem Profissional.	100
4.3.3 A Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região - Ceará.....	102
4.3.3.1 O Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Peteca	103
4.4 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.....	104
CONCLUSÃO.....	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	109
ANEXO A.....	113

INTRODUÇÃO

Com o forte argumento de que iria beneficiar cerca de sete milhões de jovens entre 14 e 16 anos, que necessitam de renda, de educação e de formação para ingresso no mercado de trabalho, e levando em conta que a profissionalização é um direito primordial do adolescente que deve ser respeitado por todos, o Projeto de Lei que resultou na Lei de Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000) acabou, felizmente, sendo incorporando no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse, pois, é o ponto de partida deste trabalho, que tratará do tema da formação profissional como alternativa, principalmente, aos jovens de baixa renda, com pouca - ou quase nenhuma - possibilidade de obter um trabalho, situação que acaba por ampliar a desigualdade e exclusão social tão intensas no Brasil contemporâneo, bem como àqueles que dedicam inúmeras horas de seu dia em pesados treinamentos nas mais diversas modalidades desportivas.

Afinal, é do conhecimento de todos que a infância e a adolescência são momentos fundamentais no desenvolvimento do ser humano e as pessoas que aí se encontram necessitam de cuidados especiais. Felizmente, hoje, tem-se uma maior preocupação com a exploração do trabalho infanto-juvenil, que cuida de impossibilitar o pleno desenvolvimento físico, psíquico, social, cultura e moral de crianças e adolescentes, tornando-os desprovidos de reais condições de alcance de uma vida digna da sociedade, promovendo um verdadeiro ciclo vicioso de miséria e de condições indignas de sobrevivência. Contudo, nem sempre foi assim.

Apenas há vinte e um anos, após uma grande pressão social que fez constar na Constituição Federal de 1988, por meio de emenda popular subscrita por um milhão e meio de cidadãos, os ditames da doutrina internacional da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que nossas crianças e adolescentes puderam ter seus direitos concretizados em uma norma constitucional brasileira.

Na promulgação da atual Carta Magna, dentre os aspectos a serem considerados para garantir o direito a essa proteção especial, foi determinada, no inciso XXXIII do artigo 7º, bem como no §3º do artigo 227, a idade mínima para o trabalho de 14 anos. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a idade mínima para 16 anos e impôs um novo limite etário à condição de aprendiz: 14 anos.

No entanto, vários fatores vêm sendo apontados como obstáculos à erradicação do trabalho infanto-juvenil, dentre os quais: a inexistência de dados mais detalhados sobre essa realidade, a dificuldade de articulação de políticas públicas intersetoriais, a desregulamentação cada vez maior do mercado de trabalho e, principalmente, a pobreza das famílias.

Outro fator importante a ser considerado é a ideologia do trabalho, ainda arraigada em muitas famílias brasileiras, que valorizam o trabalho precoce como oportunidade de formação e guarda das crianças e adolescentes. Por esse motivo, para a erradicação definitiva do trabalho infanto-juvenil, além de equacionar a questão da renda, é fundamental interferir nos arranjos familiares e nas relações entre os membros da família.

Aliada a tudo isso, a atual conjectura nacional reflete uma tendência mundial que muito preocupa a todos: a crescente taxa de desemprego, aliada ao despreparo e à lenta adaptação ao mercado de trabalho às novas tendências de um mundo globalizado e informatizado. Daí porque, urge o desenvolvimento de uma política realmente voltada para o incentivo ao emprego, e, porque não dizer, para a aprendizagem.

Porém não se pode negar, de fato, que há menos crianças a trabalhar nas empresas, mas há novas formas de trabalho infanto-juvenil, como é o caso do esporte. Prova disso foi o alerta dado a toda sociedade pela Confederação Nacional de Ação sobre Trabalho Infantil (CNASTI), na véspera do Dia Mundial e Nacional Contra o Trabalho Infantil (12 de junho), em 2008, para as horas que as crianças dedicam à prática do desporto profissional, “sacrifício que deixa marca para toda a vida”¹.

Claro que é importante que as crianças pratiquem esporte, mas que não se dediquem exclusivamente a essa modalidade. Ou seja, nem se diga que pretende proibir as crianças de jogar futebol, por exemplo. Muito pelo contrário, as escolinhas de futebol podem e devem exercer seu papel de educar e ensinar os primeiros passos do futebol às crianças e adolescentes; o que não podemos deixar é que, para isso, elas larguem seus estudos e invistam grande parte de sua adolescência em futuro incerto.

Em tramitação no Congresso Nacional há quase cinco anos, o Projeto de Lei nº 5.186/2005, de autoria do Poder Executivo, que tem por relator o deputado José Rocha (PR-BR), pretende reformar aspectos basilares da Lei Pelé (9.615/1998) – atual figura normativa

¹ Trecho retirado da notícia “**Crianças: os novos trabalhos infantis**” do site tvi 24. Disponível em <<http://www.tvi24.iol.pt/sociedade/trabalho-infantil-criancas-desporto-escravatura-menores-escola/> 961698-0471.html>. Acesso em: 23 de outubro de 2009.

que regulamenta o funcionamento do esporte em todas as suas dimensões –, trazendo algumas inovações no que diz respeito ao atleta em formação. Entretanto, vale salientar, tais inovações são insuficientes, pois não resguardam a grande maioria dos direitos, já concretizados pelo nosso ordenamento, de milhares de adolescentes que praticam esporte no Brasil.

Notícias como a veiculada no jornal O Povo², que relava que “Seis jogadores de futebol nigerianos, entre 16 e 23 anos, estão há quase cinco meses morando no Conjunto Palmeiras, na Secretaria Executiva Regional IV em Fortaleza. Eles deixaram tudo para trás em busca do sonho de jogar futebol no Brasil (...)”, estão sendo cada vez mais frequentes no país.

A atual situação de crianças e adolescentes que são contratadas por clubes esportivos ou que desenvolvem atividade artísticas ganha espaço nas discussões sobre exploração do trabalho infantil. Um trabalho de sensibilização da sociedade e dos clubes de futebol por meio de audiências públicas e debates, além da elaboração do referido PL com dispositivos que garantam o direito à educação, o acesso à assistência médica e o acompanhamento da família aos adolescentes contratados pelos clubes são algumas das ações que estão sendo feitas no sentido de combater a exploração de crianças e adolescentes no futebol.

Tem-se, portanto, como objetivo geral deste trabalho verificar se o nosso ordenamento jurídico admite a possibilidade da atividade do atleta em formação ser enquadrada como trabalho e, acima de tudo, se o instituto da aprendizagem pode ser aplicado no caso afirmativo. E, ainda, apresentar subsídios aos operadores do direito que lidam com essa temática, especialmente aqueles ligados aos órgãos e entidades que integram o sistema de garantia de direitos, para que possam desenvolver e instrumentos de proteção às crianças e adolescentes exploradas no trabalho desportivo. Enfim, resumidamente, o que se pretende, juntamente com alguns órgãos que atuam na regularização do trabalho infantil, é dar um tratamento protetor a esses atletas, aplicando-lhes, por que não, o instituto da aprendizagem, ressaltando que o período de formação profissional desportivo deve ser tratado com todas as cautelas que a lei já reserva para todas as outras modalidades de aprendizado prático de um ofício.

A metodologia utilizada para o alcance dos objetivos traçados neste trabalho foi a técnica de pesquisa documental e bibliográfica de caráter exploratório, a fim de que se melhor conhecesse o objeto de estudo, e de caráter explicativa, para identificação das causas dos fatos

² Artigo assinado no Jornal O Povo, de autoria de Jack de Carvalho. Fortaleza: 10 de julho de 2009.

e das normas jurídicas estudadas. O levantamento doutrinário e a revisão bibliográfica foram feitos a partir de materiais publicados em livros, revistas, jornais e redes eletrônicas, além de artigos e outras teses de monografia, sendo todo material disponível e acessível ao público em geral.

Os métodos utilizados foram: o histórico, ao se buscar em acontecimentos passados explicações e causas para a ocorrência de determinados fatos e normas jurídicas, bem como o comportamento diacrônico, ao se buscar semelhanças e diferenças no tratamento jurídico dispensado ao trabalho infanto-juvenil no Brasil em períodos distintos da história. Na maior parte do trabalho, recorreu-se ao método expositivo, para dar conhecimento da situação fática e legislativa atual do Brasil, no que se refere ao trabalho infanto-juvenil e, principalmente, à aprendizagem.

Quanto à estruturação, a presente monografia compõe-se de quatro capítulos que se articulam entre si. No primeiro capítulo, de forma bastante ampla, procurar-se-á fazer um apanhado geral sobre o trabalho infanto-juvenil em nosso país, bem como um levantamento histórico e legislativo sobre as normas reguladoras do tema, tanto no plano interno quanto no externo, mostrando, sempre que possível, dados e estatísticas que comprovam as informações declaradas.

Já no segundo capítulo, optar-se-á por abordar o instituto da aprendizagem de forma genérica. Veremos, resumidamente, dentre outros aspectos, o seu conceito, sua especialidade, sua natureza, as repercussões decorrentes do limite etário constitucionalmente fixado à condição de aprendiz, determinado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, os questionamentos mais atuais e controvertidos do tema e as vantagens experimentadas pelos adolescentes e empresários em decorrência da efetiva realização da educação profissional.

O terceiro capítulo, por sua vez, faz uma intensa discussão sobre a Lei Pelé e sobre o Projeto de Lei nº 5.186/2005, demonstrando de sobremaneira a relevância da prática desportiva na vida dos jovens. Tratar-se-á do desporto enquanto trabalho, analisando a possível aplicabilidade do contrato de aprendizagem aos atletas em formação, haja vista a maciça exploração que vem ocorrendo a milhares de crianças e adolescentes por parte dos clubes de futebol.

O último capítulo, por fim, é destinado à análise das ações concretas realizadas pelo Governo Federal, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo Ministério Público do Trabalho e por algumas empresas de destaque nacional, relacionadas ao tema. São, na

verdade, políticas públicas de relevante valor que investem no potencial das crianças e adolescentes brasileiros, destacando-se, principalmente, aquelas destinadas aos aprendizes.

Nas considerações finais, busca-se demonstrar o elo entre as análises produzidas ao longo dos capítulos, situando as críticas a que se chegou, e a importância de se fazer políticas públicas voltadas a educação profissional dos adolescentes brasileiros.

1 TRABALHO INFANTO-JUVENIL

O trabalho infantil-juvenil, durante muito tempo, foi encarado no Brasil como uma solução para a pobreza. Entretanto, atualmente, tal fato tem sido objeto de diversas pesquisas, as quais comprovaram seu impacto negativo na vida adulta da criança e no desenvolvimento econômico do país.

O principal indicador estatístico do trabalho infantil no Brasil é a Pesquisa Nacional por Amostragem em Domicílios (PNAD), realizada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com a PNAD de 2008, 4,5 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalham no Brasil³ - quantitativo menor do que o registrado em 2007, que era de 4,8 milhões. Não podemos negar, contudo, que esses números ainda são alarmantes.

Entretanto, a exploração do trabalho infantil não é um fato restrito a um país. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que em 2004 havia cerca de 314 milhões de crianças economicamente ativas, das quais 218 milhões poderiam ser consideradas como crianças em situação de trabalho infantil. Dessas, 126 milhões realizavam trabalhos perigosos⁴.

Segundo o Ministério Público do Trabalho⁵:

Trabalho infantil é toda forma de atividade econômica e/ou atividade de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, exercida por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor do país.

O fato é que, alheios aos danos físicos, psicológicos, morais e sociais que muitas atividades impõem a estes cidadãos, ainda em processo de formação, empregadores ou sub-empregadores aproveitam-se da miséria que campeia as mais diversas regiões do país para burlar a legislação e roubar a infância de muitos.

³ Artigo assinado no Jornal Paraná Online. Curitiba: 18 de setembro de 2009.

⁴ ECOAR – Educação, Comunicação e Arte na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, OIT, 2007, p.10.

⁵ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Orientações Pedagógicas – Como abordar o trabalho infantil em sala de aula**. Projeto MPT na Escola. Brasília, 2009, p. 1.

Sem a oportunidade de gozarem de um desenvolvimento pleno, enquanto crianças e adolescentes, essas pessoas serão, em grande maioria, incapazes de modificar as condições sociais em que estão imersas, o que poderá levá-las a reproduzir, no futuro mais distante, esse mesmo modo de produção da sobrevivência com sua prole. Oportuno salientar que a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente é dever de todos: da família, da sociedade e do Estado.

Mais o que vem chamando mais atenção em toda essa problemática é que, ao analisarmos os dados da PNAD por faixas etárias, percebe-se claramente que o trabalho infantil cresce à medida que aumenta a idade do grupo etário considerado na pesquisa. Enquanto o percentual entre 5 e 13 anos – faixa etária em que o trabalho é totalmente proibido, inclusive como aprendiz – corresponde a 3,3% das crianças em situação de trabalho, o índice entre os adolescentes de 16 e 17 anos, ultrapassa os 33,6%⁶.

Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, o seguinte:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Trata-se da única exceção em que o sistema jurídico pátrio permite a realização de trabalho aos menores de 16 anos. Assim, crianças e adolescentes de até 14 anos incompletos devem se dedicar exclusivamente à escola. Mas pesquisas realizadas pelo Grupo técnico para elaboração de propostas de políticas públicas para adolescentes de baixa escolaridade e baixa renda, revelam o seguinte:

(...) desemprego, informalidade, precariedade das condições de emprego são as características predominantes da experiência da maioria das adolescentes trabalhadoras, principalmente negras e mulheres. Essa situação compromete as possibilidades de que o trabalho nessa fase da vida possa desempenhar, funções formadoras, promovendo a continuidade da situação de desvantagem para as demais fases da vida dos adolescentes provenientes de famílias de baixa renda⁷.

⁶ Conforme dados do IBGE. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2008/comentarios2008.pdf>>. Acesso em: 27 de outubro de 2009.

⁷ **ADOLESCÊNCIA: Escolaridade, profissionalização e renda.** Grupo técnico para elaboração de propostas de políticas públicas para adolescentes de baixa escolaridade e baixa renda. Ação Educativa, 2002, pág. 23.

Ainda de acordo com o referido Grupo, os postos de trabalho ocupados por adolescentes, em sua grande maioria, são marcados pela precariedade, baixos salários e longas jornadas. Além disso, eles quase sempre são realizados em estabelecimentos com até 50 empregados – o que na maioria das vezes limita a esses jovens as perspectivas de ascensão profissional.

Para Alessandro da Silva:

A exigência de que o adolescente de idade inferior a dezesseis anos esteja ocupado em um trabalho dissociado da profissionalização implica em furtar-lhe sua cidadania. Inserir-lo em uma atividade produtiva qualquer, para que auxilie na renda familiar, caracteriza-se em uma resposta imediata para uma situação tão complexa que é exploração do trabalho infanto-juvenil, o que, ademais, “afronta o Estado de Direito”. Segundo Roberto Basilone Leite e Viviane Colucci, a raiz do problema está na estrutura cultural do povo, que não conseguiu superar seu passado colonialista. É imprescindível, segundo eles, o desencadeamento de um processo de autocrítica do povo latino-americano, destinado ao enfrentamento e à tomada de consciência de sua história, analisando seus erros e assumindo efetivamente seu papel no atual cenário mundial⁸.

Como uma forma de tentar reverter essa vergonha nacional pela qual estamos passando, estudaremos o histórico e as normativas legais que permitiram que o Brasil chegasse hoje no quadro que está, para que, após essa pequena compreensão introdutória, possa restar demonstrado que a aprendizagem é uma excelente solução para muitos dos inúmeros problemas enfrentados pelos adolescentes deste país.

Só para finalizar, cabe-nos alertar que junto com a redução da pobreza e a existência de oportunidades de trabalho decente, a educação é uma das estratégias mais importantes para a eliminação do trabalho infantil. Ela deve ser o eixo de todo e qualquer programa de prevenção e eliminação do trabalho infantil.

1.1 NECESSIDADE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL

Pertinente frisar que vários são os fatores apontados como obstáculos à erradicação do trabalho infanto-juvenil: inexistência de dados mais detalhados sobre essa realidade,

⁸ SILVA, Alessandro da. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian, SEMER, Marcelo (Coordenadores). **Direitos humanos: essência do Direito do Trabalho**, São Paulo: LTr, 2007, pág. 277/278.

dificuldade de articulação de políticas públicas intersetoriais, falta de acesso à educação, tradição, desregulamentação cada vez maior do mercado de trabalho e, principalmente, a pobreza das famílias.

Entretanto, nenhum destes é tão desproporcional quanto à bizarra ideologia do trabalho, ainda arraigada em muitas famílias brasileiras, que valoriza o trabalho precoce como oportunidade de formação e guarda das crianças e adolescentes.

“É melhor estar trabalhando do que estar na rua”. Essa frase, não podemos negar, ainda muito repetida nos dias atuais quando o tema é criança e trabalho ou adolescente e trabalho, reflete os valores de grande parte da nossa sociedade a respeito dos jovens e da ociosidade nos dias modernos. Do que se vê, o decorrer de todos esses anos de luta e conquistas sobre os direitos trabalhistas foi ainda insuficiente para que muitos superem a visão de que “só o trabalho enobrece o homem”.

Esse pensamento, ou seja, o trabalho como única ocupação do corpo e da mente, que já era defendido por Adam Smith no século XVI, merece, o quanto antes, ser totalmente exterminado nesse contexto laboral e, principalmente, no que se refere à exploração infanto-juvenil.

Antonio de Oliveira Lima, procurador do trabalho no Ceará, diz o seguinte a respeito do tema:

Um dos fatores que dificultam a erradicação do trabalho infantil é que parte da sociedade não concebe o trabalho precoce como problema social. Muitos crêem que se deve permitir que crianças e adolescentes ajudem a completar a renda de suas famílias.

(...)

A erradicação do trabalho infantil requer um processo constante de conscientização⁹.

Conforme a cartilha de orientações pedagógicas do Ministério Público do Trabalho (MPT), “é preciso buscar, por meio de um permanente processo de conscientização da sociedade, romper as barreiras culturais, com base nas quais ainda se aceita o trabalho precoce quando necessário ao complemento da renda das famílias pobres”¹⁰.

Portanto, temos o dever de alertar aqueles que ainda pensam dessa forma, como um meio de contribuir para a evolução social, que o trabalho não é a melhor solução para o

⁹ Artigo assinado no Jornal Diário do Nordeste. Fortaleza: 06 de setembro de 2009.

¹⁰ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Orientações Pedagógicas – Como abordar o trabalho infantil em sala de aula**. Projeto MPT na Escola. Brasília, 2009, p. 1.

processo de desenvolvimento e cidadania das crianças e adolescentes. Afinal, está mais que comprovado que trabalho infantil e o trabalho adolescente irregular afastam ou prejudicam a formação escolar, bem como trazem sérias repercussões na saúde, com prejuízos no desenvolvimento físico, social e mental dessas pessoas.

1.2 BREVE HISTÓRICO

Antes de iniciarmos o estudo da legislação protetora das crianças e adolescentes (1.3), principalmente no que diz respeito à figura do aprendiz, julgamos interessante examinar, rápida e superficialmente, a evolução do trabalho no período histórico mundial, ressaltando a importância da Revolução Industrial nesse contexto. Afinal, todos sabemos que o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes não constitui fenômeno recente. Pelo contrário, remonta ao início do próprio trabalho.

Analisa o ECOAR (sigla de Educação, Comunicação e Arte na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) que “A razão pela qual o trabalho infantil floresceu durante séculos e ainda se mantém foi porque, por muito tempo, o abuso esteve escondido nas estruturas das próprias sociedades e muitas vezes visto como algo aceitável”.

Urge destacarmos, portanto, que a atenção aqui empregada quanto à essa evolução histórica será totalmente focada nas questões trabalhistas que envolvem as crianças e adolescentes, tendo em vista a idéia central desse trabalho.

Historicamente, o trabalho não foi bem visto no início. Concebido na antiguidade clássica, ele era tido como um castigo; tarefa indigna destinada exclusivamente aos escravos. E é desde esse período, quando trabalhar ainda era vergonhoso para qualquer cidadão, que significativa parcela da sociedade, representada por crianças e adolescentes, desempenhava atividades trabalhistas, ora voltadas para um sistema de produção familiar e tipicamente de subsistência ou de caráter de aprendizagem, ora submetidas a um regime de escravidão como consequência da condição de filhos de escravos.

Note, portanto, que a aprendizagem, também não é fato novo na sociedade. Nas cidades antigas já havia a produção realizada por artesãos. Reunidos nas corporações de ofícios, crianças e adolescente, durante anos, trabalhavam sem percepção de salário e até,

muitas vezes, pagando ao mestre respectivo uma determinada quantia para que este lhe ensinasse todas as habilidades do ofício. Cada mestre tinha um número significativo de aprendizes, a quem eram ministrados os conhecimentos até que a adquirissem a boa técnica.

Trabalhavam tanto quanto os adultos e tal labor era visto com naturalidade. Ana Lúcia Kassouf observa que “em épocas passadas, o emprego de crianças e adolescentes era culturalmente aceito, dado que a infância era considerada uma preparação para a vida adulta e a criança era incentivada a trabalhar o quanto antes, para aprender um ofício”¹¹.

Dando um salto para o século XVIII (tendo em vista que, durante esse período não mencionado, crianças e adolescentes continuaram a ser explorados com o seu trabalho, como se adultos fossem), com o advento da Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, a situação do trabalho infanto-juvenil só veio a se agravar.

A Revolução descaracterizou quase que totalmente o trabalho do menor como um processo de formação profissional concebido na antiguidade e introduziu a exploração impiedosa da mão-de-obra de crianças e adolescentes. O antigo sistema corporativo cedeu espaço à livre concorrência. Nas palavras de Alice Monteiro de Barros¹²,

(...) se de um lado o novo regime estimulava o esforço individual, fazendo crescer a produção, de outro, facilitou a exploração da classe trabalhadora. À semelhança do que ocorreu com o trabalho da mulher, o maquinismo absorveu a força do trabalho dos menores.

O processo de industrialização passou a formar grandes centros de trabalhadores disponíveis em volta das fábricas. Os trabalhos, que antes eram executados artesanalmente, prioritariamente por homens adultos, e exigiam grande domínio de técnica, passaram a ser efetuados por máquinas, abrindo espaço para introdução de mulheres e crianças, independentemente de uma prévia aprendizagem. Afinal, as máquinas, a princípio, podiam ser operadas por qualquer pessoa, já que, ordinariamente, exigiam tão somente a repetição de movimentos. Esse fato desencadeou uma situação de total falta de proteção ao menor e de despreocupação com a condição de ser humano em fase de desenvolvimento dessa considerável parcela da população.

¹¹ KASSOUF, Ana Lúcia (coord.). **Legislação, trabalho e escolaridade dos adolescentes no Brasil**. Brasília: OIT, 2004, p. 15.

¹² BARROS, Alice Monteiro de Barros. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 215.

A invenção da luz elétrica propiciou a dilatação das jornadas de trabalho, que deixou de contar com o limite imposto pelo nascer e pelo pôr-do-sol. Escreve Santo Minharro¹³ que as chamadas “meias forças”, formadas por mulheres, crianças e adolescentes, passaram a ser as prediletas dos industriais, posto que os mesmos se submetiam a perceber salários inferiores aos dos homens. A força de trabalho era vista como mera mercadoria sujeita às flutuações da lei da oferta e da procura; o emprego da mão-de-obra infantil representava uma redução do custo de produção, um meio eficiente para enfrentar a concorrência. Os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade da Revolução Francesa eram, sobretudo, utilizados para justificar a liberdade de contratação.

A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do novo sistema industrial assumiu aspectos gravíssimos. Sem a precisa revelação dos riscos que poderia oferecer à saúde e à integridade física do trabalhador, o processo de industrialização, gradativamente, mostrou a ocorrência de riscos e danos à vida, até então desconhecidos. A grande maioria dos trabalhadores das indústrias possuía doenças com características similares, como envenenamento pelo chumbo ou pelo fósforo, tuberculose, anemia, asma. Os acidentes de trabalho que causavam mutilações, invalidez e, muitas vezes, levavam a morte, não eram raros.

Crianças e adolescentes ficavam sujeitas a tudo isso, com um diferencial: realizavam o mesmo trabalho, pela mesma quantidade de horas que um adulto (cerca de dezoito horas diárias), ganhando a metade do salário. A mão-de-obra infantil era empregada indiscriminadamente, sem qualquer preocupação com a frágil condição de ser humano em desenvolvimento.

Neste contexto deplorável, não tardou que os lamentos de crianças e adolescentes ecoassem pela sociedade industrial e que, diante desse quadro, o Estado passasse a intervir nas relações jurídicas trabalhistas para amenizar a situação de desamparado dos trabalhadores infanto-juvenis, elaborando, sobretudo, normas com o intuito de atenuar tanta exploração.

Apenas em 1819, na própria Inglaterra, foi que limitaram, de forma indiscriminada, a idade com que as crianças poderiam trabalhar nas oficinas, estabelecendo o limite mínimo de 8 anos. Na época o Brasil ainda se encontrava em plena escravidão exigindo trabalho dos escravos a partir dos 5 anos de idade.

¹³ Idem. Ibidem.

No entanto, a condição de criança como criança, com direitos distintos dos adultos, foi reconhecida somente no século XX, há menos de cem anos, quando se produziu o primeiro documento internacional que expressou os direitos das crianças. A denominada Declaração dos Direitos da Criança, de Genebra, elaborada em 1923 pela organização não-governamental *Save the Children International Union* e posteriormente adotada pela Liga das Nações, veio para dar início ao processo de proteção de milhões de crianças e adolescentes. Pela primeira vez, passou-se a reconhecer um tratamento especial para o desenvolvimento físico, mental e social dos jovens trabalhadores.

Desde então, a legislação trabalhista, felizmente, vem evoluindo no sentido de salvaguardar os interesses desses cidadãos tão maltratados durante séculos no cenário mundial. Relevante salientar que a Organização Internacional do Trabalho teve papel de destaque nessa conquista, como veremos no item 1.3.1.1.

1.2.1 Histórico Brasileiro

No Brasil, a exploração não era muito diferente da que ocorria mundialmente. Mesmo após a abolição da escravatura, em 1888, crianças e adolescentes permaneceram trabalhando nas lavouras e, com a industrialização e a urbanização dos grandes centros, vieram para as cidades, passando a ser exploradas de forma não muito diversa da anterior.

Em 1891, entretanto, no Governo de Marechal Deodoro da Fonseca, após a Proclamação da República, foi editado o Decreto Lei nº 1.313, que regularizava o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas do Rio de Janeiro – primeiro diploma normativo sobre o tema trabalho infantil no país.

Em 1927, quando prevalecia o entendimento de que o Estado deveria intervir nos problemas da infância a fim de educar e corrigir os “menores”, para que se tornassem “cidadãos de bem”, úteis à sociedade, editou-se o Código de Menores, que regulamentava o trabalho de crianças e adolescentes sob a ótica de que o trabalho era um importante instrumento de educação para os filhos das classes pobres. Através dele ficou estabelecida a idade mínima para o trabalho em doze anos e a proibição do trabalho nas minas e de trabalho noturno aos menores de dezoito anos. Prevvia ainda a proibição de permanência de “menores” nas ruas, no intuito de promover uma assepsia social.

Conforme Veronese:

(...) o Código de menores de 1927 conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional¹⁴.

No período de 1930 a 1960, intensificam-se as edições de ordenamentos garantidores dos direitos fundados na anterior regulamentação internacional do trabalho, resultando numa solidificação do tratamento destinado à idade mínima. Para tanto, foram criados órgãos do Poder Executivo encarregados da execução e aplicação do Código de Menores, baseados na lógica do sistema penitenciário e na premissa de que os “menores” precisavam ser ressocializados, por meio da coerção.

A partir do Golpe Militar de 1964 a questão do trabalho infantil passou a ser enfrentada com base na ideologia da segurança nacional, tendo sido criadas a FUNABEM e a FEBEM, entidades assistencialistas que tinham por pressuposto o pensamento de que o abandono e a delinquência eram conseqüências da pobreza e da desestruturação familiar.

Em outubro de 1979, através da Lei nº 6.697, foi realizada uma reformulação do Código de Menores, que passou a adotar integralmente a doutrina da situação irregular.

Entretanto, a mudança de paradigma, definitivamente, ocorreu apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 – que proibiu o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos – e de forma mais consolidada, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990. A partir de então, a doutrina da situação irregular ficou ultrapassada e passou a viger, indistintamente, a doutrina da proteção integral, como estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), editada em 1989, mas cujos preceitos foram incorporados à Constituição Brasileira um ano antes de sua assinatura.

Vê-se claramente, após esse brevíssimo apanhado histórico, que ultimamente a legislação obreira pátria sofreu – e vem sofrendo – inúmeros avanços quanto à limitação de

¹⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997, p. 10.

idade para o trabalho por crianças e adolescentes, atingindo, inclusive, o status constitucional. Contudo são muitas as imperfeições que ainda circulam esse tema, principalmente no que diz respeito à ideologia arraigada na mente de muitos, conforme já fora visto anteriormente.

1.2.1.1 Doutrina da Situação Irregular X Doutrina da Proteção Integral

Em 12 de outubro de 1927, como vimos, foi aprovado, o primeiro Código de Menores brasileiro. Nele primava-se pela doutrina da situação irregular, a qual defendia o estado de “patologia social”, que quando constatado indicava que a criança ou adolescente deveria ser alcançado pela norma. Não trazia, portanto, nenhuma medida preventiva, muito menos de apoio à família.

Tal norma, na visão do Prof. Wilson Donizeti¹⁵, não passava de um Código Penal do “Menor” disfarçado e suas medidas eram verdadeiras sanções – penas disfarçadas em medidas de proteção. Entretanto, cabe-nos ressaltar, tal doutrina constituiu um avanço em face da escola anterior, a do Direito Penal do Menor.

Em 1979, o Decreto nº 6.697 aprovou o novo Código de Menores, revogando o diploma anterior; não obstante, não trouxe nenhuma inovação em relação à matéria. Segundo Aldaíza Sposati, manteve a mesma concepção do código revogado, "dedicando-se exclusivamente ao menor em situação irregular, ou seja, àquele que não possuía o essencial para sua subsistência, dada a falta de condições econômicas do responsável"¹⁶.

Em seu artigo 2º, referido Código estabelecia que se considerava em situação irregular o “menor com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária”. Note que essa ideologia confundia carência e delinquência. Com isso tal instrumento não garantia uma proteção verdadeira para as crianças e adolescentes, pois se apoiava na falsa idéia de que todos teriam as mesmas oportunidades sócio-econômicas, como se o caminho do crime fosse opção. Amparava-os apenas em situações determinadas, as quais ele chamada de “situações irregulares”.

¹⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

¹⁶ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003, p. 59. Apud SPOSATI, Aldaíza. Revista teoria e debate, n. 37 – Educação. Fundação Perseu Abramo, Fev./Mar./Abr./ de 1998.

Para Dulce Martini, “não bastassem todas as adversidades que estava enfrentando – passando fome, sendo maltratado, em situação de exploração sexual etc. - o “menor” ainda era considerado em “situação irregular”, num total desrespeito a sua dignidade”¹⁷.

Felizmente, esse pensamento foi abolido do legislativo pátrio, haja vista a indignação social surgida. A adoção da doutrina da proteção integral pela Constituição da República de 1988, assim, foi resultado de um processo de luta dos movimentos sociais envolvidos durante a Assembléia Constituinte, pois decorreu de emenda popular subscrita por um milhão e meio de cidadãos. Depois dela, o Direito da Criança e do Adolescente tomou novo rumo.

Essa nova visão em relação à criança e ao adolescente também foi inspirada em normas internacionais, entre as quais se destacam: a) Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança; b) Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing); d) Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; e) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil (Diretrizes de Riad).

A nova doutrina tem por base a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito frente à família, à sociedade e ao Estado. Além de serem titulares dos direitos garantidos às pessoas em geral, devem ter respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, independente da situação fática em que se encontrem. Em definitivo, houve a superação da doutrina da “situação irregular”, com a garantia da igualdade jurídica às crianças e aos adolescentes, que passaram a ter um único e igualitário regime de direitos fundamentais, livre de tratamento discriminatório ou opressivo.

Compete-nos alertar que se preocupar com o resgate de valores e mecanismos que possibilitem a esses cidadãos, dentre vários direitos, os expressos no binômio educação/profissionalização, faz parte da doutrina da proteção integral.

1.3 MARCO LEGAL

Vistas as mais importantes considerações acerca do histórico do trabalho infanto-juvenil, cabe-nos agora dispor sobre a perspectiva normativa que envolve essa situação.

¹⁷ TORZECKI, Dulce Martini. **O adolescente e a formação profissional sob uma ótica dos direitos humanos: cidadania e dignidade**. Sevilla: 2008, p.26.

Trataremos, contudo, apenas das normas mais atuais, haja vista que as mais antigas, de fundamental importância, já foram mencionadas naquele dado momento.

Válido destacar que o estudo da evolução histórica do Direito Internacional do Trabalho fez-se necessário porque seus antecedentes estão diretamente relacionados aos motivos que determinaram o aparecimento das leis trabalhistas.

1.3.1 Normativa Internacional

A percepção em torno dos efeitos perversos do trabalho infantil surgiu e desenvolveu-se na comunidade internacional, a partir de pesquisas que comprovam seu impacto negativo na vida adulta da criança e no próprio desenvolvimento econômico da nação. Assim, conforme já fora visto, o processo de regulamentação dos direitos trabalhistas iniciou-se com as inquietações sociais decorrentes do apogeu da primeira Revolução Industrial, no fim do século XVIII, quando crescia, na Europa, a preocupação com a situação dos “ex- jovens” operários de fábricas.

Buscando tutelar o direito das crianças obreiras, no início do século XIX, mais precisamente em 1802, na Inglaterra, foi editado o primeiro ato legislativo referente ao tema, o *Moral and Health Act*, cujos destinatários estavam circunscritos apenas às indústrias de lã e algodão. Essa lei, editada pelo ministro inglês Robert Peel, pela primeira vez na história, instituiu que a jornada de trabalho das crianças poderia ter, no máximo, doze horas de duração e proibia o trabalho noturno. Observa Marcelo Zolet que “após a Inglaterra, outros países europeus como França, Alemanha e Itália, passaram a limitar a idade mínima para o trabalho das crianças e adolescentes”.

Assim, em 1813, na França, ficou estabelecida a idade mínima de dez anos para o trabalho dos menores nas minas. Tempos depois, em 1874, surgiu uma lei que fixava a jornada em 12 horas para o menor de dezesseis anos e em seis horas para os menores entre dez e doze anos, admitidos excepcionalmente em certas indústrias. Essa lei limitava a doze anos a idade para o trabalho em fábricas e proibia o trabalho noturno aos menores de dezesseis e às menores de 21 anos.

Já na Alemanha, entre 1835 e 1839, limitou-se o trabalho das crianças e adolescentes entre nove e dezesseis anos de idade para dez horas diárias. Cabe salientar que a essa

disposição foi acrescentado o requisito de saber ler e escrever, importante novidade para a época, mas que foi descumprida por inexistir um sistema apropriado de fiscalização.

Posteriormente, veio a primeira Conferência Internacional do Trabalho – Conferência de Berlim – que se realizou em 1890, com participação de treze países. Nessa reunião, foram apresentadas sugestões para a criação de uma repartição internacional para realizar estudos e estatísticas de trabalho. Dela nasceram importantes resoluções com o intuito de regulamentar, no âmbito internacional, medidas para proibir o labor no interior das minas, o trabalho dominical e a utilização do trabalho de crianças, adolescentes e mulheres.

Pouco após, em 1902, na Itália, promulgou-se uma lei sobre o trabalho infanto-juvenil e da mulher, cuja aplicação foi facilitada pela instituição de um serviço de inspeção criado em 1906. Referida lei proibia o trabalho noturno das mulheres, de qualquer idade, com algumas exceções, e dos homens com menos de quinze anos. Proibia também determinados serviços perigosos, insalubres e fatigantes aos menores de quinze anos, os quais não poderiam ser admitidos em outros serviços sem carteira e atestado médico. Por fim, ela vedava o trabalho dos menores de ambos os sexos, de doze a quinze anos, por mais de 11 horas nas 24 horas do dia e às mulheres, de qualquer idade, por mais de 12 horas, prevendo intervalos.

Entretanto, o grande marco no panorama legislativo mundial no que tange os direitos da criança e adolescente, foi a criação da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, com os seus mais diversos instrumentos normativos a favor dos trabalhadores – que veremos mais detalhadamente em instantes. Depois de seu surgimento, espalhou-se pelo mundo a nobre intenção de salvaguardar os direitos de referidas pessoas.

No que diz respeito à educação profissional, temos que mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que afirmava que todas as pessoas têm direito à instrução, que deverá ser gratuita nos graus elementares e fundamentais, e obrigatória no grau elementar. Tratou-se de uma ferramenta salutar na regularização da aprendizagem, afinal foi o primeiro documento de caráter internacional e alcance universal a tratar do direito subjetivo do indivíduo à formação profissional.

Tal consagração do direito à formação profissional como um direito humano, em documento internacional com grande relevância como a Declaração – dentre outros – demonstra que tal direito ocupa um papel central nas reflexões sobre o mundo do trabalho, submetido a profundas transformações.

1.3.1.1 Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho, com sede em Genebra, é uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas. Foi criada em 1919, ao término da Primeira Guerra Mundial, pelo Tratado de Versalhes, quando se discutia a necessidade encontrar meios para alcançar a paz permanente e universal. Amauri Mascaro do Nascimento¹⁸, brilhantemente, define a OIT como um organismo internacional destinando à realização da Justiça Social entre os povos, pressuposto para a manutenção da paz entre os países.

Seu surgimento foi de tamanha importância para todos os ramos do trabalho, e principalmente aquele que analisa o direito infanto-juvenil, que Santos Minharro chegou a enfatizar o seguinte:

(...) com a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, passou-se a verificar uma generalizada preocupação com o problema do labor infanto-juvenil. Várias convenções e recomendações foram editadas com o intuito de amenizar os efeitos maléficos do emprego desse tipo de mão-de-obra¹⁹.

Oliveira Nascimento também salienta a importância da OIT quanto á tutela internacional da criança e do adolescente:

Na condição de órgão especializado no trato de questões trabalhistas e sociais a OIT sempre se preocupou com a proteção dos direitos humanos do menor. Essa preocupação referencial com o menor se manifesta concretamente pela aprovação de várias Convenções Internacionais que foram ratificadas por uma grande parte dos países-membros²⁰.

A Conferência Internacional do Trabalho, que é, segundo Arnaldo Süssekind, a assembléia geral de todos os Estados-Membros da organização, o órgão supremo da OIT, através das reuniões que realiza, normalmente uma vez por ano, é a grande responsável pela elaboração da maior parte da regulamentação internacional do trabalho e das questões que

¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1988, pág. 130.

¹⁹ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, pág. 33.

²⁰ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003, pág. 38

lhes são relacionadas. Para isso, dispõe dos instrumentos da convenção, da recomendação e da resolução, como já fora mencionado pelos autores acima.

Sem dúvida, organismos internacionais do porte da Organização Internacional do Trabalho desempenham um papel de destaque na definição de políticas dirigidas ao ensino profissional, diante de sua legitimidade internacionalmente reconhecida.

Ao todo, sessenta e uma convenções e recomendações da OIT relacionam-se ao trabalho da criança e do adolescente. Entretanto, aqui serão estudadas mais cautelosamente, apenas seis normas que diretamente preocupam-se com a problemática infanto-juvenil: a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146, ambas de 1973, que se ocupam da idade mínima para o ingresso em qualquer emprego; a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190, de 1999, que visam eliminar as piores formas de trabalho infantil; e a Convenção nº 142 e a Recomendação nº 150, de 1975, que discorrem sobre a educação profissional.

Débora Lima dispõe que:

Com a análise de tais instrumentos normativos, será possível verificar que a OIT tem buscado, mais do que abolir completamente a utilização da mão-de-obra da criança, limitar a idade de admissão no mercado de trabalho e abolir as formas mais desumanas de labor infantil. Essa posição vem confirmar que a situação mundial, no que se refere à utilização do trabalho da criança, é bastante complexa, abrangendo uma série de fatores em vários países – e a erradicação gradativa desse tipo de mão-de-obra seria mais passível de ser alcançada do que a abolição imediata²¹.

- Convenção nº 138 e Recomendação nº 146

Dentre as iniciativas concretas, no sentido de reduzir e erradicar a incidência de trabalho infantil, repito, destacam-se as Convenções adotadas pela OIT. A Convenção nº 138, de 1973, em especial, constitui-se em um compromisso dos países-membros da organização, no sentido de elevar, progressivamente, a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, a qual não pode ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória. Com ela, em outras palavras, pretende-se que todo país ratificante comprometa-se a seguir uma política que propicie a efetiva abolição da utilização da mão-de-obra infantil e eleve, gradativamente, a

²¹ LIMA, Débora Arruda Queiroz. **O trabalho infantil e a situação da criança ante a perspectiva de nulidade do contrato de trabalho**. Fortaleza: 2006.

idade mínima de admissão no emprego a um nível apropriado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

A Convenção, entretanto, não fixa uma idade mínima. Contudo, permite que os Estados-membros especifiquem, por meio de declaração, a idade mínima para admissão no labor, desde que não seja inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer circunstância, inferior a quinze anos. Abre, porém, uma ressalva: permite que, nas nações cuja economia e condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, estabeleça-se a idade de catorze anos como mínima – como é o caso do Brasil.

A Recomendação nº 146, por sua vez, tem por fim concretizar os objetivos estabelecidos na Convenção nº 138, enfatizando a alta prioridade que deve ser conferida à identificação e ao atendimento das necessidades de crianças e adolescentes em políticas e em programas nacionais de desenvolvimento, e a gradativa extensão de medidas necessárias para criar as melhores condições para o desenvolvimento físico e mental dos indivíduos em questão.

O Congresso Nacional brasileiro as aprovou por meio do Decreto-Legislativo nº 179, de 14.12.1999, e, em resposta às disposições descritas em na Convenção, fez vigorar o Decreto nº 4.134, de 15.2.2002, no ordenamento jurídico brasileiro.

Pertinente dizer que os instrumentos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro passam a integrar o ordenamento jurídico interno, deixando de ser normas pragmáticas e dando suporte à efetivação do direito à formação profissional, que consideramos um direito do ser humano. Entretanto, ainda que assim não fosse, as Convenções e as Recomendações não ratificadas podem constituir fontes materiais para os textos legislativos.

- Convenção nº 182 e Recomendação nº 190

Mencionada Convenção, que é, a nosso ver, a de maior importância na atual conjuntura mundial, reitera a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como principal prioridade da ação nacional e internacional, dados os instrumentos de cooperação e assistência internacionais. Todo País-Membro, de acordo com ela, deve estabelecer mecanismos de fiscalização para que os dispositivos convencionais sejam obedecidos, além de elaborar programas de ação para a eliminação dessas pragas laborais.

Interessante ressaltar que o mestre Oris de Oliveira esclarece que o termo “piores”, utilizado na Convenção, é apenas comparativo em relação a outras formas que são também totalmente inaceitáveis²².

De forma sintética, a Convenção nº 182, de 1999, abrange as piores formas, em quatro grandes blocos: a escravidão ou práticas a esta análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças; a utilização, o recrutamento ou o oferecimento de crianças para a prostituição e a produção de pornografia – exploração sexual; a realização de atividades ilícitas, particularmente a produção e o tráfico de substâncias entorpecentes; e, por fim, o labor que, pela essência ou pelas condições em que é executado, é passível de prejudicar a saúde, a moral ou a segurança dos infantes.

No mesmo ano da criação da Convenção em debate, a OIT adotou a Recomendação nº 190, indicando os programas de ação para a eliminação das piores formas de labor infantil e solicitando aos Países-Membros que identifiquem, denunciem e impeçam que os infantes exerçam tais atividades. A Recomendação propõe que, visando pôr em prática os programas de erradicação das piores formas de trabalho infantil, sejam compilados e atualizados dados estatísticos acerca da natureza e do alcance do trabalho da criança e do adolescente.

O Decreto-Legislativo nº 178, de 14.12.1999, foi a manifestação do Legislativo brasileiro quanto à concordância com o disposto nos referidos instrumentos normativos.

Para Oris de Oliveira²³, as Convenções 138 e 182 da OIT, bem como as Recomendações que as acompanham, não exigem dos países ratificantes uma imediata e miraculosa mudança social e cultural, mas apenas o comprometimento das nações em adotar uma política nacional que assegure a progressiva – e, sobretudo, efetiva – eliminação da mão-de-obra infantil.

- A Convenção nº 142 e Recomendação nº 150

A Convenção nº 142, de 1975, estabelece diretrizes a serem observadas pelos Estados-Membros para ampliar, adaptar e harmonizar progressivamente os seus diversos sistemas de formação profissional de modo a ir ao encontro das necessidades dos adolescentes e dos

²² OLIVEIRA, Oris de. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 211.

²³ Idem. *Ibidem*.

adultos, durante toda a sua vida, em todos os ramos da economia (artigo 4º). É, pois, de fundamental importância na normativa jurídica da aprendizagem.

Já com a Recomendação 150, também de 1975, tem-se que à orientação e à formação profissional, tanto para os jovens como para os adultos, é uma como forma de descobrir e desenvolver as aptidões humanas para uma vida ativa produtiva e satisfatória. A leitura da Recomendação, portanto, evidencia que as questões envolvendo o ensino técnico e profissional, assim como a aprendizagem do jovem, há muito tempo estão na pauta da Organização Internacional do Trabalho.

No âmbito interno brasileiro, como veremos na normativa nacional, o instituto da formação técnico-profissional adota as linhas gerais constantes em ambas as normas internacionais, que constituem verdadeira carta de princípios. Mais especificamente a Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que trata do contrato de aprendizagem, é quem melhor os disciplina.

1.3.2 Normativa Nacional

Na América Latina, o Brasil foi o primeiro país a emitir verdadeiras normas de proteção ao trabalho da criança e adolescente. Aqui, o principal marco regulatório sobre os direitos da criança e adolescente é a Constituição de 1988, uma importante ferramenta na busca da proteção à criança e ao adolescente (conforme já vimos quando tratamos o histórico brasileiro, pouco atrás). Além da limitação etária para o trabalho, disposta no artigo 7º, inciso XXX, preceitua seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Foi, sobretudo, a partir dessas novas concepções inseridas na Carta Constitucional de 1988, que buscam dar efetiva garantia aos direitos fundamentais – recordando-se que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento basilar da nossa República – , que as crianças e os adolescentes passaram a receber proteção especial, diante da sua peculiar

condição de pessoa em desenvolvimento. O texto constitucional garante um sistema especial de proteção à infância e à juventude, cujos dispositivos, logo a seguir – em 1990 –, iriam constituir a principal fonte das demais figuras normativas infanto-juvenis.

Assim, a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e Adolescente, também tem fundamental relevância no quadro legislativo nacional. Dentre inúmeros outros artigos, ela dispõe o seguinte:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação específica, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Além disso, o ECA traz no seu interior uma concepção de política pública integral, considerando o conjunto de necessidades das crianças e dos adolescentes. Reforça também o princípio da participação popular nas políticas públicas, à medida que requer o envolvimento paritário do governo e da sociedade civil como condição necessária para sua viabilização.

A Lei nº 10.097/2000, por sua vez, permitiu que o Brasil obtivesse mais um avanço na regulamentação do trabalho exercido por crianças e adolescentes, ao alterar a redação de alguns artigos constantes no Capítulo IV, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõem sobre a proteção do trabalho das crianças e adolescentes:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Parágrafo único: O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Após a reforma da aprendizagem promovida pela referida norma, a CLT passou a oferecer às entidades sem fins lucrativos a possibilidade de assistir o adolescente de forma lícita, sem prejudicar-lhe sobremaneira a formação profissional e sem submetê-lo à exploração de sua força de trabalho. Agora tais entidades podem intermediar a contratação de aprendizes, assumindo a condição de empregadora.

Posteriormente, veio a Lei n.º 11.180/2005, que alterou a idade máxima para 24 anos²⁴, como uma alternativa de rompimento da exclusão de adolescente de condição financeira e social precária no Brasil, configurados como adolescente em risco social.

Há ainda, outro importante instrumento no marco legislativo nacional no que diz respeito à defesa dos direitos das crianças e adolescente: a Lei n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece a educação profissional como modalidade complementar. Trata-se também de ferramenta de importante valor para concretização de programas de aprendizes. A educação profissional, nela descrita, busca, além da habilitação de técnicos de nível médio e de tecnólogos de nível superior, a qualificação, requalificação, a reprofissionalização para trabalhadores com qualquer escolaridade e a atualização tecnológica permanente.

Afinal, ao lado da educação básica, o ensino profissionalizante responde a necessidade dos jovens, em especial aqueles que se vêem com menos chances de ingresso no ensino superior. Tal sistema de ensino deve, segundo a LDB, ser integrado às políticas voltadas aos adolescentes, principalmente aos de baixa renda e de baixa escolaridade, respondendo às suas aspirações formativas e às demandas colocadas no mundo do trabalho.

Nota-se que toda legislação brasileira a respeito do trabalho infantil está em harmonia com as atuais disposições da Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, e das Convenções n.º 138, 142 e 182, da OIT, a pouco comentadas. Mas infelizmente, até os dias atuais, essas garantias jurídicas referentes aos limites determinantes da capacidade jurídica e das condições para o exercício de trabalho não foram suficientes para a efetiva erradicação do trabalho infantil e proteção dos direitos do adolescente, conforme já estudamos no início desse capítulo.

²⁴ Artigo 18 da Lei n.º 11.180/2005.

2 APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Como visto até o momento, as legislações nacionais e internacionais estabelecem limites ao trabalho de adolescentes, proibindo aos menores de 18 anos o trabalho noturno, insalubre, perigoso, penoso, o prejudicial à formação física, psíquica, social e moral, ou à frequência escolar, bem como o trabalho em atividades consideradas piores formas de trabalho infantil (Convenção nº 182 da OIT e Decreto nº 6.481/2008). Assim, o fato de o adolescente ter completado a idade mínima para o trabalho (16 anos) não significa que ele possa trabalhar em quaisquer atividades e/ou condições. Ao contrário, o trabalho do adolescente somente é permitido em atividade e condições que não prejudiquem, de forma resumida, sua saúde e formação.

O trabalho adolescente pode ser desenvolvido em três modalidades básicas distintas, sendo cada uma delas possuidora de uma disciplina jurídica própria: na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; na condição de estagiário, a partir dos 16 anos; e na condição de trabalhador comum, empregado ou não (como o autônomo, por exemplo), a partir dos 16 anos. Porém, qualquer que seja o regime adotado, devem ser obedecidas as normas genéricas de proibição de trabalho acima mencionadas e a compatibilidade escola-trabalho.

Aqui, cabe-nos analisar melhor e de forma detalhada a aprendizagem nos seus aspectos mais importantes, trazendo, sempre que possível, questionamentos atuais e significativos.

Devemos, porém, ter em mente, nesse momento inicial, o seguinte: é de suma importância o papel da aprendizagem para a vida dos adolescentes, vez que, é uma forma na qual a lei busca uma possibilidade de aprimoramento no processo educacional, oportunizando uma melhor perspectiva de ingressar no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, protege tais jovens de empregadores mal intencionados, que utilizam sua mão-de-obra de forma exploradora.

Note, portanto, que a regulamentação da aprendizagem alcança duas situações basilares bem visíveis. A primeira visando preparar o jovem a entrar com mais facilidade no mercado de trabalho, que atualmente é de extrema dificuldade para todos os trabalhadores, até para os mais experientes. E a segunda preocupando-se com a realidade do trabalho do adolescente, afinal tal cidadão ainda é um ser humano que ainda se encontra em fase de

desenvolvimento físico, emocional, social e cultural, não devendo o trabalho prejudicar o seu crescimento em todos esses aspectos.

Contudo, não podemos negar que ainda hoje é utilizada muitas vezes a denominação de “aprendiz” para que se consiga uma mão-de-obra mais barata e sem maiores encargos para o empregador. Nesse capítulo, pois, tentaremos avaliar o trabalho regulamentado do jovem aprendiz, buscando observar a aplicação das normas pátrias na prática, vez que, apesar de longe do ideal, a sociedade brasileira, vem conseguindo diminuir a exploração de seus adolescentes.

2.1 CONCEITO DE APRENDIZAGEM

Prevista na Constitucional Federal como única exceção à proibição do trabalho aos menores de 16 anos (artigo 7º, inciso XXXIII), a aprendizagem é um instituto específico, regulado em seção própria da CLT e em mais algumas outras normas pátrias (como as Leis nº 10.097/2000 e 11.180/2005, por exemplo). Trata-se, de maneira ampla, de um contrato especial de emprego, em que o adolescente se submete à formação técnico-profissional de um ofício, com aulas teóricas ministradas numa entidade de educação profissional e atividades práticas desenvolvidas na empresa.

A aprendizagem é uma das primeiras etapas da formação profissional de uma pessoa. É o ensino técnico-profissional; um processo educativo que, além da formação geral, fornece estudos de caráter técnico e aquisição de conhecimento e aptidões práticas relativas ao exercício de certas profissões. Ela é parte integrante do sistema geral de educação e visa assegurar o desenvolvimento da personalidade, do caráter e das faculdades de compreensão, julgamento e adaptação do aprendiz.

São requisitos seus: a) alternância entre a teoria e a prática; b) metodologia em módulos (métodos ordenados com um programa de graduação crescente de complexidade); c) orientação de um responsável (pessoa física ou até mesmo jurídica); e d) ambiente adequado, tanto de pessoal quanto de aparelhagem. Aqui, cabe-nos ressaltar que sempre se “deve priorizar uma formação profissional progressiva e contínua, visando à formação integral do

adolescente (escolaridade, profissionalização e cidadania), de modo a garantir-lhe o efetivo ingresso no mundo do trabalho”²⁵.

A profissionalização, enfim, implica proteção contra a exploração do adolescente no ambiente de trabalho, o que, dentre outras ações, significa envolver a teoria e a prática, os períodos de capacitação e de trabalho, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial do jovem. Assim, não se deve perder de vista que no processo de aprendizado devem ser admitidos os diferentes modos de conhecimento, a pluralidade de saberes.

Bom lembrar que nem todo ofício é passível de aprendizagem, afinal, demandam formação profissional somente as ocupações que exigem aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, a serem ministrados num processo educacional que demande certo período prolongado para sua realização (inclusive, alguns poucos dias).

2.2 CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Como diz Caio Franco Santos em sua obra²⁶:

O ideal seria que o adolescente não trabalhasse. O delicado período de transição biopsicossocial entre a infância e a fase adulta é propício à aquisição de conhecimentos, ao desenvolvimento do intelecto, da moral e da personalidade, ao despertar do espírito crítico e à descoberta do mundo, da liberdade e da própria identidade. Enfim, é o período em que o adulto está em formação.

Mas, se a necessidade de o adolescente auferir renda é uma realidade que não pode ser superada a curto ou médio prazo, deve a lei dispensar-lhe especial proteção, a fim de evitar-lhe a exploração, colocá-lo a salvo de ambientes ou atividades que impliquem algum risco à sua saúde e minimizar o impacto negativo que é inerente a todo e qualquer trabalho precoce na sua formação profissional e intelectual. A inserção do adolescente no mercado de trabalho, pois, deve ocorrer da forma menos prejudicial possível.

²⁵ **ADOLESCÊNCIA: Escolaridade, profissionalização e renda.** Grupo técnico para elaboração de propostas de políticas públicas para adolescentes de baixa escolaridade e baixa renda. Ação Educativa, 2002, p. 18.

²⁶ SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do adolescente aprendiz: A aprendizagem de acordo com a Lei 10.097/2000.** Curitiba: Juruá, 2003, p. 13-14.

O contrato de aprendizagem apresenta-se como uma solução plausível a essa problemática, afinal, ao passo que dá ao adolescente a oportunidade de receber salário de forma digna e segura, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive, não descuida de sua formação, pois exige que o adolescente freqüente o ensino fundamental e proporciona-lhe qualificação profissional em determinado ofício. Sem falar, é claro, a respeitável situação em que fica a empresa, perante a todos, ao cumprir uma de suas funções sociais mais primorosas (vide tópico 2.4).

Dentre outras coisas, ele deve assegurar ao adolescente: garantia de acesso/freqüência obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o seu desenvolvimento, tendo em vista que a pessoa que o executa está em fase de desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; e horário especial para o exercício das atividades.

Trata-se de uma modalidade de contrato de trabalho especial (vide próximo tópico), por prazo determinado, que não pode ultrapassar dois anos, devendo prever expressamente o programa de aprendizagem e as condições de sua realização. O mencionado programa deverá descrever as atividades teóricas e práticas que integram a formação técnico-profissional, devendo elas organizar-se em tarefas de complexidade progressivas a serem desenvolvidas no ambiente de trabalho²⁷.

Perceba que a norma consolidada exige a forma escrita para a validade do contrato, pois em seu artigo 428, *caput*, dispõe expressamente que “contrato de aprendizagem é contrato de trabalho especial, **ajustado por escrito** (...)” – grifos nossos. E, além disso, estabelece que “a validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social” (artigo 428, §1º).

O adolescente, na condição de aprendiz, tem direito à assinatura da carteira de trabalho, ao salário mínimo/hora, vale transporte e demais direitos trabalhistas e previdências, como férias remuneradas e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Quanto a este é interessante frisar que sua alíquota, diferentemente dos contratos comuns de trabalho que é de 8%, é de apenas 2% (artigo 15, §7º, da Lei nº 8.036/1990). Sobre o salário, pode haver a possibilidade da empresa ou da entidade assistencial fixar para o aprendiz uma contraprestação superior ao mínimo legal ou então de convenção coletiva de trabalho dispor no mesmo sentido.

²⁷ Definição encontrada no site da Procuradoria-Geral do Trabalho <www.pgt.mpt.gov.br>.

Relevante enfatizar, mais uma vez, que a validade do contrato de aprendizagem pressupõe a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, caso este não tenha concluído o ensino médio, e sua inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, conforme disposto anteriormente.

Para finalizar, tem-se que a aprendizagem é adquirida sob a responsabilidade da empresa que celebra um contrato com cláusula de aprendizagem. Ou seja, a contratação será feita pela empresa interessada, podendo, no entanto, ser concretizada pela entidade sem fins lucrativos responsável pela aprendizagem, como veremos mais adiante. Assim, o trabalhador aprendiz só pode executar trabalho dentro de um programa de profissionalização.

2.2.1 Natureza jurídica

Acerca da natureza jurídica do contrato de aprendizagem, a doutrina apresenta três teorias diferenciadas. Válido dizer, porém, que a importância prática de perscrutar a natureza jurídica de alguma coisa está em saber precisamente que regras a ela se aplicam. Ou seja, estabelecida a natureza de um determinado instituto jurídico, reconhecem-se as normas e os princípios que o regem em suas inúmeras relações.

A primeira enuncia que a aprendizagem é mera cláusula inserida no contrato de trabalho, isto é, que se trata apenas de um contrato de trabalho com fins educacionais. A segunda teoria estabelece que a aprendizagem não tem caráter contratual algum por considerar que sua finalidade é meramente discentes, produzindo efeitos apenas no âmbito do ensino. Já a terceira, corrente adotada pela grande maioria dos doutrinadores juslaboristas e, inclusive, pela CLT, determina que a aprendizagem é um contrato a seu modo, tendo características tanto de contrato de trabalho quanto de finalidade didática, de forma igualitária.

O texto legal brasileiro, pois, não deixa dúvidas que a aprendizagem a que se referem os artigos 428 e seguintes da CLT é um contrato especial de emprego: “Contrato de aprendizagem é o **contrato de trabalho especial**, ajustado por escrito (...)” – grifos nossos. Assim, apesar do texto consolidado não dizer expressamente, podemos extrair de suas disposições que o aprendiz é sim um empregado. O simples fato de a aprendizagem estar prevista na CLT, cujas disposições tratam da relação de emprego, já induz à conclusão.

Nesse sentido o Prof. Caio Franco Santos discorre com maestria:

Se a própria lei define a aprendizagem e lhe estabelece natureza jurídica de contrato de trabalho especial, ela determina de modo direto e com toda a imperatividade que a caracteriza, a incidência de todas as normas de proteção ao trabalho. Assim, aplicam-se à aprendizagem não só as normas que tratam dela especificamente, como também as demais que regulam a relação entre empregado e empregador, desde que compatíveis com as específicas²⁸.

A natureza especial do contrato de aprendizagem, portanto, decorre primordialmente de seu objeto, outrora estudado, qual seja a aprendizagem metódica de um ofício ou ocupação, enquanto que no contrato comum de emprego o objeto é a prestação de serviços pura e simples.

Para concluir, faz mister salientar que no contrato de aprendizagem a autonomia da vontade sofre revés muito forte, afinal é obrigação do empregador contratar. Se não o faz, sujeita-se a sanções administrativas, a serem impostas pela inspeção do trabalho (MTE), podendo, inclusive, ser compelido pelo Ministério Público do Trabalho a contratar aprendizes, a fim de que a cota de admissões seja devidamente cumprida. Além disso, o conteúdo do contrato é quase completamente predeterminado, a exemplo do horário de trabalho que não pode prejudicar a frequência à escola.

2.2.2 Entidades que realizam a formação profissional

Dentro do sistema jurídico brasileiro, todas as empresas de médio e grande porte, de todos os ramos de atividade econômica, são obrigadas a empregar e matricular aprendizes nos cursos dos Sistemas Nacionais de Aprendizagem. Isto significa que a aprendizagem, em regra, é realizada pelo chamado sistema "S" da formação profissional, constituído atualmente pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

²⁸ SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do adolescente aprendiz: A aprendizagem de acordo com a Lei 10.097/2000**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 24.

A grande inovação trazida pela Lei nº 10.097/00 foi, sem dúvidas, possibilitar a realização de aprendizagem por entidades outras que não as vinculadas ao sistema "S", nos casos em que estas não ofereçam cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos. Criou-se, portanto, uma espécie de aprendizagem "supletiva", a ser realizada pelas Escolas Técnicas de Educação e pelas entidades sem fins lucrativos. É a própria legislação que regulamenta a contratação de aprendizes quem arrola todas essas entidades, definindo-as como entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Sobre tal modificação legal, alguns autores já vinham alertando as autoridades para insuficiência até então existente no sistema "S". A Prof.^a Dulce Martini, por exemplo, que atualmente consolidou seu pensamento de forma excepcional em sua tese de máster, analisa a situação da seguinte forma:

Dentro do que propomos, há que ser repensada a formação profissional hoje realizada pelo chamado "Sistema "S", um sistema que nasceu – e até hoje se mantém – como um sistema elitista e opressor, que objetiva a satisfação dos interesses econômicos das empresas. Por isso, a importância de que a formação profissional também seja realizada por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, como as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional²⁹.

Mas o grande dilema quando tratamos da aprendizagem "supletiva" é, sem dúvida, a questão dos recursos financeiros. Afinal, o custeio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem é feito por contribuições denominadas parafiscais, pois são exigidas em decorrência de lei e arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos (ONGs), não há previsão de nenhum recurso para realizarem os programas de aprendizagem. Ficam na dependência da realização de algum convênio com o Sistema "S" para o ingresso de recursos, restando evidenciada sua fragilidade por serem a parte mais fraca nessa relação. Considerando que essas entidades são as que, em regra, acolhem os adolescentes oriundos da classe baixa, entendemos que parte dos recursos arrecadados pelas empresas deve ser destinada às entidades que preenchem as normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para realizarem curso de aprendizagem.

²⁹ TORZECKI, Dulce Martini. **O adolescente e a formação profissional sob uma ótica dos direitos humanos: cidadania e dignidade**. Sevilla: 2008, p. 47.

Proposta legislativa deverá ser realizada nesse sentido, cuja elaboração poderá partir de um trabalho conjunto entre as instituições envolvidas e os órgãos de fiscalização, como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego.

Conforme o Manual sobre Aprendizagem Profissional³⁰, de criação do MPT através da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância), as entidades ofertantes de cursos de aprendizagem deverão observar, na elaboração dos programas e cursos de aprendizagem, os princípios relacionados no Decreto no 5.154, de 23 de julho de 2004, e outras normas federais relativas à Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, bem como, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – diretrizes gerais:

- a) a qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades: dos adolescentes, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 7º, Parágrafo Único do Decreto nº 5598 de 1º de dezembro de 2005) dos jovens, do mundo de trabalho e da sociedade quanto às dimensões ética, cognitiva, social e cultural do aprendiz;
 - b) o início de um itinerário formativo, tendo como referência curso técnico correspondente;
 - c) a promoção da mobilidade no mundo de trabalho pela aquisição de formação técnica geral e de conhecimentos e habilidades específicas como parte de um itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida;
 - d) a contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;
 - e) garantir as condições de acessibilidade próprias para a aprendizagem dos portadores de deficiência;
 - f) o atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que por suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, particularmente no que se refere às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência, exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho;
- (...)

II – diretrizes curriculares:

- (...)
- d) as potencialidades do mercado local e regional de trabalho e as necessidades dos empregadores dos ramos econômicos para os quais se destina a formação profissional.

Relevante dizer que o Ministério Público do Trabalho vem, há longa data, atuando no sentido de ampliar os cursos de aprendizagem dos Serviços Nacionais, que devem ser realizados sem qualquer custo ao adolescente. A atuação do Órgão ocorre, por exemplo, com a assinatura de Termos de Cooperação com os Serviços Nacionais de Aprendizagem, como o que foi firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, em 20 de dezembro de

³⁰ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Manual sobre a aprendizagem profissional**. Brasília, 2009, p. 31-32.

2002. O objetivo é proporcionar aos adolescentes cursos que possam lhes permitir o acesso futuro ao mercado de trabalho, como forma de garantia do direito fundamental à profissionalização.

2.2.3 Duração da jornada do aprendiz e do próprio contrato de aprendizagem

Tratando-se da duração do trabalho no contrato de aprendizagem, temos duas regras distintas a serem seguidas, conforme o caso. A primeira é a jornada do aprendiz que ainda não concluiu o ensino fundamental, que é de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, conforme artigo 432, *caput*, da CLT. Tal situação pode ter um aspecto positivo na vida do adolescente, uma vez que o trabalho não exige dedicação por tempo integral e a pessoa tem tempo livre para estudar e melhorar seu nível de instrução.

Contudo, o referido limite poderá ser aplicado em até oito horas diárias e 44 semanais (por analogia ao disposto na CF), caso os aprendizes tenham completado o ensino fundamental – nelas computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, conforme §1º do mencionado artigo 432. A proibição de prorrogação e compensação de jornada, prevista no *caput*, aplica-se aqui também, evidentemente – o que nos faz concluir o seguinte: em quaisquer dos casos de duração da aprendizagem, a realização de horas extras é absolutamente vedada.

Pertinente frisar que muitos estudiosos buscam, constantemente, reabrir o debate sobre a Lei de Aprendizagem, de modo a rever a permissão para a realização de jornadas de trabalho dessas oito horas diárias e incluir a obrigatoriedade de frequência à escola em qualquer nível de ensino no qual o aprendiz estiver – seja no ensino fundamental ou no ensino médio.

Note que o aprendiz pode trabalhar até seis dias na semana, pois a CLT é omissa quanto ao limite semanal. Mas seja a jornada de seis ou de oito horas, tenha o adolescente concluído ou não o ensino fundamental, as horas relativas às atividades teóricas computam-se na jornada de trabalho e são remuneradas pelo empregador. Além disso, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)³¹, “desde que a empresa possua autorização para trabalhar em

³¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria de Inspeção do Trabalho). **Manual de aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz**. Brasília: MTE, SIT, 2008, p. 26.

domingos e feriados e seja garantido ao aprendiz o repouso, que deve abranger as atividades práticas e teóricas, em outro dia da semana”, é permitido o trabalho do aprendiz nesses dias.

Sobre a duração do próprio contrato de aprendizagem temos o artigo 428, §3º que expõe o seguinte:

“O contrato de aprendizagem não pode ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência”.

A duração exata do contrato, portanto, depende do programa de aprendizagem aplicado ao aprendiz, elaborado pela entidade de educação profissional, e que deve, necessariamente, constar no contrato de aprendizagem. Caio Franco Santos³² fala o seguinte a respeito do tema:

O ofícios menos complexos devem durar menos de dois anos – alguns podem demandar apenas uns poucos meses. A duração máxima prevista em lei, de dois anos, deve reservar-se aos ofícios mais complexos. Todo ofício, para ser objeto de aprendizagem, deve ter alguma complexidade. Se os conhecimentos e as habilidades de um ofício se dominam com poucas instruções e alguns dias de experiência, ele pode ser objeto de aprendizagem.

2.2.4 Rescisão

No que diz respeito à rescisão, o contrato de aprendizagem tem muitas regras próprias e se distingue sobremaneira dos contratos comuns de emprego a prazo determinado. Importante salientar que nele o empregador não tem liberdade de rescindir o contrato antes do término previsto, como ocorre nos demais contratos trabalhistas. A jurisprudência é bastante clara ao assegurar ao aprendiz a conclusão da aprendizagem:

Contrato de Aprendizagem. Goza o menor aprendiz durante todo o período de aprendizagem, de estabilidade provisória, não podendo o empregador rescindir o contrato antes do seu termo, a não ser por justa causa incluída a específica do art. 432, §2º da CLT³³.

³² SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do adolescente aprendiz: A aprendizagem de acordo com a Lei 10.097/2000**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 131.

³³ TRT 2ª Região, 8ª Turma, Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, RO 02950468033. São Paulo, 28 de abril de 1997 (DOE 08.05.1997).

Assim, só haverá rescisão nos termos e condições previstos em lei. Dentre as hipóteses rescisórias legais podemos citar as formas normais ou automáticas de rescisão, quais sejam a conclusão da aprendizagem (término de duração) e o complemento da idade de 24 anos do aprendiz (salvo nos casos de aprendizes com deficiência); e as formas antecipadas, que são específicas e estão quase todas previstas no artigo 433 da CLT (quase porque há também três outras modalidades dispersas sobre o texto consolidado – rescisão indireta, culpa recíproca e extinção do estabelecimento): desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo ou a pedido do aprendiz.

2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A aprendizagem, como já fora mencionado neste trabalho algumas vezes, é mencionada no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Com a redação que lhe foi dada pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o dispositivo estabelece a idade mínima de 16 anos para o trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

O artigo 227, §3º, da CF estabelece ainda que a proteção especial do adolescente abrange a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (II) – sendo os primeiros previstos no artigo 7º e os últimos no 201 – e de acesso à escola (III).

No que se refere a leis ordinárias específicas, antes das Leis nº 10.097/2000 e 11.180/2005, a aprendizagem era regulada na CLT, artigos 80 e 428 a 432, no Decreto Lei nº 8.622/1946 e no ECA, artigos 62 a 65. Entretanto, referidas normas modificaram sensivelmente o sistema de aprendizagem pátrio, como já fora visto no tópico 1.3.2.

Aqui, cabe-nos apenas relembrar que a CF é o marco maior da limitação etária mínima para condição de aprendiz. Destaca-se, pois, no quadro trabalhista brasileiro o fato de que, no atual contexto, apesar da existência de tantas normas em sentido contrário, temos aceitado constantemente o trabalho de forma irregular de crianças e adolescentes nos mais diversos setores da sociedade. Neste panorama, nota-se claramente o alto nível de desqualificação profissional em que muitos jovens se encontram no país.

Interessante dispor, nesse sentido, que Projeto de Lei que resultou na Lei de Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000) foi justificado com o argumento de que:

(...) a alteração proposta se traduzirá em benefício para cerca de sete milhões de jovens entre 14 e 16 anos, que necessitam de renda, de educação e de formação para ingresso no mercado de trabalho, cada vez mais exigente quanto à qualificação profissional e pessoal. A profissionalização é um direito primordial do adolescente e é a alternativa possível a esses jovens³⁴.

Há de concordamos, entretanto, que tais metas estão longe de ser alcançada, haja vista o cenário brasileiro da aprendizagem.

2.3.1 A cota legal de aprendizes

Por obrigação legal, todas as empresas de grande e médio porte, de todos os ramos de atividade, são obrigadas a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento³⁵. Quanto à micro e pequenas empresas, apesar de não serem obrigadas, também podem contratar aprendizes. Há, portanto, nesse caso, uma dispensa e não uma proibição em contratar aprendizes dentro das cotas do artigo celetista.

O cálculo desse percentual é feito a partir das funções que demandem formação profissional dentro daquela empresa. Entretanto, os aprendizes não podem ser demitidos em razão da redução do quadro de pessoal, pois os contratos de aprendizagem em vigor se vinculam ao número de empregados existentes no momento do cálculo da cota. Portanto, a redução do quadro de pessoal só gerará efeitos no futuro. Ademais, as hipóteses de dispensa são aquelas expressamente previstas no artigo 433, a pouco estudado, que não contemplam essa situação.

É o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, por meio dos auditores fiscais do trabalho, quem notifica as empresas para que preencham essa chamada “cota de aprendizes”. Para a definição das funções que demandam formação profissional, os auditores tomam por base a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo referido Órgão Ministerial. Excluem-se dessa definição as funções que demandam habilitação profissional de

³⁴ Projeto de Lei da Câmara 74, de 2000. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 21739-21751, 02 Nov. de 2000.

³⁵ Artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

nível técnico ou superior, as que estejam caracterizadas como cargo de direção, de gerência ou de confiança³⁶.

No exercício de suas atribuições, os auditores fiscais do trabalho orientam os empresários sobre os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de aprendizes. Se a empresa for notificada para contratar aprendizes, e não o fizer, constatando-se sua real intenção de desrespeitar a norma trabalhista, contra ela será lavrado um auto de infração, do qual terá dez dias para apresentar defesa por escrito. Entretanto, a partir da lavratura do auto de infração, inicia-se o processo administrativo de aplicação de multas. Paralelamente, a situação também pode ser encaminhada ao Ministério Público do Trabalho para que tome as devidas providências no seu âmbito institucional.

O cálculo das funções que demandam formação profissional com a utilização da CBO, e outros critérios definidos no Decreto nº 5.598/2005, contudo, é algo que atravanca a aplicação da Lei da Aprendizagem. Para evitar cair na trampa dos critérios, alguns autores defendem que o percentual de aprendizes a ser contratado seja em torno de 5% (cinco por cento) e calculado sobre o número total de empregados da empresa. Eles propõem, inclusive, a alteração ao artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a responsabilidade social das empresas, cuja demanda aumenta na medida em que se amplia a desigualdade na distribuição de renda no Brasil³⁷. Assim ficaria o artigo 429 da CLT:

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

Um dos autores que defendem essa idéia é a Prof.^a Dulce Martini Torzecki, que assim expõe:

Essa alteração é necessária para que cada empresa tenha claramente definido o número de aprendizes mínimo que deverá contratar, além de tornar menos complexa a atuação do órgão fiscalizador, o Ministério do Trabalho e Emprego, quando notifica uma empresa para contratar aprendizes. É a proposta que fizemos para universalizar o direito à formação profissional - garantido em instrumentos

³⁶ Artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005.

³⁷ Segundo informe do Instituto de Investigações Econômicas Aplicada - IPEA, o crescimento da economia brasileira ocorrida no período de 2002 a 2006 beneficiou aos mais ricos. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/001/00101001.jsp?ttCD_CHAVE=2&btOPERACAO=> Acesso em: 28 de setembro de 2009.

internacionais e também no sistema normativo interno -, e assegurar ao adolescente dignidade com o acesso ao bem 'preparação para o trabalho'³⁸.

Trata-se de um projeto brilhante, que teria muito a ajudar os adolescentes brasileiros caso realmente fosse efetivado.

Só a título de ilustração, para finalizar, é pertinente salientar que estudo realizado pela pesquisadora Anita Kon, do Grupo de Pesquisa em Economia Industrial, Mercado e Tecnologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e pela coordenadora da ONG Atletas pela Cidadania e advogada Daniela Castro relata que apenas 8% dos empregadores obrigados por lei contratam aprendizes. Diante disso, faz-se uma estimativa de que o país tem hoje somente cerca de 17% do potencial de aprendizes contratados³⁹.

A pesquisa mostra ainda que a participação da população jovem no total da população ocupada é em torno de 17% e que a taxa de desocupação dos jovens de 15 a 24 anos (17,4%) é mais do que o dobro da população em geral (7,4%). “Caso as empresas cumprissem o mínimo de 5% de contratações, teríamos cerca de mais de 1 milhão e 200 mil vagas”, afirma Anita.

2.4 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Uma primeira observação importante é de que o direito à formação profissional é previsto tanto como “direito à educação” (artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948) quanto “direito do trabalho” (artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966). É no direito laboral, contudo, que se constata mais intensos o desenvolvimento e a aceitação da instrução técnica e profissional. E, uma vez pertencendo ao mundo laboral, integra o elenco das regulamentações do trabalho e passa a ser um direito oponível ao empregador.

Assim, após todos esses ensinamentos, já deve ter ficado claro que a aprendizagem é um instituto que gera oportunidades tanto para o aprendiz quanto para empresa, pois prepara o

³⁸ TORZECKI, Dulce Martini. **O adolescente e a formação profissional sob uma ótica dos direitos humanos: cidadania e dignidade**. Sevilla: 2008.

³⁹ Notícia do site <www.conecaoaprendiz.org.br>, intitulada “Empresas estão longe de utilizar potencial de contratação”, por Gláucia Cavalcante, em 11 de novembro de 2008.

jovem para desempenhar atividades profissionais e ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho e, ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão-de-obra qualificada, cada vez mais necessária em um cenário econômico em permanente evolução tecnológica.

Com outras palavras, tem-se que a aprendizagem cria benefícios diretos para as empresas, haja vista que possibilita que elas invistam na formação de futuros profissionais, permite que atuem com responsabilidade social e contribuam com a renda familiar do adolescente, ajudando diretamente para a construção de um país com menos pobreza e desigualdade. Assim, ao entender a aprendizagem como parte do processo educativo do jovem, a empresa contrata aprendizes com intuito de melhorar a qualificação profissional da juventude e, também, as condições de vida no país. Nessa perspectiva, ela cria vagas para que os aprendizes possam praticar no ambiente formal de trabalho, com todas as garantias legais, aquilo que aprendem na escola e na instituição formadora.

E, por outro lado, cria benefícios de grande valor para os jovens ao protegê-los contra a exploração no trabalho, favorecer sua qualificação profissional e permitir que ganhem experiência profissional compatível com o seu desenvolvimento biopsicossocial. Com a devida implantação de programas de aprendizagem nas empresas, os jovens têm oportunidade de se preparar para o mundo do trabalho através de uma formação teórico-prática na qual eles desenvolvem conhecimentos e competências amplas, nos âmbitos pessoal, social e profissional. Assim, muitos deles podem sair do ciclo de exclusão social em que se encontram e que perpetua a desigualdade social no nosso país.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego:

A formação técnico-profissional de adolescentes e jovens amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho e torna mais promissor o futuro da nova geração. O empresário além de cumprir sua função social, contribuirá para a formação de um profissional mais capacitado para as atuais exigências do mercado de trabalho e com visão mais ampla da própria sociedade. Mais que uma obrigação legal, portanto, a aprendizagem é uma ação de responsabilidade social e um importante fator de promoção de cidadania, redundando, em última na análise, numa melhor produtividade⁴⁰.

Entretanto, para o cumprimento de tal função social cabe ao empresário observar algumas regras e orientações, estas geralmente dadas pelo MTE e pelo MPT, que tangem o

⁴⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria de Inspeção do Trabalho). **Manual de aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz**. Brasília: MTE, SIT, 2008, p. 9.

instituto da aprendizagem, dentre as quais merecem ser mencionadas, com prioridade, as seguintes: a) jornada de trabalho não excedente a seis horas diárias (ou oito horas, nos casos já estudados), em horário compatível com o escolar; b) proibição de realização de hora extraordinária e de compensação de jornadas de trabalho; c) proibição de labor em horário noturno, assim considerado aquele compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 do dia seguinte para o trabalhador urbano; d) proibição de labor em ambientes insalubres, perigosos e ofensivos à moral do adolescente, com especial observância ao contido no Decreto nº 6.481/2008, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil; e) proibição de labor em serviços penosos, constituídos por tarefas extenuantes ou que exijam desenvolvimento físico ou psíquico não condizente com a capacidade do aprendiz; f) período de férias coincidentes com as férias escolares, no mínimo durante trinta dias ao ano, sendo vedada sua conversão em abono pecuniário, ainda que parcialmente; g) registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devendo constar: Contrato de Trabalho Especial – Aprendizagem – Curso – Carga Horária; h) garantia de salário nunca inferior ao mínimo legal, proporcional à jornada de trabalho; i) acompanhar a frequência e o desempenho escolar do adolescente.

Além das obrigações já mencionadas, segundo a Norma Regulamentadora 1 (NR1), do Ministério do Trabalho e Emprego, relativa à segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador: prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho, bem como informar aos trabalhadores sobre os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho e os meios para sua prevenção, limitando o máximo possível os riscos. Fornecer informações sobre a importância de o trabalhador usar equipamentos de proteção individual (EPI) destinados a preservar e proteger sua integridade física, é exemplo claro de tal imposição Ministerial.

Com base em tais informações, e tendo em vista a importância de os trabalhadores disporem de um ambiente adequado para exercer suas atividades laborais, a PNAD/2001 demonstrou que a porcentagem de adolescentes trabalhadores que declaram ter recebido orientação no local de trabalho para evitar machucados ou doenças no seu trabalho é sempre inferior a 50%. Assim, considerando a alta frequência de pessoas que não são devidamente informadas sobre os riscos relacionados à atividade que desempenham vê-se que é de fundamental importância os governos Federal, Estaduais e Municipais realizarem campanhas educativas junto a empregadores e empregados. Segundo artigo publicado no jornal O Estado

de São Paulo, “é universalmente aceito o fato de que sai mais cara a reparação das perdas por acidentes de trabalho que o investimento em sua prevenção”⁴¹.

Nesse sentido, o Governo Federal já implantou o Programa Trabalho Seguro e Saudável, com o objetivo de divulgar os conhecimentos já existentes sobre o assunto, além de conscientizar a sociedade quanto aos riscos e agravos à saúde relacionados a um ambiente inadequado de trabalho.

É fato, pois, que a invisibilidade dos acidentes de trabalho é surpreendente e merecer ser mencionada como um problema de saúde pública. Afinal, não é novidade alguma que trabalhadores menores de 18 anos requerem atenção especial, no sentido de serem efetivadas políticas de proteção e prevenção de acidentes para essas pessoas, em função dos efeitos adversos provocados pelo trabalho realizado em más condições.

No que tange os serviços noturnos, insalubres, perigosos, penosos e ofensivos à moral, ou simplesmente denominados de “trabalhos proibidos”, observa Caio Franco Santos⁴² que “o adolescente, em relação ao adulto, é mais suscetível a agentes nocivos e a ambientes insalubres ou perigosos, está mais sujeito a acidentes de trabalho e é mais explorado, pois seu serviço é muito mal remunerado”.

Tem-se que ter sempre em mente, pois, que motivos de ordem biológica, moral, social e econômica encontram-se na base da regulamentação legal do trabalho da criança e do adolescente. A grande ameaça e o elevado perigo impostos aos mesmos em determinados trabalhos nunca pode ser menosprezada, afinal, equipamentos, móveis, utensílios e métodos não são projetados para utilização por crianças e adolescentes, mas sim por adultos. Além disso existem consideráveis diferenças físicas, biológicas e anatômicas das crianças e dos adolescentes, quando comparados aos adultos, afinal aqueles são menos tolerantes ao calor, ao barulho, aos produtos químicos, às radiações etc. Em tais condições, a execução de determinadas tarefas pode trazer problemas de saúde e danos irreversíveis para a vida e o trabalho futuro dessas pessoas.

É bastante válido destacarmos que providenciar a inserção do adolescente como aprendiz no âmbito empresarial é algo que já vem sido visto e implantado em grandes organizações como algo bastante benéfico a própria atividade empresarial. Prova disso é o que veremos mais adiante (tópico 4.4), em que a Caixa Econômica Federal, dando exemplos a

⁴¹ Artigo assinado no Jornal O Estado de São Paulo. São Paulo: 22 de fevereiro de 1988.

⁴² SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do adolescente aprendiz: A aprendizagem de acordo com a Lei 10.097/2000**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 14.

inúmeras outras empresas brasileiras, adotou como programa institucional a contratação de jovens aprendizes em seu quadro, em todos os estabelecimentos que possui.

A corroborar tal ensinamento, registre-se o pensamento de Francisco Roperó Ramirez em artigo publicado na Gazeta Mercantil⁴³:

Gente bem qualificada é um ativo com importância cada vez mais óbvia.

(...)

As empresas mais conscientes de que eventuais carências podem afetar bastante a sustentação do crescimento acelerado do respectivo setor têm bastante claro que a gestão do capital humano, numa perspectiva temporal de longo prazo, é tão crítica para o êxito empresarial quanto dispor de fundos a custos competitivos, tecnologia avançada e clientes satisfeitos. Gente bem qualificada é um ativo cuja importância é cada vez mais óbvia para os que investem na indústria de bens de consumo e fator decisivo para se obter níveis de desempenho diferenciados.

Para concluir, não podemos esquecer que a empresa tem necessidade de repor a mão-de-obra qualificada, preenchendo os postos de trabalho que vagam em virtude de aposentaria ou demissão de trabalhadores. Dessa forma o ideal é que ela própria invista na qualificação profissional de adolescentes e depois os contrate em definitivo, à medida que empregados antigos se desliguem, deixando vagos postos de trabalho.

2.5 APRENDIZAGEM DOS 18 AOS 24 ANOS

Já vimos que o artigo 428, *caput*, da CLT define o contrato de aprendizagem como sendo:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o **empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos** inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (grifos nossos)

Também já concluímos que aprendiz é o jovem com idade entre 14 e 24 anos, matriculado em curso de aprendizagem profissional e admitido por estabelecimentos de

⁴³ Artigo assinado no Jornal Gazeta Mercantil. São Paulo: 22 de junho 2005.

qualquer natureza que possuam empregados regidos pela CLT. Contudo, nem sempre tais disposições foram assim. A limitação etária que hoje encontramos no texto da CLT foi alterada recentemente, em 2005, e merece ser melhor compreendida.

Tudo começou quando o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou, no dia 14 de junho de 2005, uma Medida Provisória que estendia a aprendizagem até 24 anos (MP nº 251/2005 – DOU de 15.06.2005), que fora posteriormente disciplinada pela Lei nº 11.180/2005, dando com isso nova redação ao artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, que previa uma limitação máxima de 18 anos para ser aprendiz.

O argumento para tal mudança foi que a majoração desse limite de idade incentivaria a contratação de aprendizes maiores de 18 anos atualmente fora do mercado de trabalho, afinal, nessa faixa etária o desemprego e a exclusão possuem números alarmantes.

A medida, pois, teve como finalidade maior a de ampliar as possibilidades de formação profissional básica, favorecendo o ingresso de estudantes de baixa renda no mercado de trabalho, mas também visou o alinhamento do sistema de aprendizagem com as demais políticas públicas de emprego para a juventude, como por exemplo, os Consórcios Sociais que atendem a faixa etária de 16 a 24 anos. Assim, com a mudança legal, os contratos de aprendizagem que se encerravam quando o jovem completava 18 anos, puderam ser prorrogados – observado o limite de duração do contrato do aprendiz que continuou a ser de dois anos.

Na época, o secretário-executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, Alencar Ferreira, considerou a medida relacionada à aprendizagem como mais uma iniciativa do Governo Federal voltada para unificar as ações voltadas para a juventude, e o secretário de Políticas Públicas de Emprego, Remígio Todeschini, acreditava que o potencial de vagas a ser criado com a mudança por meio da MP poderia ultrapassar 300 mil⁴⁴.

Com a Lei nº 11.180/2005, para o aprendiz "maior de idade" deixaram de existir áreas restritas, como, por exemplo, os setores químico, petroquímico, hospitalar e outros segmentos, antigamente delimitados a essa faixa etária. A mudança fez com que o MTE avaliasse que a eliminação dessas restrições aumentaria o potencial das vagas de aprendizagem de 800.000 para 1.000.000 e esperasse para o mesmo semestre da alteração um

⁴⁴ Outros comentários no site do Ministério do Trabalho e Emprego, mais especificamente em <<http://www.mte.gov.br/Noticias/Conteudo/8667.asp>>. Acesso em: 17 de outubro de 2009.

aumento significativo de matrículas nos cursos de aprendizagem, principalmente nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Mas ao lado dos benefícios que a elevação do limite etário indubitavelmente trouxe, alguns aspectos preocupantes pairaram sobre a mente de certos doutrinadores juslaboristas quando da promulgação da lei em debate. Muitos apontavam que o fato da experiência mundial indicar que as empresas, quando lhes é dada a opção de escolher entre contratar um aprendiz adolescente ou um aprendiz "maior de idade", optavam pelo último porque este não estaria sujeito às restrições do aprendiz adolescente, passaram a acreditar que tal alteração no sistema de aprendizagem, já considerado falho, não fora benéfica aos jovens do país.

Diziam que sem uma regulamentação precisa seria inevitável que as vagas da aprendizagem, ora ocupadas por aprendizes menores de idade, em breve passariam todas a serem ocupadas por maiores de idade. Outro aspecto que reteve a atenção desses doutrinadores era a tendência natural das empresas de buscar oportunidades de menor custo. Ter um funcionário adulto pagando apenas o salário mínimo/hora é muito atrativo e interessante visto que muitas categorias têm pisos salariais em torno de dois salários mínimos, ou seja, quase o dobro. Vislumbravam que o programa de aprendizagem para maiores de idade poderia desvirtuar para "mão de obra barata", um "jeitinho" para escapar dos pisos salariais sindicais.

Mas podemos assegurar-lhes que a alteração da idade máxima do aprendiz de 18 para 24 anos foi sim uma boa notícia. Com uma boa regulamentação que realmente acabou existindo através das normas expedidas pelo MTE, houve um aumento consideravelmente no impacto social dos programas de aprendizagem. A legislação atual sobre programas de aprendizagem passou a oferecer enormes possibilidades para a juventude do país, mas, infelizmente, ainda é preciso lutar pela sua implantação.

Resta-nos esclarecer, entretanto, que o limite etário de 24 anos não se aplica aos aprendizes com deficiência e que, para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade do aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

2.5.1 Atividades Insalubres e Perigosas

Indagação comum no que tange a aprendizagem é a realizada em torno da possibilidade ou impossibilidade de se utilizar aprendizes em atividades consideradas insalubres e perigosas, frente aos princípios da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento referentes aos adolescentes.

O artigo 429, *caput*, do texto consolidado prescreve que:

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

O Decreto nº 5.598/2005 que regulamenta o contrato de aprendizagem esclarece, sem deixar dúvidas, quanto à possibilidade da aprendizagem desenvolver-se no âmbito das atividades insalubres e perigosas, senão vejamos:

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.
(grifos nossos)

Dos dispositivos legais citados, pois, extraem-se as seguintes conclusões: a) a obrigatoriedade da contratação de trabalhadores aprendizes pelos estabelecimentos de qualquer natureza, em número equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos empregados existentes em cada estabelecimento; b) a inclusão de trabalhadores maiores no sistema da aprendizagem permite que os próprios desempenhem atividades consideradas insalubres e perigosas como aprendizes.

Referida norma regulamentadora somente exclui da contratação de aprendizes as microempresas e as empresas de pequeno porte e as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional. Assim, o legislador ordinário ao elevar o limite etário máximo para 24 anos ampliou o campo de atividades em que o contrato de aprendizagem poderá se desenvolver, já que atividades insalubres e perigosas poderão ser incluídas no âmbito da aprendizagem, desde que desenvolvidas jovens de 18 a 24 anos, vez que a vedação legal do trabalho do menor em condições insalubres e perigosas não atinge o aprendiz maior.

Porém antes de tal inovação legal, alguns tribunais já entendiam que o empregador poderia contratar aprendizes em atividades assim consideradas, observados certos cuidados. Prova disto está na apreciação de algumas Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, onde o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região foi unânime em suas decisões no sentido de que todas as empresas têm obrigação de contratar, não existindo na lei qualquer exceção. A obrigação persistia mesmo para as empresas que mantinham ambiente insalubre ou perigoso, já que nestes casos os aprendizes realizariam a parte prática do curso na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Transcreve-se a ementa de um dos julgados:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. Espécie em que deve ser mantida a sentença que, julgando procedente em parte a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, determinou a contratação e a manutenção de menores aprendizes nas Unidades Operacionais do SENAI, na forma do art. 429 da CLT. O empregador não ofende disposição constitucional ao contratar menores aprendizes se a atividade que desenvolve é perigosa ou insalubre, na medida em que não há óbice legal que o impeça de desenvolver tais atividades fora da sede da empresa. Entretanto, a determinação de contratação dos dois menores com previsão de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, só é possível ser implementada após a ciência do trânsito em julgado da decisão. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido⁴⁵.

Com isso, fica mais que evidente que o argumento muito utilizado por empresas em não contratar aprendizes por entender que não estão obrigadas a tanto por desenvolverem atividade considerada insalubre e/ou perigosa, é totalmente descabido. Afinal, embora a atividade da empresa seja classificada com uma dessas características, não a isenta de contratar aprendizes, eis que, hoje, a lei da aprendizagem permite a contratação de aprendizes

⁴⁵ Acórdão do processo nº 00376-2003-761-04-00-0 (RO), Juiz-Relator Carlos Alberto Robinson, decisão unânime da 8ª Turma do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, 07 de julho de 2005. Disponível em <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consultaProcessual>> Acesso em: 27 de setembro de 2009.

até a idade de 24 anos, de modo que a empresa poderá cumprir a reportada lei contratando aprendizes maiores de idade (de 18 a 24 anos).

2.6 APRENDIZAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Uma outra controvérsia bastante atual que se instalou nos meios doutrinário e jurisprudencial recai sobre a obrigatoriedade ou facultatividade no cumprimento da quota legal de contratação de aprendizes pelos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de acordo com os artigos 428 e seguintes da CLT e do Decreto nº 5.598/2005.

Sérgio Pinto Martins ensina o seguinte:

(...) há dúvidas se as regras de aprendizagem precisam ser observadas na Administração Pública. Em princípio, a CLT não estabelece normas diferenciadas para a Administração Pública Direta, para as autarquias e fundações públicas, como ocorre no parágrafo único do art. 467 da CLT e no Decreto-Lei nº 779/69. Logo, a CLT deveria ser observada por essas entidades. Os incisos do art. 37 da CF trazem exceções para exigência do concurso público na Administração Pública, como em cargo de confiança (II) e para a contratação por tempo determinado (IX). Entretanto, nada menciona como exceção a hipótese de contratação de aprendizes⁴⁶.

Com base, pois, nas palavras do eminente doutrinador, poderíamos aduzir o brocardo jurídico que “onde o legislador não distingue não cabe ao interprete fazê-lo”. E, se o texto legal não faz qualquer proibição, ele autoriza, já que na melhor doutrina os aspectos restritivos ou limitados devem vir expressamente consignados.

Levando-se em consideração que o Estado nas sociedades democráticas, em todos os seus níveis, posta-se como um grande empregador, sendo responsável pela contratação de cerca de 25% da força de trabalho disponível, imaginemos quantas vagas poderiam ser criadas aos jovens e adolescentes na modalidade de aprendizagem. E mais, quantas vidas poderiam ser redirecionadas no caminho da realização profissional, cultural e social.

Segundo Ricardo Tadeu Marques da Fonseca⁴⁷: “Há, na verdade, um clamor constitucional para que ocorra tal contratação (...). Ademais, o Estado deveria servir de exemplo em todas as suas instâncias, uma vez que a lei impõe a cota às empresas”.

⁴⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 609.

⁴⁷ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O direito à profissionalização – da teoria à prática**. Revista LTr. Volume 71, n. VI, junho de 2007, p. 702.

A propósito, o próprio Ministério do Trabalho e Emprego divulgou, em 4 de abril de 2008, um artigo denominado “Lei do Aprendiz: uma oportunidade de entrada no mercado de trabalho”, em seu site, que dizia o seguinte a respeito do Cadastro Nacional da Aprendizagem: “Quem pode contratar – Os estabelecimentos de médio e pequeno portes são obrigados a contratar aprendizes, **inclusive os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional**” – grifos nossos.

Enoque Ribeiros dos Santos⁴⁸ analisa a questão sobre o seguinte ângulo:

A não obrigatoriedade de contratação de aprendizes pelos órgãos do Estado também atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois além de fugir ao escopo da função social da norma (art. 5º, LICC⁴⁹) não seria lícito deixar a sua aplicabilidade ao livre alvedrio da autoridade, em juízo de conveniência e oportunidade. A norma constitucional [art. 227 da CF] estatui que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito (...) à profissionalização (...) além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

Com base em todo o exposto, considerando a interpretação sistemática e teleológica, bem como os princípios da hermenêutica constitucional, da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito, da força normativa e da máxima efetividade das normas constitucionais, forçoso é concluir que, além da obrigação da Administração Pública promover a profissionalização de jovens e adolescentes, ela própria por meio de todos os seus órgãos e estabelecimentos em cujas funções demandem formação profissional deverá, obrigatoriamente, do mesmo modo que as empresas privadas, excetuadas as hipóteses legais, contratar aprendizes para o cumprimento da cota legal.

Aqui, é claro, o programa de aprendizagem não assumiria forma de acesso a cargo, emprego e função públicos, para suprir a necessidade permanente de pessoal da Administração, pois, neste caso, configurar-se-ia como burla à regra constitucional do concurso público e, por conta de consequência, ofensa ao princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Em verdade, tal programa se compadeceria, na sua essência, do formato de programa social, instrumento de uma política pública de profissionalização, extraída do dever constitucional.

⁴⁸ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Da obrigatoriedade de contratação de aprendizes pela Administração Pública sob uma hermenêutica constitucional**. Revista LTr, Volume 72, n. VIII, agosto de 2008, p. 965-966.

⁴⁹ Art. 5.º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Entretanto, merece ser dito que, apesar de muitos autores acreditarem na possibilidade de a Administração Pública poder contratar aprendizes em seu quadro, alguns asseveram que tal possibilidade é apenas uma faculdade – e não uma obrigatoriedade, como acreditamos.

(...) a questão da aprendizagem na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional é, perfeitamente, possível, não obrigatória e, diante dos benefícios aos adolescentes, até desejável, como expressão do dever constitucional de provimento da profissionalização de adolescentes, desde que prevista em lei específica, no caso de contratação direta, ou lei orçamentária geral, em caso de contratação indireta⁵⁰.

Vale ressaltar que no âmbito da Administração Pública indireta, composta pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, a contratação de aprendizes é obrigatória por força do contido no artigo 173 da CF, e nos artigos 428 e seguintes da CLT, cumulando com o artigo 16 do Decreto nº 5.580/2005.

2.7 APRENDIZAGEM PARA O ADOLESCENTE EM RISCO SOCIAL OU CONFLITO COM A LEI

Como perspectiva à necessidade de inserção de adolescentes em risco social ou em conflito com a lei em programas de geração de renda, no sentido de lhes oferecer, além da educação, a profissionalização como direito fundamental, vislumbra-se na aprendizagem uma solução para tal problemática social.

Segundo a procuradora do MPT e coordenadora da Coordinfância, Mariane Josviak:

A legislação referente à aprendizagem pode ser apontada como inovadora no campo social, vez que aponta à sociedade, família e Estado soluções que oportunizam ao jovem a profissionalização na modalidade aprendizagem, resguardando-lhe o direito à escolaridade e à profissionalização, com a garantia do pagamento dos direitos trabalhistas e previdenciários na medida em que traz às empresas a obrigação de contratá-los procede a um verdadeiro resgate da cidadania⁵¹.

⁵⁰ LOPES, Alpiniano do Prado; SILVA, Audaliphil Hildebrando. **A aprendizagem na Administração Pública**. 2008.

⁵¹ JOSVIK, Mariane. **Políticas públicas para a profissionalização do adolescente em risco social ou que cumpre medida sócio-educativa: a aprendizagem da Lei 10.097/00**. Curitiba: 2008.

Para Mariane, adotar medidas eficazes e desenvolver políticas específicas de educação para o trabalho voltadas aos jovens nas várias faixas etárias e em situações sociais diferenciadas faz-se necessária para que estes jovens possam vislumbrar um futuro digno.

O Poder Público ao adotar políticas públicas direcionadas ao adolescente para a garantia do direito fundamental à profissionalização, atende a um clamor silencioso de muitos adolescentes no sentido de que aqueles que detenham o poder adotem uma atitude dialógica e trabalhem na mudança de sua realidade. Assim, entende-se que há a necessidade de se observar o paradigma emergente da ciência do direito, ampara na realidade da alteridade dos jovens excluídos, tudo para que se lhes possibilite o acesso à profissionalização na modalidade aprendizagem da Lei nº 10.097/00, o que implica em se introduzir através da Lei a possibilidade de referidos adolescentes terem acesso à contratação pela Administração Pública, que deve estar atenta à vulnerabilidade social destes adolescentes⁵².

Nota-se, pois, nesse brilhante comentário da procuradora sua real manifestação em, além de primar pela aprendizagem para aqueles jovens que se encontram em algum risco social, acreditar que também cabe à própria Administração Pública a contratação de aprendizes no serviço público.

É relevante frisar que o inciso IX do artigo 124 do ECA dispõe que todos os adolescentes têm direito a ser escolarizados e profissionalizados, independentemente de ter ou não praticado crime, estar submetidos a medida de internação ou outra medida sócio-educativa. Reza, a seu turno o artigo 123 da mencionada norma que: “Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”. Assim, qualquer política de emprego direcionada ao jovem e tendente a privilegiar a educação e a profissionalização não pode olvidar a sua família e a sociedade na qual ele está inserido.

Além disso, importa salientar que a profissionalização enquanto direito fundamental do adolescente deve ser interpretada de forma ampliativa, pois lhe oportunizará o preparo adequado para o exercício de uma profissão. O ato infracional, pois, praticado por adolescente deve sim resultar na aplicação de medidas sócio-educativas, mas estas não têm apenas um caráter de penalidade, devendo prevalecer sempre o caráter pedagógico e educativo, buscando-se acima de tudo a reintegração familiar e comunitária.

Evidente que para a produção desta reinserção é necessário que se trate o tema referente às políticas públicas que podem ser adotadas para se permitir a construção ou

⁵² Idem. Ibidem.

reconstrução do sentido da vista de milhares de crianças e adolescentes, conforme analisa o mestre Oris de Oliveira:

Uma política pública de emprego do adolescente brasileiro deveria ter três parâmetros importantes. O primeiro é o de fazer parte de uma política do emprego em geral porque deve privilegiar o trabalho do adulto pai de família com salário digno. O segundo parâmetro é o de ser integrante de outras políticas que visam a saúde, a educação, o lazer, a pré-escola e a escola, o convívio familiar. O terceiro é o de balizar a política sobre a matéria tendo em vista a linha divisória da idade mínima: antes dos 14 anos o adolescente não pode e não deve trabalhar. (...) Sem a implementação de políticas públicas que assegurem a efetivação desses direitos, não se alcançará a proteção integral da infância e da juventude⁵³.

Nesse contexto, é benéfico mencionar duas das inúmeras propostas realizadas pelo Grupo Técnico para Elaboração de Propostas Políticas para Adolescente de Baixa Escolaridade e Baixa Renda⁵⁴ para melhor entendermos a atual situação que os jovens brasileiros vêm enfrentado:

- Assegurar o direito à educação básica e à profissional aos adolescentes que cumprem medida sócio-educativa em regime fechado;
- Proporcionar aos adolescentes de baixa renda oportunidades (e jamais substituir) a escolaridade básica com educação profissional de qualidade, cuja oferta deve atender não só às exigências do mercado de trabalho, mas também à demanda social, resultante das aspirações e vocações dos jovens.

2.7.1 Programa de Aprendizagem para Adolescentes em Conflito com a Lei

Merece destaque neste assunto o Programa de Aprendizagem para Adolescentes em Conflito com a Lei, iniciado em abril de 2004 no Paraná, que tem como principais fundamentos o artigo 227 da CF, os artigos 62, 63, 65, 67 e 69 do ECA, a Lei nº 10.097/2000, a Lei nº 11.180/2005 e o Decreto nº 5.598/2005. Ele surgiu a partir do esforço conjunto de várias instituições, dentre elas, o Ministério Público do Trabalho (PRT 9ª Região), o Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria Regional do Trabalho e Emprego – SRTE), o Ministério Público Estadual, e pela iniciativa da atual gestão do Governo do Estado do Paraná, que criou, através do Decreto nº 3.492/2004, as bases legais para que o mesmo pudesse ser implementado no âmbito da Administração Pública Estadual.

⁵³ OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho e a profissionalização do jovem**. São Paulo: LTr, 2004.

⁵⁴ **ADOLESCÊNCIA: Escolaridade, profissionalização e renda**. Grupo técnico para elaboração de propostas de políticas públicas para adolescentes de baixa escolaridade e baixa renda. Ação Educativa, 2002.

A referida ação tem como objetivo garantir a profissionalização em serviços administrativos e a inclusão social de cerca de 700 adolescentes que tenham entre 14 e 21 anos e que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, ou em fase final de cumprimento dessas medidas, na Administração Pública (até fevereiro 2006, 157 jovens já haviam sido contratados). Sua concepção está assentada na certeza de que a profissionalização é um importante e estratégico elemento para o processo de construção da cidadania.

Com o Programa pretende-se capacitar os adolescentes em conflito com a lei, fornecendo-lhes as condições para que, através do trabalho, eles possam ter a possibilidade de produzir conhecimento, além de buscar garantir as bases materiais para a sua sobrevivência. Não é demais lembrar que essa participação deve ser vista como algo que vai além da qualificação para atuação no processo produtivo.

Basicamente, ele consiste na contratação especial dos adolescentes (haja vista a natureza jurídica do contrato de aprendizagem, outrora estudada), pelo prazo de 1 ano, durante 5 dias da semana, sendo 4 horas por dia, pelos órgãos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e pelas empresas públicas paranaenses. Para isso os adolescentes recebem salário, vale-transporte e demais benefícios trabalhistas e previdenciários, tais como FGTS (alíquota de 2%) e férias remuneradas.

Segundo dados apresentados pelo Governo do Paraná⁵⁵, o número de adolescentes que reincidiram em atos infracionais após o ingresso no Programa é de 7%, o que indica seu caráter preventivo e inclusivo; o índice de permanência é de 70%, o que demonstra uma taxa de substituição relativamente baixa, se considerarmos o perfil dos adolescentes; e 78% das famílias apontaram a melhoria do relacionamento do jovem em casa. Para Mariane Josviak e Regina Bley, autoras de um artigo sobre o tema que aprova totalmente o Projeto:

É necessário, ainda, que se intensifique o trabalho de sensibilização junto às empresas privadas para que estas incluam em suas cotas destinadas à contratação de aprendizes, os adolescentes que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, oferecendo-lhes qualificação profissional e permitindo-lhes construir uma vida pessoal e profissional com vistas à garantia da sua cidadania⁵⁶.

⁵⁵ Dados referentes à Curitiba e Região Metropolitana, obtidos em fevereiro de 2006.

⁵⁶ JOSVIK, Mariane; BLEY, Regina Bergamaschi. **Programa de aprendizagem para o adolescente em conflito com a lei: políticas públicas e inclusão social**. Curitiba: 2008.

3 LEI PELÉ

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988, Lei Geral do Desporto, popularmente conhecida como “Lei Pelé”⁵⁷, é o diploma legal que estabelece normas gerais sobre o esporte no Brasil. É uma das poucas leis que efetivamente está na boca do povo. Ela disciplina a organização do Sistema de Desporto, a Prática Desportiva Profissional, a Justiça Desportiva e ainda os Recursos para o Desporto. É a Lei Pelé que estabelece as atribuições do Ministério dos Esportes, do Conselho Nacional dos Esportes e dos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Trata, dentre outros assuntos, de temas como a organização das entidades de prática desportiva (clubes) e especialmente as relações de trabalho dos atletas, tanto profissionais, quanto amadores, ou atletas em formação. Como se vê, é um diploma bastante abrangente.

Observa Jorge Miranda Acosta Soares⁵⁸:

Uma leitura apressada diria que é apenas mais uma lei, dentre tantas, que regulamenta uma categoria profissional. Diria que apenas delimita e regulamenta a atuação dos profissionais dos esportes em geral, e dos jogadores de futebol em particular, e seus contratos de trabalho. Mas isso seria uma leitura simplista e reducionista, que minimizaria a importância de um documento legal cujo significado profundo vai além da simples regulamentação.

No entanto, além de tudo que foi exposto acima, tem-se que a Lei Pelé trouxe alguns avanços e outros tantos problemas para o sistema desportivo brasileiro. Apesar dela prever, por exemplo, a atuação de adolescentes a partir de 14 anos no futebol, na condição de aprendiz, não existe, ainda, uma regulamentação completa para impedir que crianças e adolescentes sejam explorados e, sobretudo, que garanta a eles a prática de esportes, sem prejuízos à sua educação e exploração do seu talento.

Com onze anos de existência, a referida norma já foi, nesse período, bastante alterada⁵⁹, criticada, elogiada, aplicada. Por isso várias propostas de modificação legislativa

⁵⁷ A lei ficou conhecida como uma homenagem a Pelé, Edson Arantes do Nascimento, Ministro de Estado Extraordinário de Esportes do governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, responsável pela elaboração do projeto de lei.

⁵⁸ SOARES, Jorge Miguel Acosta. **A Lei Pelé e a inserção do atleta no mundo do direito**. Revista LTr. Volume 72, n. VIII, agosto de 2008, p. 979.

vêm sendo estudadas. Em outro momento, quase se aprovou uma nova lei, que revogaria por completo a Lei Pelé, a qual se apelidou de “Estatuto do Esporte”. No entanto, o lobby dos clubes fez impulsionar a tramitação de outro Projeto de Lei, menos ambicioso, que se contentava apenas em alterar alguns pontos da referida lei, basicamente no interesse exclusivo dos seus defensores. É este Projeto, que recebeu o nº. 5.186/2005, que aqui se discute, a partir de um substitutivo apresentado pelo deputado José Rocha, seu relator. Vale salientar que o referido PL já recebeu mais de vinte Emendas de Plenário.

De forma bem simplória, tal proposta tem como objetivo principal proteger os clubes formadores de atletas e evitar a fuga prematura para o exterior dos jovens talentos. Através dela, os clubes terão a garantia de um vínculo com esses jogadores e prioridade na assinatura de seus primeiros contratos profissionais, além de receberem percentuais que variam de 0,5% a 5% sobre o valor de suas transferências futuras durante toda a carreira – medida esta que já é adotada pela FIFA.

Ocorre que tanto a Lei Pelé, como seu substitutivo (PL nº. 5.186/2005), padecem de um vício de origem: não contemplaram as várias perspectivas que deveriam ser integradas para que o resultado fosse o melhor possível, a perspectiva dos atletas e da sociedade civil brasileira. Esse vício, portanto, acabou ocasionando algumas falhas que não podem ser admitidas, por ofenderem o sistema jurídico e por não levarem a um esporte melhor para o país, mas apenas solucionarem interesses econômicos imediatos de entidades desportivas. Salta aos olhos de todos que analisa a referida proposta uma forte tendência a mitigar vários princípios jurídicos e regras trabalhistas, tendência essa que em vez de aprimorar o sistema, desestrutura-o, criando mais insegurança jurídica e menos solidariedade social.

Referindo-nos especialmente ao futebol, esporte, sem sombra de dúvidas, mais praticado em nosso país, temos um sistema que privilegia poucos atletas supertalentosos em detrimento de milhares ou milhões de aspirantes frustrados. É por isso que referido esporte, tomando como base o estudo realizado pelo Ministério Público do Trabalho, somente poderá se sustentar se estiver amparado por “mecanismos de solidariedade”⁶⁰. No entanto, a Lei Pelé introduziu um fraco sistema de solidariedade pretende-se impor algo ainda pior o que vivemos, pois se pretende diminuir o valor dos já insuficientes recursos.

⁵⁹ Em apenas oito anos a Lei nº 9.615/1998 foi alterada quatro vezes: 9.981/2000, 10.264/2001, 10.672/2003 e 11.118/2005.

⁶⁰ Conforme estudo realizado pelo MPT, através da Coordinfância, e remetido a Casa Civil, intitulado de “Propostas de Alteração da Lei Pelé: Por um Esporte mais Competitivo e Solidário”.

No que diz respeito aos atletas em formação, tema que mais nos interessa nesse debate, registram-se alguns avanços no substituto do eminente deputado José Rocha, como a proibição de que agentes intermediem contratos de atletas menores de 18 anos. No entanto, é preciso avançar mais. Em vez de simplesmente diminuir a idade mínima para o que se considera “atleta em formação”, de 14 para 12 anos (como foi proposto pelo PL), o que é absolutamente proibido pela Constituição Federal, poder-se-ia estudar mecanismos de financiamento do esporte educacional, para crianças e adolescentes de todo o país.

É preciso aperfeiçoar a aprendizagem no futebol. Contudo, por ela ter alguns contornos especiais, já que, ao contrário da aprendizagem comum, por ora, não é garantido ao atleta os direitos decorrentes da relação empregatícia, é preciso prever uma estrutura alternativa, como a criação de uma fonte de financiamento a partir de parte da arrecadação decorrente do direito de arena, bastante defendida pelo MPT.

Atualmente, essa relação entre o atleta em formação e a instituição formadora é marcada por uma precariedade e uma fragilidade (decorrente da inexistência de compromisso de um tempo de duração mínimo da relação contratual) impressionantes.

Nas inúmeras inspeções que o MPT realizou em clubes de futebol ao longo dos últimos anos, vários adolescentes (a grande maioria) foram encontrados alojados para treinamento nos clubes, sendo que esses mesmos adolescentes não sabiam informar sua condição. Não sabiam dizer precisamente se tinham vínculo com os clubes porque lhes era dito, a todo momento, que estavam apenas “em teste”. Ora, atletas de 12, 13, 14, 15 anos de idade estão abandonando a escola e passando a treinar em prol de um clube por um, dois, três, até seis meses, até que lhe sejam dadas sequer uma satisfação sobre se permanecerão em treinamento ou não, causando-lhes efeitos psicológicos devastadores.

Essa é a regra na formação profissional do Brasil nos dias de hoje. E é por isso que insistimos na necessidade de instituir mecanismos que levem à formalização das relações de formação profissional, pois, apesar da Lei Pelé mencionar a necessidade de um “contrato formal”, é muito lacônica, deixando de disciplinar inúmeros detalhes desse contrato, o que acarreta sérios prejuízos ao atleta.

A atual situação internacional e nacional, no que diz respeito à formação de novos atletas, passa por sérios problemas, desde a sua infra-instrutora até a forma de tratamento e educação que é repassada aos futuros jovens profissionais. Esta é uma situação que

preocupada a muitos e que deve ser levada com mais seriedade não só pelos empresários, mas também pelo Poder Público.

Diante de toda esta problemática, propõe-se estudar a aprendizagem como forma de regularizar o trabalho precoce de milhões de adolescente e sua possível aplicabilidade na “Nova Lei Pelé”; algo já previsto em nosso sistema jurídico, porém quase que sem nenhuma efetividade. Cabe lembrar que a aprendizagem, nos moldes atuais, já está configurada no texto constitucional há mais de dez anos (artigo 7º, XXXIII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998).

Para concluir, interessante transpor as palavras da Senadora Marina Silva (PT-AC): “Jovens que trabalham no setor desportivo devem ter todos os direitos e garantias assegurados, pois os atuais sonhos podem se transformar em pesadelo para eles e seus familiares, caso as carreiras não decolem”.

3.1 DESPORTO E TRABALHO

É fato que a sociedade demorou bastante a admitir que “a atividade desenvolvida por profissionais do esporte é trabalho e os que a desempenham são trabalhadores”⁶¹. O professor uruguaio Héctor-Hugo Barbagelata, autor dessa frase, aponta vários fatores responsáveis por tal situação, entre eles o complexo processo do amadorismo ao profissionalismo, bem como a circunstância de que o trabalho em questão se insere em uma atividade eminentemente lúdica. Assim, essa classe trabalhadora pode chegar “a desfrutar de momentos de glória, com reconhecimento e admiração do país de origem e às vezes do mundo, com freqüentes entrevistas e muitos elogios nos meios de comunicação e, outras vezes, poderá padecer da mais cruel desaprovação”. Essas duas vertentes não ocorrem na mesma proporção em relação à outra classe de trabalhadores, sobressaltando, pois, seu caráter especial.

Além disso, o caráter laboral dessa relação desportiva também sofre com a imagem dos jogadores que auferem elevadas remunerações, induzindo à conclusão de que são pessoas que não necessitam de proteção específica.

⁶¹ BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **Derechos Del deportista**. Separata da revista De-racho Laboral, tomo XLV, nº205, enero-marzo de 2002, p. 3.

No Brasil, a plenitude das conquistas laborais para grande maioria dos trabalhadores, como sabemos, nasceu em 1943, com a edição da CLT; para os trabalhadores do esporte, entretanto, surgiu mais de meio século depois, em 1988, com a Lei Pelé. A reflexão histórica, pois, mostra que a evolução legislativa demorou demasiadamente para garantir aos atletas profissionais a integridade dos direitos trabalhistas.

Foi a Lei Pelé, portanto, que inseriu, definitivamente, e sem qualquer limitação ou restrição, o atleta profissional no mundo das relações de trabalho, extinguindo as antigas práticas que lhe mantinham relações pré-trabalhistas.

Hoje, depois de muitas divergências, finalmente, sabe-se que o desporto profissional é trabalho, logo, a relação do desportista com a instituição é a de emprego, gerada por um contrato especial de trabalho, de modo formal.

Quanto à especialidade do contrato desportivo, tendo em vista, *a priori*, que em algumas situações a natureza dessa relação trabalhista como especial exige, evidentemente, que a sua disciplina normativa se separe da legislação trabalhista comum (CLT), ensina com maestria a Douta Desembargadora do TRT da 3ª Região, Alice Monteiro de Barros:

A qualificação desse contrato como especial resulta da particular posição do sujeito, da natureza do trabalho a ser prestado e o local em que é realizada a prestação do serviço.

Relativamente aos sujeitos, a prestação de serviços do desportista requer aptidões concretas, que exigem constante preparação muitas vezes heterodirigidas; a vida útil desses profissionais é mais reduzida do que a maioria dos trabalhadores, por questões de ordem física e a subordinação é mais intensa do que a encontrada em outras relações empregatícias.

No que se refere ao objeto, o serviço executado pelo desportista se integra em um espetáculo dirigido ao público e, em conseqüência, se ressent das afeições, moda e inclinações, em síntese, de sua aceitação. Ademais, a prestação não se realiza isoladamente, comportando atuação conjunta, em equipe, com a necessidade de adaptação e integração.

(...)

Por fim, a relação de emprego do desportista caracteriza-se pela atipicidade do local da prestação, ou seja, realiza-se em âmbitos diversos dos estabelecimentos empresariais e sob parâmetros de organização e direção pouco comuns. Por todos esses aspectos, a relação de trabalho do desportista não poderá se sujeitar às normas trabalhistas gerais, alvo no que for compatível com essa prestação de serviços⁶².

Enfim, atualmente, mais do que nunca, está configurada a existência do trabalho na relação desportiva, quer seja no futebol ou em qualquer modalidade. Há por parte dos atletas

⁶² BARROS, Alice Monteiro de. **Atletas**. Revista do TRT da 7ª Região – Jan./Dez. de 2007, p. 69-70.

uma verdadeira prestação de serviços, de forma quase que integral, aos clubes que, além de almejam sucesso, almejam o lucro.

3.2 A RELEVÂNCIA DA PRÁTICA DESPORTIVA

O esporte, convenhamos, tem uma função social super relevante em qualquer fase da vida humana, pois ao mesmo tempo em que propicia a interação entre os mais diversos grupos sociais, ele atua como um instrumento de equilíbrio pessoal, posto que, ao praticarmos algum esporte, fugimos do sedentarismo, melhorando a forma física e, quando assistimos, identificamo-nos como ídolos, extravasando os mais diversos tipos de emoções, represadas normalmente. Mas quando falamos da fase de transição entre a infância e a adolescência tal prática torna-se ainda mais valorada. Caio Franco Santos aprimora tal pensamento ao dizer que “Estudo e atividades esportivas, sociais, culturais e de lazer são mais importantes nessa delicada fase da vida física e psicossocial”⁶³.

Realizar exercício físico através de um esporte, seja em que idade for, pode trazer um conjunto de benefícios, não só a nível físico, como psíquico e social. A nível físico é sabido que o desporto ajuda no combate à obesidade, reduz o risco de doenças cardiovasculares, fortalece músculos, ossos e articulações. A psíquico, eleva a auto-estima dos praticantes, pois desenvolve um conjunto de habilidades que antes não possuía e melhora o seu aspecto físico, tendo conseqüentemente uma melhor imagem de si. E a nível social, o desporto assume-se como um lugar privilegiado para se realizarem laços sociais de amizade, permitindo a partilha de sentimentos e dando ao indivíduo a sensação de pertença a um grupo⁶⁴.

Com o esporte, o jovem aprende uma série de valores que dificilmente ele conseguiria vivenciar com a prática de qualquer outra atividade. Dentre os quais podemos citar o valor da cooperação, pois num esporte em equipe, por exemplo, só se consegue atingir os objetivos quando todos unem esforços em torno de um projeto comum; o valor da amizade, afinal, a prática desportiva favorece a possibilidade de se fazerem amigos; e o valor do empenho, pois

⁶³ SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do adolescente aprendiz: A aprendizagem de acordo com a Lei 10.097/2000**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 14.

⁶⁴ PINHEIRO, Valter; COSTA, Armando; JOEL, Mário; SEQUEIRA, Pedro. **A importância do desporto na vida dos jovens – Uma explicação para os pais**. Disponível em <<http://www.efdeportes.com/efd123/a-importancia-do-desporto-na-vida-dos-jovens-uma-explicacao-para-os-pais.htm>>. Acesso em: 21 de outubro de 2009.

o jovem praticante aprenderá que para se atingir um determinado objetivo é necessário muito trabalho, esforço e dedicação, sem os quais dificilmente obterá sucesso.

Complementa tal pensamento o Prof. Alexandre Augusto Cruz de Oliveira com o seguinte: “as formas pelas quais a prática de atividades esportivas concorre para a aquisição de valores essenciais como a solidariedade, a fraternidade, a lealdade, o espírito esportivo e outros valores fundamentais para a formação do caráter de um cidadão”⁶⁵ são de relevante significado no período de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

A maior preocupação dos especialistas, entretanto, é que aquilo que era pra ser um simples lazer se transforme em obrigação para os adolescentes. O que já vem ocorrendo, afinal, com 12,13 anos, pequenos atletas já levam uma vida profissional similar a vivenciada por adultos que trabalham no mesmo ramo. Acordam cedo, tomam café rapidinho, treinam, almoçam, e à tarde, muitas vezes, treinam novamente.

O trabalho infanto-juvenil desportivo é, pois, um dos temas mais controvertidos entre os operadores do direito, órgãos e entidades que lidam com a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Por não existir uma legislação específica regulamentando a matéria, havendo, contudo, pequenas pontuações quanto à possibilidade de se considerar determinados atletas em formação como aprendizes na Lei nº 9.615/1988, a controvérsia em torno dela é ainda maior no Brasil.

Daí porque, urge o desenvolvimento de uma política efetivamente voltada para a aprendizagem no meio desportivo. Isto porque, são ínfimos os percentuais de empresas e clubes de formação brasileiros que realmente aplicam e respeitam a figura do aprendiz, o que, por via de conseqüência, provoca uma insatisfação geral na própria sociedade, que passa a conviver com inúmeras formas de trabalhos irregulares sendo desenvolvidos por adolescentes cheios de potenciais profissionais.

Tem-se, por fim, aqui no Brasil, “o país do futebol”, milhões de jovens treinando diariamente em clubes e centros de treinamento totalmente desestruturados ao convívio de pessoas ainda em desenvolvimento e que merecem cuidados especiais. São adolescentes que dispõem uma significativa parte de seu período de formação com a prática de ofício que muito rapidamente poderá descartá-los, tendo em vista o elevado rigor de seleção dos atletas, sem que, no entanto, resguardem-se quaisquer direitos trabalhistas pela exaustiva atividade

⁶⁵OLIVEIRA, Alexandre Augusto Cruz de. **A importância da prática desportiva para a formação do comportamento social de crianças e adolescentes**. Disponível em: <<http://cev.org.br/biblioteca/a-importancia-da-pratica-desportiva-para-a-formacao-do-comportamento-social-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 21 de outubro de 2009.

prestada. Não queremos aqui proibir a prática desportiva, repito. Muito pelo contrário, queremos aprimorá-la conforme os ditames da lei.

3.3 O TRABALHO DO ADOLESCENTE NO MEIO DESPORTIVO

Há, de fato, menos crianças a trabalhar nas empresas, mas há novas formas de trabalho infantil, como é o caso do desporto. Prova disso foi o alerta dado para toda sociedade pela Confederação Nacional de Ação sobre Trabalho Infantil (CNASTI), na véspera do Dia Mundial e Nacional Contra o Trabalho Infantil (12 de junho), em 2008, a respeito das horas que as crianças e adolescentes vem dedicando à prática do desporto profissional, “sacrifício que deixa marca para toda a vida”, considerando-o uma forma de trabalho infantil.

Segundo a vice-presidente da Confederação, Lusa Fátima Pinto, “há muitas irregularidades no desporto profissional, onde muitas vezes os interesses das crianças são colocados em segundo plano”⁶⁶. No mercado competitivo dos criadores de atletas, à procura por talentos começa cada vez mais cedo. São garotos de 12,13 anos que deixam a infância de lado e encaram rotinas parecidas com a de atletas profissionais, muitos já têm até empresários e são assediados por times do exterior.

Há de concordamos que o desporto profissional, principalmente no caso do futebol, é uma realidade atual do trabalho infantil no país, principalmente pela sobrecarga horária e pelas exigências a que as crianças e adolescentes estão sujeitos, obrigando-os muitas vezes a abandonar a escola, e deve ser urgentemente regularizado. Afinal, é fato notório que os jovens que se dedicam a um desporto saem de casa muito cedo e ficam entregues a clubes, que exigem sacrifícios e muitas horas de treino, o que faz com que percam a fase mais importante da vida, à infância.

Acerca do trabalho no futebol e em outras atividades desportivas, o procurador do trabalho Antonio de Oliveira Lima observa que a contratação de crianças e adolescentes nas categorias de base vincula esses jovens a uma obrigação com o time, submetendo-os às atividades de preparação de um atleta sem que haja a garantia de seus direitos, como respeito

⁶⁶ Trecho retirado da notícia “**Crianças: os novos trabalhos infantis**” do site tvi 24. Disponível em <<http://www.tvi24.iol.pt/sociedade/trabalho-infantil-criancas-desporto-escravatura-menores-escola/9616980471.html>>. Acesso em: 23 de outubro de 2009.

a horário escolar, assistência médica e psicológica adequada e direito à convivência familiar. “Não havendo as garantias desses direitos, há uma situação de exploração do adolescente”, afirma. Ele lamenta que a legislação atual (Lei Pelé), embora preveja que adolescentes a partir dos 14 anos possam atuar como aprendizes no futebol não regulamenta essa situação⁶⁷.

Ainda de acordo com o procurador, o principal problema é que os clubes não querem assumir a responsabilidade sobre os adolescentes e colocam interesses empresariais acima dos direitos das crianças e adolescentes que se encontram nessa situação. “Os clubes alegam que os olheiros recebem a maior parte dos contratos e assim eles ficam com poucos recursos para garantir a formação dos adolescentes”, explica Antonio.

Claro que é importante que as crianças pratiquem esportes; mas que tal prática não seja a dedicação exclusiva da vida das mesmas. Ou seja, nem se diga que pretende proibir as crianças de jogar futebol, por exemplo. Muito pelo contrário, as escolinhas de futebol podem e devem exercer seu papel de educar e ensinar os primeiros passos do futebol às crianças e adolescentes. Mas daí a efetuar uma verdadeira “reserva de mercado” sobre uma criança de 12 anos, como pretendia o projeto como vemos mai adiante, está fora dos parâmetros da razoabilidade.

A partir de agora, nos próximos dois subitens, veremos alguns dos relatos expostos em uma matéria do canal Sport TV, a respeito dessa mais nova modalidade de exploração infanto-juvenil.

3.3.1 A Exploração e o Tráfico Humano através do futebol

Se foram os navios negreiros. Sob roupagens mais sofisticadas, surgiram novas formas de recrutamento e armazenamento de gente. Em maio de 2006, o parlamento europeu se reuniu para discutir o tráfico humano e suas novas formas. Ao fim dos trabalhos uma comissão de deputados elaborou um informe onde constava com todas as letras: no mercado europeu do futebol existe a sombra do tráfico humano⁶⁸.

De acordo com o referido parlamento tráfico humano se caracteriza por: “Pessoas que ultrapassam fronteiras e, mediante coerção, fraude ou abuso, ficam sujeitas a um tipo de

⁶⁷ Notícia veiculada pela organização Catavento Educação e Comunicação. Fortaleza, junho de 2009.

⁶⁸ Programa Sport TV Repórter, do canal Sport TV – redação e roteiro de Lúcio de Castro e Guilherme Roseguini.

exploração”⁶⁹. É o caso das crianças que partem a 5 mil km de distância dos seus países, vão pra Europa, sozinhos, com frio, sem dinheiro, sem alimento, nas ruas, na esperança de se tornarem grandes jogadores de futebol.

Assim como nos navios negreiros muitos não se tornam jogadores, e ficam pelo caminho, sem qualquer ajuda. Mas, como no passado, os que chegam ao destino, acabam compensando os gastos dos mercadores. O destino dos demais pouco importa. Menos de 1% dos atletas de futebol, aspirantes, chegam a profissionais. Seria, pois, muito irresponsável estimular que o futebol é a salvação, quando a estatística marca que 99% não irão se salvar. Existem clubes treinando 300, 400 meninos, mas quantos vão dá certo? Um time só tem vaga pra onze.

Anualmente, a embaixada da França, na República de Camarões, recebe aproximadamente 850 pedidos de vistos para imigração de meninos abaixo de 18 anos com justificativa do futebol. A lei que regulamenta a questão no mundo do futebol não constrange essa ação. Nos últimos anos alguns agentes e empresários se especializaram em burlar essa norma. Impunes, sem seres alcançados pelo efetivo cumprimento da lei, seguem armazenando meninos para se transformarem em mercadoria. Por ação ou omissão de uns ou de outros, o tráfico cresce.

Mas a África não está sozinha no papel de provedora de meninos para os grandes centros. Na América do Sul, os empresários seguem garimpando garotos e desembarcando com eles no primeiro mundo. Muitas vezes, com os meninos a tira colo, percorrem vários clubes oferecendo a mercadoria.

Nos campeonatos de categoria de base, meninos são atacados. Luis Guilherme, ex-goleiro titular da seleção brasileira sub-15, em 2007, já estava publicamente acertado com o Arsenal da Inglaterra, mas mesmo assim, no sul-americano da categoria, sua mãe recebeu permanente assédio de clubes europeus, como a Fiorentina.

A desmoralização no meio futebolístico é tão grande que em um relato no site oficial do clube Real Brasil⁷⁰, podemos encontrar a seguinte mensagem de abertura realizada pelo Presidente do Clube, Aurélio Almeida, que comprova bem o que estamos falando:

Muitos outros jogadores também foram revelados e estão jogando em clubes do Brasil, Espanha, Japão, Escócia, México entre outros. Graças à visão que Deus me

⁶⁹ Idem. Ibidem.

⁷⁰ Site: www.realbrasil.cf.com.br

deu e a nossa equipe de trabalho, você poderá ser o próximo. Basta decidir vir para o Real Brasil C. F e trabalhar com seriedade.

Quanto à busca cada vez mais cedo por talentos mirins, os agentes relatam que o trabalho para os grandes clubes brasileiros exige essa prática, sempre mais e mais precoce. Um deles, Jorge Ronaldo, gerente do Profute – Revelando talentos brasileiros para o Brasil e o Mundo, revelou o seguinte na matéria concedida ao Sport TV:

Preparamos os atletas aqui para que os grandes clubes tenham um lugar para achar novas crianças, novos talentos. Começamos a trabalhar com atletas de **oito anos** até o profissional. Trata-se de uma corrida atrás dos talentos. O Brasil é muito grande e tem muitos talentos. Os grandes clubes já não estão mais conseguindo achar esses melhores nos juniores, juvenil porque outros chegam na frente. Eles estão indo atrás de atletas de 10 anos, sub-10, sub-11⁷¹. (grifos nossos)

Explica ainda que o atleta dessa idade fica mais fácil de fazer a carreira dentro do clube, pegar o gosto pela camisa do clube e defender o clube até ele se desenvolver. “Até reservas são feitas e os melhores produtos são apresentados”, continuou. Com isso, “roubar atletas” virou expressão comum no universal competitivo das categorias de base. Empresários desse ramo sabem que trabalhar com jovens com menos de 15 é fundamental.

3.3.2 Centros de treinamento ou granjas de engorda?

Os primeiros registros da ação de empresários de futebol na imprensa brasileira é 1963, mas com o tempo a ação desses profissionais passou a ser uma corrida a descobertas de talentos, cada vez mais jovens, nos clubes e seleções. Mas até isso já é coisa do passado. O futebol tem uma nova modalidade de negócio na corrida rumo ao lucro: a granja de engorda. A era dos criadores está começando. A essência do negócio é simples: empresários juntam dezenas de meninos em um alojamento, ou terceirizam um clube, para que eles treinem todos os dias, o dia todo. Aqui, o que menos importa, é se esses meninos são retirados da família, do lar, e, muitas vezes, da própria escola.

⁷¹ Programa Sport TV Repórter, do canal Sport TV – redação e roteiro de Lúcio de Castro e Guilherme Roseguini.

Quase sempre, são encontradas crianças vindas de lugares distantes, afastadas dos pais e responsáveis, e por vezes sem estudo, remuneração ou direitos trabalhistas. As famílias, que têm muito desejo que os filhos vençam na Europa, acham que só o fato dos mesmos estarem indo treinar para um dia jogarem por lá já representa sucesso, e concordam facilmente com a proposta dos empresários. Mas essas famílias estão em dificuldade porque não têm a verdadeira informação.

Em alguns dos alojamentos visitados por uma blitz da SRTE do Estado de Minas Gerais, em 2007, conforme a reportagem já citada, as condições de moradia dos jovens atletas eram, no mínimo, insalubres. Faltava higiene, as condições de ventilação e limpeza eram péssimas, faltava uma pessoa que realmente cuidasse deles, de suas roupas; faltava assistência. Havia meninos dormindo no chão. E não raramente encontraram garotos que pegavam doenças com facilidade, haja vista os locais que lhes eram oferecidos para viver.

Crianças, de 11,12 anos, e adolescentes foram encontrados. Era uma legião de meninos retirados da convivência familiar, que ficavam em condições precárias de alojamento, sem nenhum direito previdenciário e trabalhista, e, normalmente, sem freqüentarem a escola. “São inúmeros os direitos violados e a venda de uma ilusão; a ilusão de que se vai ganhar muito dinheiro, de que vai haver muito glamour”, explica Elvira Consedey, auditora fiscal do trabalho. “O que poucos sabem é que apenas um ou outro terão realmente essa chance de despontar como atleta profissional”, continuou.

Mesmo nos centros mais organizados do país as inspeções do MPT encontraram histórias marcantes. Garotos de 10,11 anos com idades alteradas para 13,14 em suas carteiras de identidades para poderem treinar nos padrões estabelecimentos pelos clubes.

A realidade, infelizmente, demonstra que o que mais tem acontecido com esses jovens é a volta pra casa. Frustrados, fracassados, sabendo que desapontaram a família, que investiu toda aquela ilusão de mudar de vida através deles, eles retornam pra casa. Retornam muitas vezes de mãos vazias e, pior ainda, numa situação bem mais precária da que eles foram, porque já não têm mais a escola. Afinal, para esses jovens não dá pra conciliar escola com futebol, posto que fica difícil de estudar devido às viagens e a pesada carga de treinamento que os clubes os impõem.

“É como se estivesse implícito: a partir do momento que se verifica uma vocação para o futebol, é como se a escola começasse a estorvar a vida do adolescente”, observou Cristiane Lopes, procuradora do trabalho. A reportagem revela que tem menino com 2, 3, 4 anos sem

estudar porque ele vai passando de clube em clube, sendo encaminhado de um Município para outro, fazendo testes, indo onde seu empresário mandar – o que, para o MPT, é considerado tráfico de seres humanos.

A realidade é que escola deve ser materialmente valorizada. Na verdade quem está se formando, se profissionalizando, como um jogador de futebol, tem que ter seu plano B, porque dentre dez apenas um ou nenhum consiga despontar-se como jogador de futebol. Só que isso não lhes é informado.

Alguns desses jovens atletas revelam que diante de todo sofrimento encontrado pensam em desistir, mas no mesmo momento pensam nas suas famílias, no que elas passaram para mandá-los até lá e a dificuldade que ainda passam após tal “investimento”, aguardando um futuro melhor com o sucesso deles como atletas. Viver longe da família e sacrificar até os estudos em nome do sonho de ser jogador, essa regra e não exceção nas categorias de base do futebol.

São jovens que deixam de fazer muitas coisas, abrem mão de muitas liberdades. Sextas, sábados e domingos, por exemplo, geralmente quando as famílias estão mais unidas, almoçando, eles estão concentrados treinando. Encaram tudo isso como um sacrifício para se alcançar a vitória.

Há, ainda, a questão da fama, do sucesso, do glamour. Pois, além da sobrecarga horária, o que leva a muitos faltarem às aulas, as crianças que se dedicam ao futebol têm dificuldades em lidar com a fama. Como é sabido, o desportista é o ator do espetáculo e sua imagem é indispensável ao seu trabalho. Só que diante de tantas irregularidades, é muito provável que a situação futura desses jovens, com a competitividade que envolve o mundo do futebol, ao serem submetidos a toda sorte de exploração, movidos pelo desejo de se tornarem atletas profissionais, acabe sem formação, sem estudo, sem fama, sem dinheiro e com inúmeras lesões físicas e emocionais.

Mais, além de tudo isso, ainda há outro seríssimo problema. Afastados das famílias, agrupados em alojamentos, expostos em vestiários, os garotos que tentam brilhar no futebol são presas fáceis para um tipo cada vez mais comum nas categorias de base, o pedófilo. Como poucos jovens denunciam abusos, a maioria dos criminosos segue livre. Muitos pais preferem que seus filhos não cutuquem as chagas deixadas pelos abusos. O silêncio nestes casos é mais comum que a indignação.

Considerando, pois, a existência de um grande número de crianças e adolescentes que exercem atividades desportivas no Brasil, aos quais não são assegurados os direitos previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Consolidação das Leis do Trabalho, e demais leis esparsas, deve-se considerar a hipótese de adoção de medidas urgentes e imediatas de proteção às vítimas desse tipo de exploração. Esta hipótese não nega nem anula a necessidade de regulamentação da matéria. Ao contrário, com ela objetivar-se-á tão somente proteger as crianças e adolescentes explorados em atividades desportivas.

Em contraponto a tudo que já fora dito, cabe-nos mencionar, que aqui no Ceará, a supervisora da categoria de base do Fortaleza, Ivna Amaro, afirma que para participar das aulas oferecidas pelo clube, os adolescentes precisam estar matriculados na escola. Já o coordenador da categoria de base do Ceará, Mazinho Patrão, esclarece que os adolescentes treinam cerca de duas horas por dia e a periodicidade dos treinos muda de acordo com a faixa etária. Além disso, ele afirma que os atletas recebem material para os treinos e, os adolescentes de baixa renda ganham alimentação⁷².

Mazinho defende que essa atividade não é considerada como trabalho infantil, pois os adolescentes não exercem nenhum tipo de trabalho. “É uma aula como outra qualquer, é como se o adolescente estivesse indo para uma aula de dança, balé. Porém, se haver um bom desempenho e tiver talento, ele pode virar um jogador profissional”, afirma⁷³.

3.3.3 A Comissão de estudos criada no âmbito da Coordinfância para tratar da exploração de crianças e adolescentes no “mundo do futebol”

Consta no site da PRT da 2ª Região⁷⁴ que o referido Órgão Ministerial recebe, mensalmente, inúmeras denúncias quanto a problemática da exploração no âmbito desportivo, mas a procuradora do trabalho Cláudia Regina Lovato Franco esclarece que o problema não ocorre só no futebol e nem somente em clubes conhecidos:

Estamos com o foco inicial no futebol por ser o que está mais evidente. É um trabalho incompreendido e questionado não só pela sociedade de uma maneira geral, mas, principalmente, pelos pais, que alimentam sonhos de ter, através do suposto

⁷² Notícia veiculada pela organização Catavento Educação e Comunicação, em junho de 2009.

⁷³ Idem. Ibidem

⁷⁴ Notícia retirada do site da PRT 2ª Região. Disponível em: <http://www.prt2.mpt.gov.br/imprensa/noticia_detalle.php?seq=961>. Acesso em: 27 de outubro de 2009.

sucesso dos seus filhos, uma vida melhor. O nosso trabalho não é tirar o sonho do sucesso por meio do futebol, nosso trabalho é lutar para que essas crianças tenham uma vida digna.

Num levantamento realizado pela referida Procuradoria, no que se refere ao trabalho dos atletas mirins, tomando por base relato dos resultados das diligências somados aos depoimentos das crianças inquiridas, as irregularidades mais graves e mais freqüentes no âmbito desportivo daquela região são as seguintes: utilização pelos clubes de crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, que são submetidos à seletividade e hipercompetitividade típica do futebol praticado como esporte de rendimento; lesão ao direito à convivência familiar e comunitária (os jovens, muitas das vezes, são alojados no clube – geralmente localizados em cidades mais distantes dos grandes centros – e perdem o contato e até mesmo o laço com seus familiares, parentes e amigos); lesão ao direito à educação (na busca da realização do difícil ou quase impossível sonho de se realizar profissionalmente pelo futebol, muitos adolescentes são afastados dos bancos escolares, haja vista a impossibilidade de continuar os estudos devido aos treinos e jogos constantes); excesso da carga de treinamento, incompatível com a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, com lesão, às vezes irreversíveis, à saúde dos jovens, havendo, inclusive, falta de acompanhamento médico; alojamentos e alimentação totalmente inadequados; ausência de formalização do contrato do atleta não profissional em formação e não pagamento da bolsa de aprendizagem; falta de autorização dos pais ou responsáveis legais, entre outros.

De acordo com a memória da reunião da comissão de estudos criada no âmbito da Coordinfância para tratar da exploração de crianças e adolescentes no “mundo do futebol”, realizada nos dias 05 e 06 de março de 2008, em Brasília, tendo como análise primordial o levantamento da Douta Procuradoria, a pouco mencionado, tem-se o seguinte:

Diante da constatação de que o problema não se restringe a uma determinada região do Estado, ao contrário, está disseminado por todo o país, foi consenso no grupo a necessidade de instauração de procedimentos em todas as regionais, para verificação da situação de crianças e/ou adolescentes que investem no sonho de ser jogador de futebol.

Considerando-se que as lesões sofridas pelas crianças e adolescentes no “mercado do futebol” transcendem à relação de trabalho, foi consenso do grupo que no enfrentamento da questão o Ministério Público do Trabalho deve buscar atuação conjunta, em parceria, com as Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público dos Estados⁷⁵.

⁷⁵ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Memória da reunião da comissão de estudos criada no âmbito da Coordinfância para tratar da exploração de crianças e adolescentes no “mundo do futebol”**. Brasília, 2008.

Ao final dos debates, foi consenso no grupo que, inicialmente, a melhor estratégia seria procurar dar uma interpretação da Lei Pelé em conformação com o texto constitucional (interpretação conforme), pois o referido diploma legal assegura vários direitos aos atletas em formação que não vem sendo observados pelos clubes (entidades de prática desportiva formadora). Assim, numa interpretação sistemática do texto constitucional, do ECA e da Lei Pelé, os participantes traçaram os parâmetros mínimos a serem assegurados aos atletas em formação, a seguir ligeiramente comentados.

O limite de idade: o grupo entendeu que a ordem jurídica não permite aos menores de 14 anos de idade a prática de esporte de rendimento, como vem ocorrendo em vários clubes do país. Assim, referidos entes não poderiam submeter jovens com idade inferior a 14 anos a testes de seleção, nem tampouco ao mundo hiper-competitivo do futebol. Para o grupo, a prática desportiva aos jovens com mencionada idade deve ser encarada como ferramenta pedagógica, destinada ao desenvolvimento integral (físico e social) da criança e do adolescente em formação (artigo 3º da Lei Pelé).

A formalização de contrato: foi constatado pelo grupo que não vem sendo cumprida por vários clubes a exigência contida na Lei Pelé no sentido da formalização de contratos com os atletas não profissionais em formação, com pagamento de bolsa aprendizagem – o que deve ser exigido pelo Ministério Público. Consenso também foi que o valor da bolsa não pode ser inferior ao salário mínimo.

Considerando que a Lei Pelé não fixa um prazo máximo para o período de aprendizagem, o grupo entendeu que tal lacuna deve ser suprida por dispositivos contidos na legislação trabalhista (CLT), que limitam o período de aprendizagem ao máximo de 02 (dois) anos. Após o período de aprendizagem, para continuidade da prática desportiva nos clubes será exigida a formalização de “contrato de trabalho de atleta profissional” (artigo 29, *caput*, e artigo 30, da Lei Pelé). Além disso, os clubes deverão propiciar aos adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, contratar seguro e fornecer ajuda de custo para o transporte dos atletas (artigo 29, III, da Lei Pelé).

A educação: infelizmente, também foi constatado pelo grupo que muitos dos menores que buscam realizar o sonho (ou ilusão, como queiram) de ser jogador de futebol acabam ficando fora dos bancos escolares. Assim, os clubes devem exigir que todos os seus atletas

adolescentes estejam matriculados e freqüentes à escola e que tenha “satisfatório aproveitamento escolar” (artigo 29, V, da Lei Pelé).

O teste: observou-se que não existe na legislação uma regulamentação específica acerca dos testes realizados nos menores para serem admitidos nos clubes, intitulados no linguajar do futebol de “peneiradas”. Assim, estes testes são realizados pelos vários clubes do país, durante o ano todo. Muitos jovens são submetidos sucessivamente a testes em vários clubes, em várias cidades e Estados da federação, ficando simplesmente alijados dos bancos escolares. Assim, foi consenso de todos os participantes que os clubes, antes de realizarem testes, deverão exigir comprovação documental de que o adolescente a ser submetido ao teste: tenha mais de 14 anos de idade; esteja matriculado e freqüente à escola; autorização dos pais para realização do teste.

Para não prejudicar a freqüência e o rendimento escolar dos jovens, o período de teste deve ser limitado a 5 (cinco) dias. Além disso, todos os testes devem ser registrados pelo clube, que deverá possuir documentos que comprovem a idade, matrícula e freqüência escolar do adolescente testado e data do início e fim do teste realizado⁷⁶.

A convivência familiar: constatou o grupo que tem se tornado prática comum no “mundo do futebol” o afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias, que passam a morar em alojamentos fornecidos pelos clubes. A conduta, em princípio, contraria o texto constitucional e o ECA, que asseguram à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária.

Entretanto, foi deliberado pela equipe que, em princípio, seria admitido o alojamento de adolescentes maiores de 14 anos (posto que em idade inferior a 14 anos a prática de esporte de rendimento não seria admitida em nenhuma hipótese), desde que observada algumas diretrizes: o alojamento do atleta deve ser encarado como exceção e não regra geral – assim, em princípio, os atletas que residem nas localidades em que treinam não poderiam ser alojados pelos clubes, pois tal conduta implicaria no sacrifício, injustificado, do direito à convivência familiar e comunitária; para os atletas cujas famílias residem em localidade diversa do local de treinamento (é muito comum encontrar nos clubes jovens oriundos das mais diversas regiões do país), seria, em princípio, admitida a possibilidade de alojamento, desde que o clube assegure e assumo os custos de visitas regulares (mínimo de 4 a 5 vezes por

⁷⁶ Idem. Ibidem, p. 3.

ano) do adolescente à sua família; os alojamentos deverão ser adequados à condição peculiar do adolescente em desenvolvimento, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança etc. (Lei Pelé, artigo 29, IV).

A saúde: diante da constatação de que o excesso da carga de treinamento tem causado lesões à saúde dos jovens que tentam realizar o sonho do futebol, o grupo entendeu por bem exigir dos clubes que o tempo destinado ao treinamento (físico e tático) dos adolescentes seja limitado a um período máximo de 04 (quatro) horas diárias.

Já em outra reunião, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2008, também em Brasília, referida comissão prosseguiu os estudos fazendo um comparativo entre o Projeto de alteração da Lei Pelé proposto pelos clubes e o PL do Estatuto do Esporte. De logo, o grupo concluiu que nenhum dos Projetos de Lei atende aos interesses das crianças e dos adolescentes, pois nenhum deles prevê direitos trabalhistas e previdenciários para os atletas em formação.

Nota-se, portanto, com esse belíssimo trabalho que o MPT não está inerte na busca pela regularização do trabalho adolescente no meio desportivo. Falta, contudo, a conscientização dos clubes de que aquilo que eles vêm praticado está errado e precisa ser mudado. Talvez, com a regulação legal através do Projeto de Lei, que a seguir trataremos, as coisas mudem.

3.4 O PROJETO DE LEI Nº 5.186/2005

Há mais de cinco anos em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 5.186/2005 (em anexo) de autoria do Poder Executivo, que tem por relator o deputado José Rocha (PR-BA), pretende reformar aspectos basilares da Lei Pelé (9.615/1998) – atual figura normativa que regulamenta o funcionamento do esporte em todas as suas dimensões, anteriormente compreendida. O relator explica que baseou a proposta em normas que já vigoram em âmbito internacional, especialmente na Europa, e acrescenta que o intuito é valorizar e recompensar o clube esportivo que se empenha na formação de bons atletas.

Cabe-nos de antemão, apenas a título ilustrativo, para que melhor se compreenda o que vamos discutir agora, mencionar um ponto positivo e outro negativo até agora conseguidos pelo PL em comento. Positivamente, o substitutivo, por recomendação do MPT,

proíbe que os clubes realizem testes de jovens atletas durante os dias de aula, devendo as popularmente conhecidas “peneiras” realizar-se apenas nos fins de semana ou nos períodos de férias escolares. E, além disso, para uma agremiação ser considerada como formadora, exige a sua certificação, após a inspeção do MTE e do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda), destinada a verificar a qualidade da estrutura física para o treinamento dos jovens atletas, as instalações (como, por exemplo, alojamento e área de lazer – os quais deverão ser separados dos demais) e aspectos como a alimentação fornecida.

De outro lado, de forma não satisfatória, infelizmente, já ficou fora do projeto a proposta de elevar de 18 para 21 anos a idade mínima que o atleta deve ter para poder transferir-se ao exterior, defendida pelo Ministro dos Esportes, Orlando Silva. Segundo o relator, a proposta não tem sustentação jurídica, “porque violaria o direito de ir e vir”.

Utilizando-se de alguns trechos realizados pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL, que altera a Lei nº. 9.615/1988 (aquela que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências), e tem como apensos os Projetos de Lei nº. 6.750/2006, 3.123/2008, 3.257/2008 e 4.316/2008, iremos, a partir de agora, conhecer melhor a referida norma.

Ressaltamos, de antemão, que apesar deste Projeto está tramitando com prioridade no Congresso Nacional (atropelando o Estatuto do Esporte, por exemplo), em outubro último, a assessoria do Legislativo informou que referida figura normativa não entrará em votação este ano, pois inexistente acordo quanto aos artigos que prevêem uma efetiva proteção trabalhista ao atleta em formação.

3.4.1 Aspectos mais relevantes do Projeto de Lei nº 5.186/2005 quanto à aprendizagem profissional

Conforme parecer da Comissão responsável pelo PL nº 5.186/2005, que só em 2008 realizou quatro audiências públicas (05/08, 12/08, 03/09 e 05/11) – daí tiramos a relevância da matéria:

(...) o Projeto de Lei nº 5.186/05 tem como uma de suas principais contribuições a regulação mais detalhada do processo de formação desportiva do atleta ainda não profissional e da entidade desportiva formadora de atleta. A matéria, que hoje é

regulada em apenas um só artigo, é tratada em quatro artigos no PL, quais sejam os artigos 29, 29-A, 29-B e 29-C⁷⁷.

Outra inovação encontrada no Projeto versa sobre o conteúdo do artigo 28, § 10, inciso VII:

§ 10. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais constantes dos instrumentos procuratórios ou contratos firmados entre empresário ou agente desportivo com atleta ou responsável legal que:

VII – versem sobre o gerenciamento de carreira em atleta em formação.

Assim, o substitutivo ao limitar a incidência desse dispositivo aos atletas com idade inferior a dezoito anos, acolhendo sugestão do MPT, passa a proteger os interesses dos menores de idade e atender o espírito do ECA. Afinal, “não há porque admitir a intermediação ou o gerenciamento de carreira de atleta em formação, já que não existe qualquer possibilidade, nesse período, de discussão sobre profissionalização”⁷⁸. Nessa fase, sobretudo, almeja-se a formação desportiva do atleta, vinculada ao desempenho concomitante de atividades complementares educacionais e sociais de integração, sem privá-lo do convívio familiar, que é condição sem a qual não se pode construir a sua personalidade e o seu equilíbrio emocional, fatores imprescindíveis para talhar o perfil saudável de um jovem apto a conviver em sociedade.

A prática, como já fora exposto, tem permitido que mercadores de ilusões vendam sonhos a jovens de tenra idade, integrantes de famílias de baixa renda, prometendo-lhes um reino encantado com muita fortuna e sucesso pessoal, quando (se é que isso ocorre – na maioria das vezes não) conseguirem um bom contrato profissional. A criança e o adolescente devem ser tratados como cidadãos em condições peculiares de desenvolvimento, como sujeitos de direitos, que podem e devem ser exigidos do Estado e da sociedade.

Lugar de criança e adolescente é na escola. E o desporto tem um papel fundamental nesse processo, já que desenvolve muitas habilidades, entre as quais a socialização, o cooperativismo e a solidariedade. Atleta em formação não é atleta em profissionalização. Somente se deve permitir o trabalho de adolescentes a partir dos quatorze anos de idade, na condição de aprendiz, nos termos da Constituição Federal e da Consolidação das Leis de Trabalho.

⁷⁷ Trecho do parecer do Projeto de Lei nº. 5.186/2005 realizado pela Comissão Especial constituída para tal fim.

⁷⁸ Idem. Ibidem.

Há de se registrar aqui a brilhante advertência do Professor Oris de Oliveira:

(...) o trabalho é dever, mas ele só passa a sê-lo a partir do momento em que o homem atinge o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Portanto, antes de se tornar adulto, não há obrigação de trabalhar e a sociedade deve dar a todos, e não unicamente aos ‘eupátridas’ ou ‘bem nascidos’, a possibilidade de um harmônico desenvolvimento físico e psíquico e de preparar-se para um futuro trabalho, qualificando-o para exercê-lo dignamente. Qualquer sociedade que, concretamente, não dá a todos essa efetiva oportunidade de exercer, no futuro, o dever de trabalhar, além de ferir continuamente a justiça social, não tem autoridade moral de exigir que os adolescentes pobres comecem a trabalhar antes do tempo, exigindo deles um dever que não cobra de todos⁷⁹.

Analisando o artigo 29-C do PL, que conceitua o atleta em formação, deparávamos, até bem pouco tempo atrás, com uma incompatibilidade constitucional disposta no inciso XXXIII do artigo 7º, que veda o acesso ao trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade:

Art. 29-C. Para os efeitos desta Lei, considera-se atleta em formação aquele com idade entre **doze anos** completos e vinte e um anos incompletos, que receba de entidade de prática desportiva formadora os ensinamentos técnico-desportivos indispensáveis à sua formação, independentemente da modalidade, e a complementação da educação escolar, nos termos do art. 29. (grifos nossos)

Para o MPT:

Esse intento de redução da idade mínima para a profissionalização fere frontalmente nossa Constituição Federal, além de prejudicar gravemente a imagem do Brasil junto aos Organismos Internacionais de Proteção à Criança e ao Adolescente, obrigando o país a denunciar Convenções Internacionais já ratificadas.

Com respeito ao vínculo do atleta em formação, temos hoje uma situação assemelhada ao “limbo jurídico”. Muito embora a Lei Pelé fale em “bolsa-aprendizagem”, menciona que essa aprendizagem se dará sem vínculo empregatício, negando para os atletas a proteção que se concede a todos os demais trabalhadores-adolescentes: a aprendizagem da CLT. O substitutivo não traz nenhum avanço nesse tópico. Reconhecemos que a aprendizagem nos esportes (principalmente no futebol) é uma atividade muito particular, situação que faz merecer uma regulação jurídica específica, e por isso mesmo ousamos propor uma fonte de financiamento específica, qual seja, a destinação de parte da verba decorrente do direito de arena⁸⁰.

⁷⁹ Trecho retirado das **“Propostas de alteração da Lei Pelé: Por um esporte mais competitivo e solidário”** – estudo realizado pelo MPT, através da Coordinfância, e remetido à Casa Civil.

⁸⁰ Idem. Ibidem.

Ocorre que através de uma grande movimentação da sociedade civil a comissão especial que analisou as mudanças no PL, aprovado no dia de 15 de abril deste, manteve a idade mínima de 14 anos para a formação de atletas, como já prevê a Lei Pelé. Com isso, é garantido mais tempo para a formação educacional do futuro atleta.

Além de tal conquista, dando uma especial atenção às manifestações do MPT, ocorreram alguns debates com segmentos da sociedade civil envolvida com as atividades desportivas para discutir o tema, e em um desses encontros, por exemplo, foi acolhida a sugestão Ministerial de disciplinar o contrato formal para recebimento de bolsa de aprendizagem, assim presente no parecer:

(...) os maiores de quatorze anos recebam auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a modalidade de bolsa de aprendizagem livremente pactuada, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes, nem os encargos dele decorrentes. Reafirma-se, nesse dispositivo, que o atleta é livre para firmar contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva, mediante indenização dos gastos realizados com sua formação.

Ao dispor sobre as entidades formadoras de atletas, além da conceituação, o PL foi bastante feliz ao numerar alguns requisitos para que tais entidades melhor atendessem os direitos dos adolescentes, obtendo-se, conseqüentemente, uma melhor formação profissional por parte desses:

Art. 29. É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que propicia os meios necessários à participação do atleta em programas de treinamento nas categorias de base, além de oferecer-lhe complementação educacional e iniciação profissional como aprendiz ou estagiário, na forma desta Lei.

§ 2º: Para caracterizar a condição de formadora de atleta, a entidade de prática desportiva deverá elaborar programa de treinamento das categorias de base e satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

III - propiciar, por qualquer meio, assistência médica, odontológica, psicológica e orientação com vistas à profissionalização, além de ajusta de custo para transporte e alimentação;

IV - manter instalações desportivas adequadas e corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo freqüência e satisfatório aproveitamento escolar (...).

Assim, vê-se que, pelo menos na redação de tal artigo, houve uma observância por parte do substitutivo do princípio da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral,

consubstanciados no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, estando, além disso, os três dispositivos acima transcritos em consonância com o artigo 4º do ECA.

O projeto, bastante extenso, como já dera pra perceber, ao enumerar essa série de requisitos em que as entidades formadoras de atletas deverão cumprir, sob pena de deixarem de ser consideradas como tal para fins desportivos e indenizatórios, seguiu a redação sugerida pelo MPT, que propõe, prioritariamente, a correta formalização do contrato de aprendizagem mediante a celebração de contrato formal, com registro em CTPS e pagamento de salário do aprendiz, conforme dispõe a legislação do trabalho, no âmbito desportivo.

A proposta destas novas redações tem a vantagem inegável de retirar da informalidade um vasto setor do esporte nacional. Hoje, apesar das determinações da Lei Pelé, de 1998, são poucos os clubes de futebol que efetivamente cumprem a obrigação de registrar os contratos de formação profissional de seus atletas. É preciso ressaltar, por fim, que toda disposição que negar direitos trabalhistas e previdenciários aos atletas em formação, deverá ser revogada.

Os presidentes do Sindicato dos Atletas Profissionais de Goiás, Marçal Filho, e da Federação de Futebol do Rio de Janeiro, Rubens Lopes Filho, ressaltaram as vantagens que tais mudanças irão trazer no processo de aperfeiçoamento de formação de atletas do país, respectivamente⁸¹:

Foi positivo porque, antes da Lei Pelé existia uma escravatura para os atletas. Hoje, não, existe um livre arbítrio, ou seja, o direito de ir, vir e trabalhar. Mas eram necessárias alterações principalmente para o formador. E agora ele vai ter que cuidar bastante de seus atletas para que aqueles aproveitadores – no caso, os empresários – não possam tirar a mina de ouro dos clubes deles, que são os atletas formados pelos clubes.

É um grande avanço em termos de reorganização do futebol, na proteção aos clubes formadores e na proteção do atleta em formação. Ganha o futebol do País.

3.4.2 Sugestões do Ministério Público do Trabalho

Diante das diversas formas de trabalho infantil no Brasil, dentre elas a exploração nas contratações ilegais realizadas por escolas de futebol, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, do MPT, vem discutindo medidas a serem adotadas para regularização da situação, muitas já mencionadas ao longo do item

⁸¹ Notícia retirada do site do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/destaque/comissao-aprova-mudanca-na-lei-pele>>. Acesso em: 17 de agosto de 2009.

anterior. Segundo o procurador regional do trabalho Maurício Correia de Mello “precisamos expor à sociedade o lado negro dessas contratações, pois por uma questão cultural, os adolescentes são transformados em mercadoria pelos agentes”⁸².

Atualmente os empresários fecham os contratos com as famílias, geralmente financeiramente carentes, que perdem o controle da vida dos seus filhos. Conforme a procuradora do trabalho Danielle Cramer, “os contratos são registrados na Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e seguem o mesmo modelo dos realizados com atletas adultos, não obedecem, pois, regras específicas para crianças e adolescentes, podendo inclusive gerar o envio do jovem prematuramente para o exterior. A Confederação não os controla!”⁸³.

Trabalhando a partir do Projeto de Lei em debate, a também procuradora do trabalho, Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, da PRT da 9ª Região, em agosto de 2006, com vistas a resguardar os direitos das crianças e adolescentes que praticam futebol e colaborar para o aprimoramento das relações jurídicas e sociais nessa seara, propôs, em nome de todos representantes do MPT, algumas alterações no texto do PL, dentre as quais, de forma resumida, descreveremos as mais importantes a seguir.

Primeiramente, Sbalqueiro enfocou a necessidade de limitar aos empresários os valores absurdos impostos a atletas iniciantes para “compensar” seus serviços, posto que, desprotegidos, milhares de jovens atletas desconhecem seus direitos e acreditam que a cobrança de remuneração abusiva é “normal” dentro do mundo do futebol.

Em seguida, sugeriu que não se permita, de forma expressa, a vinculação “autônoma” nos casos de desporto de atletas maiores de 16 anos, tendo em vista que tal situação pode levar à fraude nas relações de trabalho, afinal eles não mantêm relação empregatícia com a entidade desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. Isso, salienta a autora, não ocorre apenas no futebol, mas em todas as modalidades esportivas coletivas, como voleibol, basquetebol e handebol.

Passar a considerar a agremiação formadora de atleta a entidade de prática desportiva que desenvolva programa de aprendizagem esportiva, para procuradora, também é um grande avanço a ser implementado pelo PL. Para tanto, sugere que tais entidades estejam regularmente registradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e que propicie os meios necessários à participação do atleta em programas de treinamento nas categorias de base, além de oferecer-lhe complementação educacional e orientação vocacional alternativa.

⁸² Artigo assinado no Jornal JB Online, em 9 de junho de 2009.

⁸³ Idem. Ibidem.

Assim, para Cristiane, remeter a aprendizagem do futebol à CLT garante, de uma só vez, o respeito às normas de medicina e segurança do trabalho, a garantia de percepção de remuneração mínima, a obrigatoriedade de frequência e aproveitamento escolar, a garantia de duração mínima do contrato de aprendizagem etc. A aprendizagem esportiva precisa, portanto, passar a ser realizada de uma vez na forma da legislação trabalhista, observadas as obrigações adicionais referentes ao acompanhamento médico, psicológico, odontológico e nutricional peculiares à formação do atleta.

Mais recentemente, já neste ano, o MPT, agora por intermédio da Coordinfância, também encaminhou aos representantes da Casa Civil e aos Deputados e Senadores componentes da Frente Parlamentar pela Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, um estudo a respeito das propostas de alteração da Lei Pelé, com base no substitutivo do Projeto de Lei nº 5185/2005, com o objetivo de sensibilizá-los a fim de que o aludido substitutivo pudesse ser modificado, primando, principalmente, por uma melhor adequação da redação, com vistas à produção de um texto mais claro e objetivo.

Quer, pois, referido Órgão que a nova Lei Pelé venha a se transformar em um verdadeiro marco da evolução do esporte, principalmente sob o aspecto sócio-trabalhista de proteção dos direitos das crianças e atletas em formação profissional esportiva. Afinal, segundo o estudo realizado vários princípios trabalhistas, algumas verbas decorrentes do contrato de trabalho (como o direito de arena e o direito de imagem), e a própria jurisdição trabalhista das relações de trabalho dos atletas irão ser afastadas se a substituição legal realmente ocorrer.

A presença do Ministério Público do Trabalho em tais debates, pois, é salutar, uma vez que a Instituição tem a missão de proteger a ordem pública trabalhista e os interesses sociais indisponíveis, podendo, portanto, contribuir, já na própria concepção, com a formulação de políticas públicas que atendam da melhor forma e esses valores constitucionais.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E REGULARIZAÇÃO DO TRABALHO ADOLESCENTE

A eliminação do trabalho infantil é necessidade de qualquer país que pretenda alcançar patamares mais elevados de equidade e justiça social. A construção de um país mais justo, menos desigual e mais democrático depende não só da definição de estratégias a curto e longo prazos, mas da vontade política dos governos, empresários, trabalhadores, grupos organizados da sociedade civil e dos cidadãos em geral⁸⁴.

Criar políticas de apoio às famílias dos adolescentes, a fim de garantir-lhes renda suficiente para a manutenção do adolescente na escola regular e no curso profissionalizante, diferentemente das políticas assistenciais atuais; ampliar o número de matrículas de adolescentes na educação profissional, nos níveis de aprendizagem; ampliar envolvimento das empresas nas ações de formação profissional, visando à geração de oportunidades de trabalho aos adolescentes; criar mecanismos para que os adolescentes se informe mais sobre as políticas públicas e para que possam se apropriar das oportunidades e ofertas geradas por sua implementação, dentre outras ações, são políticas a serem realizadas com extrema urgência no Brasil.

Quanto a políticas públicas, direcionadas ao jovem, assim se posiciona o mestre Oris de Oliveira:

Sem políticas públicas, contando com a colaboração da sociedade em geral, de grupos organizados (ONGs, Sindicatos), é impossível superar os óbices que dificultam a formação técnico-profissional do jovem e sua inserção no mercado do trabalho⁸⁵.

A erradicação do trabalho infantil, portanto, exige ações imediatas que assegurem a efetiva retirada, do mercado de trabalho, das crianças que se encontram em situação de exploração, a regularização do trabalho adolescente e a melhoria das condições de trabalho dos adultos, além de respostas de longo prazo que interfiram nas relações econômicas e sociais das populações de baixa renda.

⁸⁴ ECOAR – Educação, Comunicação e Arte na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, OIT, 2007, p.10.

⁸⁵ OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho e a profissionalização do jovem**. São Paulo: LTr, 2004.

Felizmente, o país não está parado. Neste ano de 2009, o Governo Federal, através do MTE, traçou como meta oficial a contratação de 800 mil jovens e adolescentes aprendizes, sendo 40 mil a parte correspondente ao Ceará. Os números oficiais, entretanto, apontam existirem apenas 150 mil em atuação em todo Brasil, e 2,5 mil aqui no Estado. Um grande problema para o cumprimento desta meta, segundo o procurador do trabalho Antonio de Oliveira Lima, “é que, além de sabermos que estamos distantes do cumprimento desta meta, em alguns casos, há empresas que contratam aprendizes, mas não informam ao Cadastro Geral de Empregados (Caged), do Ministério do Trabalho”. No entanto este é um outro problema pelo qual passamos; outro desrespeito a legislação trabalhista, dentre tantos já vistos neste trabalho.

Contudo, veremos a seguir que alguns dos principais órgãos e entidades referentes a efetivação dos direitos trabalhistas e principalmente da regularização do trabalho do adolescente aprendiz estão se movimentando. Tal estudo prático, pois, faz-se necessário para que tenhamos a consciência de que muito está sendo feito, porém tem muito a que se caminhar.

4.1 GOVERNO FEDERAL

O Brasil atualmente é visto como exemplo no combate ao trabalho infanto-juvenil. Os programas sociais do Governo Federal, segundo o Jornal de Brasília de 27 de outubro deste, como o Bolsa Família e o Educação Tutorial (PET) pela Organização Internacional do Trabalho como modelos que devem ser seguidos.

Não obstante tais ações, pelo esforço de erradicar o trabalho infanto-juvenil, os governos do Brasil, Bolívia, Equador, Paraguai e Timor Leste, com o apoio da OIT e da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), assinaram no dia 26 de outubro último, um projeto de cooperação que tem por objetivo, através do recebimento de US\$ 2 milhões, por cerca de dois anos, a execução de programas estratégicos tendentes a acabar com a exploração do trabalho de crianças e adolescente. Pelo projeto, os governos dos cinco países se comprometeram a erradicar o trabalho infantil até 2020⁸⁶.

⁸⁶ Artigo assinado no Jornal Cinform Online. Sergipe: 27 de outubro de 2009.

Segundo o jornal Cinform Online, a diretora do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil, Michele Jankanish, elogiou o desempenho do Brasil no combate ao trabalho infantil. “Como parte do movimento pelo fim do trabalho infantil, o Brasil foi além. Essa cooperação por meio dos projetos firmados hoje é que permitirá o diálogo e o respeito pelas diferenças”, afirmou.

Tais atitudes, conforme revelou a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, divulgada no último mês de setembro pelo IBGE, refletem diretamente nas estáticas nacionais: o número de trabalhadores de 5 a 17 anos diminuiu no país em 2008 em relação ao ano anterior. O estudo publicado anualmente traz uma radiografia da situação econômica brasileira, com informações sobre população, migração, educação, trabalho, família, domicílio e rendimentos.

Em 2008, segundo o Pnad, 141 mil crianças de 5 a 9 anos de idade trabalhavam no Brasil, menos que as 158 mil que trabalhavam no ano anterior. Simultaneamente, o número de jovens na escola aumentou de um ano para o outro. Ainda de acordo com o Pnad, a taxa de escolarização (porcentual de pessoas de determinada faixa etária que estão na escola) das pessoas de 5 a 17 anos saltou de 92,4% para 93,3% em 2008.

Contudo, tais números ainda são alarmantes para um país que deseja realmente acabar com o trabalho infanto-juvenil num curto período de tempo. Afinal, uma em cada dez pessoas com idade de 5 a 17 anos trabalhava no Brasil em 2008. Para a Secretária executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Isa Maria de Oliveira, a redução do número de trabalhadores infantis não representa um motivo de comemoração⁸⁷. “São reduções pouco expressivas que vêm ocorrendo de forma lenta e pouco significativa, muito aquém tanto do ponto de vista da lei, já que até 14 anos toda forma de trabalho é contra a lei, quanto do ponto de vista dos compromissos internacionais que o Brasil assume”, alertou Isa em entrevista concedida à Agência Brasil neste ano.

Faz mister salientar que o percentual de crianças e adolescentes que trabalham no Ceará cresceu em 2008 e deixou o Estado no topo da lista nacional. Com 13,59% da população de 5 a 17 anos descrita como ocupada, ele ficou em terceiro lugar, superado apenas por Tocantins (15,17%) e Piauí (15,07%). Em 2007, o Ceará estava em nono lugar, com 13,35% da população nessa faixa etária trabalhando.

⁸⁷ Artigo assinado no Jornal Agência Brasil, em 18 de setembro de 2009.

No que diz respeito à qualificação profissional, é mais preocupante ainda saber que existem inúmeros profissionais que estão no mercado com pouca ou quase nenhuma qualificação, tanto no que diz respeito ao ensino formal, quanto no que compete à especialização profissional, dadas as exigências impostas pelo mercado de trabalho na atualidade.

É fato que as atuais transformações no mundo do trabalho exigem dos trabalhadores um novo perfil profissional, em função do desenvolvimento tecnológico acelerado e da formação de mercados sem fronteiras, sujeitos a uma concorrência cada vez maior. No entanto, o perfil dos trabalhadores conforme fora traçado pela PNAD/2001 coloca-os numa situação em que dependem do apoio direto da iniciativa privada e dos órgãos públicos para obterem a formação profissional necessária aos tempos atuais, visto que a maioria está inserida em famílias de baixa renda.

Nesse aspecto, o Governo Federal propôs o Plano Nacional de Qualificação (PNQ) que objetiva, dentre outras coisas, contribuir para promover a integração das políticas e a articulação das ações de qualificação social e profissional do Brasil e, em conjunto com outras políticas e ações vinculadas ao emprego, ao trabalho, à renda e à educação, deve promover gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à qualificação⁸⁸.

Houve também a implantação do Projeto Escola de Fábrica que tem por objetivo incluir jovens de baixa renda no mercado de trabalho por meio de cursos profissionalizantes em unidades formadoras no próprio ambiente das empresas, gerando renda e inclusão social. A meta inicial quando da sua criação, em 2005, era implantar 558 espaços educativos, envolvendo 700 empresas credenciadas, com um investimento de R\$ 25 milhões, divididos em bolsa-auxílio mensal para os participantes - estudantes com renda familiar de até 1,5 salários mínimos per capita e matriculados na rede pública regular do ensino básico ou nos programas educacionais do governo federal.

Além dessas ações, também foi criado o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano. Ele se desenvolve por meio de quatro modalidades distintas, quais sejam: a) o Projovem Adolescente – Serviço

⁸⁸ KASSOUF, Ana Lúcia (coord.). **Legislação, trabalho e escolaridade dos adolescentes no Brasil**. Brasília: OIT, 2004, p. 74.

Socioeducativo; b) o Projovem Urbano; c) o Projovem Campo – Saberes da Terra; e d) o Projovem Trabalhador.

A execução e a gestão do Projovem dão-se por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal⁸⁹.

Mas, mesmo com todas essas ações, um dos pontos cruciais dentro das políticas públicas do atual Governo é a inexistência de um programa de inserção do jovem no mercado de trabalho como aprendiz de forma mais direta e eficaz no Brasil e de um orçamento suficiente e específico para esse fim. Falta uma promoção mais efetiva para a implementação da Lei da Aprendizagem, um programa diferenciado de capacitação profissional de jovens de forma a despertar uma maior conscientização dos empresários e uma fiscalização mais inteligente, que seja formativa e educativa. Sem falar é claro, num projeto específico aos milhares de jovens atletas espalhados pelo país.

Lembra o Grupo técnico para elaboração de propostas de políticas públicas para adolescentes de baixa escolaridade e baixa renda que:

O financiamento das políticas para implementar os direitos da criança e do adolescente vem sendo condicionado por um orçamento restrito em função da crise econômica e dos compromissos internacionais assumidos pelo governo brasileiro. Ao mesmo tempo, grande parte do chamado Orçamento Criança, autorizado pelo Congresso Nacional, não vem sendo executado em função do congestionamento dos recursos pelo Tesouro Nacional. Sem uma efetiva rede de proteção social, face aos compromissos da política econômica atual, pouco poderá ser feito para se efetivar esses direitos⁹⁰.

4.2 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Ministério do Trabalho e Emprego é uma das entidades desse país que trabalha constantemente pelo afastamento das crianças e adolescentes de situação de trabalho irregular, pelo acionamento da rede de proteção à criança e ao adolescente e pela inclusão dos jovens

⁸⁹ Artigo 3º da Lei nº 11.129/2005.

⁹⁰ **ADOLESCÊNCIA: Escolaridade, profissionalização e renda.** Grupo técnico para elaboração de propostas de políticas públicas para adolescentes de baixa escolaridade e baixa renda. Ação Educativa, 2002, p. 7.

em programas de transferência de renda ou em programas sociais, atendidas as necessidades de cada caso.

Mas o trabalho pela frente ainda é longo. Conforme notícia veiculada pelo jornal Pantanal News, em outubro último, quatro mil crianças e adolescentes em todo país foram afastados este ano de situações de trabalho ilegal por auditores do Ministério do Trabalho e Emprego. “Ao detectar a presença deles em idade inferior à permitida, o fiscal notifica o empregador a afastá-los de imediato e aciona a rede de proteção”, publicou o jornal⁹¹.

Para fortalecer essas ações, o MTE iniciou parceria com inúmeros órgãos que atuam na causa, como o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Fórum Nacional e Fóruns Estaduais para Erradicação do Trabalho Infantil, Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social. “O Governo Federal investe maciçamente em esforços no combate ao trabalho infantil por meio de políticas sociais baseadas em ações integradas, que garantem à criança e ao adolescente o direito à vida e ao desenvolvimento total”, informou a chefe da Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil do MTE, Maria Rezende de Campos Souza, quando entrevistada pelo jornal Pantanal.

Bem recentemente, através da Portaria nº 615/2007, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego criou o Cadastro Nacional de Aprendizagem, destinado à inscrição das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, buscando promover a qualidade técnico-profissional, dos programas e cursos de aprendizagem, principalmente em relação a sua qualidade pedagógica e efetividade social. O objetivo é que a aprendizagem profissional, definida legalmente no nível de formação inicial e continuada de trabalhadores, possibilite novas formas de inserção produtiva, com a devida certificação.

Conforme consta no site do Ministério, “o Cadastro é um ato concreto em favor da promoção dos direitos da juventude à qualificação profissional e ao emprego digno, pois o MTE terá um mapa da oferta de cursos e, conseqüentemente, mais controle da qualidade dos cursos e programas”⁹². A possibilidade de acesso da sociedade aos dados referentes a profissionalização, portanto, ficou facilitada pela divulgação da oferta dos cursos na página do MTE, promovendo, assim, a transparência dos atos governamentais e contribuindo com o

⁹¹ Artigo assinado no Jornal Pantanal News. Campo Grande: 28 de outubro de 2009.

⁹² Informação disponível em <http://www.mtb.gov.br/politicas_juventude/aprendizagem_consulta.asp>. Acesso em: 15 de outubro de 2009;

trabalho dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos direitos de adolescentes e jovens.

Espera-se, ainda, que o Cadastro favoreça o cumprimento espontâneo da legislação por empregadores, que passarão a perceber como investimento em mão-de-obra qualificada o que tradicionalmente era visto como imposição legal ou contribuição compulsória destinada ao Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Outra ação de louvor do MTE, é o Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional que fora instituído pela Portaria nº 983 de 2008, de forma a promover o contínuo debate entre instituições formadoras, órgãos de fiscalização e representação de empregadores e trabalhadores; desenvolver, apoiar e propor ações de mobilização pelo cumprimento de contratação de aprendizes, conforme disposto na CLT; monitorar e avaliar o alcance das metas de contratação e efetividade na oferta de programas de aprendizagem profissional. Além do Fórum Nacional seis outros Fóruns Estaduais existem no país para discutir a temática local da aprendizagem, dentre eles temos o do Ceará.

Há, ainda, o sistema de informações estratégicas “SisAprendizagem”, desenvolvido pelo MTE com o objetivo de auxiliar a verificação do cumprimento da legislação definida para o aprendiz nos municípios e regiões do Brasil. O aplicativo apresenta visões geográficas quantitativas com relação às cotas e relatórios de suporte à gestão. Através dele é possível, inclusive, verificar a quantidade de empresas com infra-estrutura específica para portadores de necessidades especiais, classificando-as pelo grau de aparelhamento que apresentam neste quesito.

Para dirimir as dúvidas que surgem no processo de fiscalização da legislação sobre aprendizagem, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou em 2006 o Manual do Aprendiz – O que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz, que apresenta perguntas e respostas objetivas sobre o tema.

É um material importante, resultando bem esclarecedor quanto aos problemas práticos que surgem quanto ao contrato de aprendizagem: o que é, quais as empresas que estão obrigadas a contratar aprendizes, quais as entidades que realizam a formação profissional, quais as verbas trabalhistas devidas, inclusive quando da rescisão do contrato de aprendizagem, entre outros. Trata-se de mais uma forma de alertar a toda sociedade sobre a importância do cumprimento das leis trabalhistas no que diz respeito aos aprendizes.

Hoje, diariamente, o MTE realiza fiscalizações em centenas de empresas de forma a investigar o possível descumprimento das mesmas em relação às disposições referentes à aprendizagem profissional. Caso fique comprovado o desrespeito legal, o auditor fiscal do trabalho concederá ao empregador prazo suficiente para que se insira nos ditames da lei, incidindo na lavratura de um auto de infração, devidamente fundamentado, caso a não observância persista, instaurando, desde então, um processo administrativo para aplicação de multas. Além disso, é possível que o MTE, em uma ação conjunta muito bem estruturada, envie ao MPT toda documentação probatória para que este também realize as devidas providências para solucionar o problema, como a instauração de inquérito civil ou realização de Termo de Ajustamento de Conduta.

4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Vimos durante este trabalho que o artigo 227 da Carta Magna assegura aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, dentre outros contemplados pela doutrina da proteção integral. A nível infraconstitucional, a regulamentação do direito à profissionalização foi feita pela Lei nº 10.097/2000, que modificou a Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer às empresas de médio e grande porte a obrigatoriedade de contratar de adolescentes de 14 a 18 anos, como aprendizes, em número correspondente entre 5% e 15% do total de empregados em funções que demandem aprendizagem profissional. A Lei nº 11.180/2005, por sua vez, alargou esse dever jurídico, a fim de franquear o instituto da aprendizagem a jovens de 18 a 24 anos de idade.

Estudamos também que instituto da aprendizagem profissional se funda na responsabilidade social da empresa brasileira pela promoção do direito à profissionalização dos adolescentes e jovens, imputando-lhe o dever de fornecer, em situações certas e delimitadas, formação técnico-profissional metódica, paralelamente a um regramento mínimo de consagração e proteção dos direitos trabalhistas de adolescentes.

Ocorre que, passados mais de nove anos, desde a promulgação do primeiro instrumento normativo, a aprendizagem profissional está a carecer de uma aplicabilidade mais efetiva e eficaz perante a sociedade brasileira, seja porque se verifica renitência de algumas pessoas jurídicas em cumprir a lei de cotas, seja diante da insuficiência de vagas em municípios do interior, seja, ainda, por oferta limitada de vagas nas instituições que compõem

o sistema “S”, instituições e/ou instituições sem fins lucrativos, dentre outros óbices que impedem a plena eficácia do instituto em análise.

Realmente, considerando, de um lado, o número de mão-de-obra formalmente empregada na economia pátria e, de outro, a percentagem de adolescentes e jovens aprendizes contratados, chega-se à conclusão de que existe um enorme espaço para aplicação da Lei de Aprendizagem e, portanto, um vazio a ser preenchido, com vistas ao resgate da cidadania de milhares de jovens e adolescentes que, desqualificados, sujeitam-se ao perverso mundo do sub-emprego.

Tal realidade consubstancia, pois, o contexto oportuno para que se planejem ações ministeriais mais efetivas e concentradas, em certos setores da economia, em ordem a realçar a eficácia da Lei de Aprendizagem, cuja materialização efetiva é componente fundamental para o aperfeiçoamento do paradigma normativo do trabalho decente.

É, pois, nesse espaço não preenchido, que se justifica a presente proposta de atuação do Ministério Público do Trabalho, de modo a exercer sua função promocional e tutelar do direito à profissionalização de um universo imenso de jovens e adolescentes, ávidos por uma melhor qualificação profissional e, por via de corolário, uma melhor e mais digna inserção no competitivo mercado de trabalho.

A atuação do Ministério Público do Trabalho, instituição que integra o Ministério Público da União⁹³, está disciplinada na Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, competindo-lhe promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição da República e pelas leis trabalhistas para a defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos⁹⁴.

Assim, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, quando considerado instituição permanente, essencial à função jurisdicional, o Ministério Público passou a ocupar lugar destacado na organização do Estado. Suas funções foram significativamente ampliadas, a ele atribuindo-se a defesa do regime democrático, bem como de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos⁹⁵. Vários instrumentos foram alcançados ao referido ente para o cumprimento de sua missão constitucional, sendo os principais a Ação Civil Pública e o inquérito civil.

⁹³ Artigo 128, I, “b”, da Constituição da República.

⁹⁴ Artigo 83 da Lei Complementar nº 75/1993.

⁹⁵ Artigo 127 da Constituição da República.

4.3.1 A atuação do MPT pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância

Além da atuação repressiva, já mencionada inúmeras vezes neste trabalho, o MPT desenvolve ações no sentido de prevenir a exploração de crianças e adolescentes, promovendo e participando de fóruns, seminários, simpósios, palestras e outros eventos que visem a conscientizar a sociedade sobre os males sociais do trabalho infantil, além de debater e propor medidas para solução do problema.

Para articular as ações do Ministério Público do Trabalho quanto às questões relativas ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente, foi criada pela Procuradoria-Geral do Trabalho a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente em 10 de novembro de 2000, numa iniciativa de representantes de todas as Procuradorias Regionais em uma reunião que aconteceu durante seminário sobre trabalho infantil aqui em Fortaleza.

Além da Coordenadoria Nacional, o Ministério Público do Trabalho mantém Coordenadorias Estaduais nas unidades da federação; todas destinadas ao enfrentamento das metas prioritárias da Instituição, dentre as quais podemos mencionar o combate à exploração do trabalho da criança e do adolescente⁹⁶. A organização do trabalho por meio de suas Coordenadorias, pois, objetiva, entre outros aspectos, a agilidade e uniformização das ações em todo o território nacional, voltadas à defesa dos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores.

Algumas metas da Coordenadoria, mais conhecida como Coordinfância, foram traçadas para enfrentamento imediato de determinadas atividades, consideradas piores formas de trabalho de crianças e adolescentes, ou que evidenciam situações de risco. São elas: trabalho infantil doméstico, atividades ilícitas (exploração sexual e tráfico de drogas), trabalho em regime de economia familiar, trabalho desportivo, trabalhos nos lixões e regularização do trabalho do adolescente. Em todas as Procuradorias Regionais do Trabalho brasileiras são desenvolvidas ações no sentido de ampliar os cursos de aprendizagem para garantir o direito do adolescente à profissionalização.

⁹⁶ Outras informações sobre as Coordenadorias mantidas pelo Ministério Público do Trabalho podem ser encontradas em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/engine.wsp>>. Acesso em: 23 de setembro de 2009.

Por fim, é interessante mencionar uma iniciativa salutar da Coordinfância realizada no mês de julho do presente ano em todo âmbito nacional, qual seja o envio de notificações a governadores, prefeitos, vereadores e deputados estaduais para que incluam nos orçamentos verbas destinadas à promoção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

4.3.2 Projeto de Atuação Concentrada para a efetivação da Aprendizagem Profissional

Dentre inúmeras outras atividades destinadas a erradicação do trabalho infantil e a regularização do trabalho adolescente, através da Coordinfância, representada na pessoa de sua coordenadora nacional Mariane Josviak, o MPT elaborou um Projeto de Atuação Concentrada para a efetivação da Aprendizagem Profissional para o ano de 2009, denominado “Manual sobre a Aprendizagem Nacional”. Segundo consta no site da PGT: “Trata-se de um esforço institucional nacional concentrado, voltado para a efetivação das Leis nº 10.097/2000 e nº 11.1180/05, que prevêem cotas obrigatórias para a contratação de adolescentes e jovens aprendizes”⁹⁷.

O Projeto contempla um conjunto de ações ministeriais coordenadas nacionalmente, a serem realizadas num determinado espaço de tempo e lugar, tendo como foco grupos de empresas selecionados estrategicamente entre as que têm maior potencial de contratação de aprendizes. Ele se estende desde a identificação e seleção das áreas críticas de atuação, a propositura de ações civis públicas, perpassando por todas as tratativas extrajudiciais de solução da questão.

Pretende o MPT realizar um conjunto coordenado de atuações, voltadas à averiguação, constatação, proteção e correção de situações ilícitas onde se verifique inadimplemento do dever legal de contratação de adolescentes e jovens aprendizes, de modo a efetivar a aplicação eficaz da Lei de Aprendizagem Profissional e, assim, garantir a satisfação do direito constitucional da profissionalização juvenil. As empresas que não comprovarem o cumprimento da cota de aprendizagem responderão a inquéritos civis, podendo, inclusive, no caso de comprovada irregularidade, caso não assinem Termo de Ajustamento de Conduta, a configurarem no pólo passivo de Ação Civil Pública.

⁹⁷ Definição encontrada no site da Procuradoria-Geral do Trabalho <www.pgt.mpt.gov.br>.

Esclarece a coordenadora o seguinte:

(...) o objetivo é efetivar a aplicação da Lei da Aprendizagem, que ainda carece de uma maior eficácia perante a sociedade brasileira, seja porque se verifica resistência de algumas empresas em cumprir a cota, seja diante da insuficiência de vagas em municípios do interior ou, ainda, por oferta limitada de vagas nas instituições que compõem o Sistema “S” e outras que realizam cursos profissionalizantes.

Válido mencionar que o Ministério Público do Trabalho já autuou procedimentos em várias Unidades da Federação para averiguar a situação dos adolescentes encaminhados para as categorias de base dos principais clubes de futebol, tendo em vista denúncias de exploração de adolescentes nos referidos clubes.

A título de ilustração, dentre alguns dos grandes clubes brasileiros que já assinaram TAC, conseqüência desses procedimentos, comprometendo-se a regularizar a situação dos adolescentes em suas unidades de treinamento estão o Cruzeiro, o Atlético Mineiro – ambos de Minas Gerais –, o Santa Cruz, de Pernambuco, e todos aqueles com sede em Curitiba e Região Metropolitana, no Paraná. No Termo do Cruzeiro, por exemplo, tem-se que referido clube obrigou-se a cumprir as seguintes cláusulas:

I – Não manter nas suas categorias de base atletas com idade inferior a 14 (quatorze) anos.

II – Não submeter crianças ou adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos a qualquer tipo de teste, seleção ou avaliação.

III – Os adolescentes maiores de 14 (quatorze) poderão ser submetidos a testes e avaliações, sempre gratuitos, observadas as seguintes exigências:

III.1 – autorização prévia, datada, firmada pelos pais ou responsável legal para realização do teste no Cruzeiro Esporte Clube, acompanhada de cópia de documento de identidade do subscritor da autorização, com especificação do período de realização do teste;

III.2 – prévia comprovação documental de matrícula e frequência escolar do adolescente;

III.3 – o período de teste ou avaliação de cada adolescente não poderá ser superior a uma semana;

III.4 – antes da realização do teste, o clube deverá submeter o adolescente a exame clínico, a fim de constatar se ele está apto para a prática de atividade física;

III.5 – no caso do clube fornecer hospedagem ao adolescente no período de realização do teste, ele deverá exigir prévia autorização, por escrito, dos pais/responsável legal ou da autoridade judiciária competente, observando, ainda, as exigências contidas nos itens V.5 a V.8 do presente instrumento;

III.6 - o clube deverá registrar todos os testes realizados, mantendo em seu poder os seguintes documentos: ficha de identificação com nome, endereço, filiação e escolaridade do adolescente, nome e endereço da escola por ele freqüentada; autorização mencionada no item III.1, acompanhada de cópia do documento de identidade dos pais ou responsável legal; comprovação de matrícula e frequência escolar do adolescente; atestado médico citado no item III.4; e autorização para hospedagem, se for o caso.

IV – Se aprovado no teste, o clube deverá proceder à celebração de contrato formal de aprendizagem (art. 29, § 4º, da Lei 9.615/98 – Lei Pelé), de prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, com fixação de bolsa não inferior ao salário mínimo.

IV.1 – findo o prazo de 2 (dois) anos de aprendizagem, caso o atleta permaneça vinculado ao clube, deverá ser formalizado o primeiro contrato de trabalho profissional, na forma determinada no art. 29, *caput*, da Lei 9.615/98 – Lei Pelé.

(...)

VIII – O clube deverá exigir que todos os seus atletas adolescentes, independente de residirem ou não nas dependências do clube, estejam matriculados e freqüentes à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles (...) ⁹⁸.

4.3.3 A Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região - Ceará

No Ceará, a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região vem atuando com o objetivo de adequar as empresas à legislação no que respeita à contratação de aprendizes. Nesse sentido, muitas empresas têm sido chamadas na PRT cearense para celebrar TACs, a fim de garantir o cumprimento da Lei da Aprendizagem sendo, inclusive, ajuizadas Ações Cíveis Públicas perante a Justiça do Trabalho objetivando a contratação de aprendizes em casos de recusa injustificada.

De início muitos empresários ou chefes de recursos humanos apresentam vários impedimentos ao cumprimento da lei, mas, posteriormente, felizmente, muitos mudam de opinião e conseguem entender o caráter de solidariedade social legal derivado da Lei nº 10.097/2000, que lhes oportuniza um crescimento individual, vez que, estão atuando na busca de soluções para os adolescentes.

Quanto às providências já adotadas no Ceará, tendo como objetivo alertar as empresas para o cumprimento dos artigos 429 e seguintes da CLT, de modo a assegurar o direito à profissionalização de jovens e adolescentes, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região notificou as 50 empresas de maior número de empregados no Estado para que demonstrem o cumprimento da cota de aprendizagem; notificou as entidades do sistema “S” para que adotem providências no sentido de oferecer vagas em cursos de aprendizagem profissionais em quantidade suficiente ao atendimento das demandas do respectivo ramo de atividade; e convocou os Municípios e que existem empresas

⁹⁸ Trecho do Termo de Ajustamento de Conduta do clube Cruzeiro Esporte Clube firmado perante a PRT 3ª Região.

obrigadas a contratar aprendizes para que firmem parcerias com o Sistema “S” ou entidades sem fins lucrativos visando garantir a oferta de vagas necessárias.

Hoje, exatos 26 inquéritos civis tramitam na Procuradoria cearense, com vistas a regularizar as atividades desportivas praticadas por adolescentes nos clubes de futebol do Estado. A apreciação prévia desses inquéritos relata que os mesmos têm por objetivo: “averiguar as condições em que se encontram os adolescentes vinculados às categorias de base dos clubes de futebol cearenses”, posto que a “utilização de crianças e adolescentes em atividades esportivas deve-se dar de forma associada ao princípio da proteção integral de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente”⁹⁹.

Segundo a PRT 7ª Região a imprensa esportiva também tem demonstrado sua preocupação com essa problemática, conforme evidenciam os recentes debates promovidos sobre o assunto com especialista nessa matéria.

4.3.3.1 O Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Peteca

Projeto brilhante realizado inicialmente por uma parceria entre a PRT 7ª Região, a Universidade Federal do Ceará (UFC) e a União dos Dirigentes do Ceará (UNDIME) e que merece destaque neste trabalho é o Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - Peteca.

O Peteca contempla um conjunto de ações voltadas para a promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, tendo como objetivo primordial conscientizar a sociedade, a partir da comunidade escolar, com vistas à efetivação dos direitos infanto-juvenis, primando especialmente pela erradicação do trabalho infantil e a profissionalização do adolescente. Sua proposta é desenvolver um processo de formação contínua e com retorno de ações do público final: os estudantes do ensino fundamental da rede municipal.

Ocorre que, neste ano, a Coordinfância decidiu implementar o Projeto MPT na Escola, com o fito maior de levar a abordagem do trabalho infantil para cinco mil escolas em todo território nacional, a partir do ano letivo de 2010, tomando por base a experiência majestosa

⁹⁹ Trecho das Apreciações Prévia que compõem os inquéritos civis em face dos clubes cearenses.

do Peteca. Pertinente salientar que referido projeto concorre ao Prêmio Anamatra de Direitos Humanos, edição 2009, que tem como tema “Direitos Humanos e o Mundo do Trabalho”

4.4 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Partindo do fato de que diferentemente do perfil exigido antigamente, no qual o trabalhador restringia sua atuação a executar tarefas e atividades triviais, de forma mecânica, o mercado bancário atual exige o domínio de competências amplas, para além daquelas necessárias à execução da tarefa, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) adota, desde 2003, o projeto pedagógico denominado “Programa Adolescente Aprendiz – A semente de um futuro melhor”, em cumprimento a Lei nº 10.097/2000, obtendo internacional reconhecimento pela OIT.

O Programa tem como norteadores da gestão e do desenvolvimento das ações de aprendizagem o objetivo geral de promover a capacitação profissional do adolescente em serviços bancários e administrativos, tendo como princípios orientadores de suas atividades valores éticos, profissionais e cidadania, bem como o de proporcionar ao jovem a oportunidade do primeiro emprego.

Monitoria “in loco” durante todo período de permanência na CAIXA, realizado diretamente por um empregado do estabelecimento responsável (função devidamente reconhecida pela empresa como de grande relevância profissional, constando do registro funcional do empregado); materiais instrucionais com conteúdo disponibilizado de forma gradual e progressiva quanto à metodologia; suporte técnico e consultivo da equipe de Educação Corporativa da CAIXA, a quem poderá o aprendiz recorrer sempre que necessitar; e certificação ao final do programa, incluindo a expedição de cartas de recomendação para adolescentes com aproveitamento adequado no Programa, são alguns dos benefícios assegurados pelo Programa¹⁰⁰, além, é claro, de todos os direitos legalmente assegurados.

Só em 2003, a CAIXA contratou um total de 1.879 jovens como aprendizes em todo Brasil. Em 2004 esse número pulou para 2.671 e em 2005 para 3.125. A estimativa para 2006 era de que mais de 3.500 adolescentes estivessem contratados como aprendizes regularmente.

¹⁰⁰ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Projeto Pedagógico – Programa Adolescente Aprendiz**. Brasília: Universidade Corporativa CAIXA – Diretoria de Recursos Humanos, 2003.

Conforme trabalho realizado especificamente sobre o Programa em comento por uma funcionária da CAIXA, Raquel Aparecida da Silva, “a adesão às políticas públicas de inserção dos jovens no mercado de trabalho, por meio do Programa Adolescente Aprendiz, é um exemplo de ação socialmente responsável, (...) com grande êxito, conforme reconhecido pela opinião pública”¹⁰¹.

Desde então, inúmeras outras empresas e entidades seguiram o exemplo da CAIXA no âmbito nacional, dentre elas a FIAT, a SERPRO, o INCRA e os Correios. Este, no dia 22 de outubro último, estabeleceu um acordo com o Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de implementar o programa “Jovem Aprendiz”, até 22 de fevereiro de 2010. Por meio dessa iniciativa está estimada a contratação de 2.400 jovens em todo o Brasil, sendo que 80% das vagas serão destinada a jovens entre 14 e 18 anos incompletos. Vê-se, por fim, que na busca da eficiência e excelência em seus negócios, as empresas estão incorporando novos valores que vão além da dimensão econômica desses negócios. Tratam-se de projetos louváveis que, com certeza, irão colher bons frutos num futuro próximo.

¹⁰¹ SILVA, Raquel Aparecida da. **Responsabilidade social: a gestão do Programa Adolescente Aprendiz na Caixa Econômica Federal**. Florianópolis: 2006.

CONCLUSÃO

Vimos que o trabalho realizado por crianças e adolescentes, de fato, tem acompanhado a evolução histórica da humanidade, tornando-se evidente, após a Revolução Industrial, devido à utilização intensiva de menores trabalhadores nas fábricas. Entretanto, as legislações mundiais e nacionais têm avançado bastante no sentido de coibir essa prática tão perversa, não só para essas pessoas, mas para toda sociedade.

Ao proibir o trabalho aos menores de 16 anos, a Constituição da República de 1988 ressaltou, de forma louvável, a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Aprendemos que o direito à formação profissional do adolescente é considerado um direito fundamental pelo artigo 227 da Carta Magna, e seu desrespeito, além de contrariar a figura normativa maior de nosso país, fere as disposições do ECA, da CLT, dos Tratados e Convenções Internacionais aos quais o Brasil manifestou anuência, e de inúmeras outras normas que buscam, de maneira louvável, a proteção dessas pessoas.

Essa educação profissional conferida aos adolescentes, entretanto, deve-se dar em caráter complementar e não substitutivo à elevação da escolaridade básica, sendo constituída por atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, em programa correlato às atividades desenvolvidas nas empresas contratantes.

A aprendizagem, pois, como forma dessa profissionalização, proporciona a qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades do adolescente, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visto que ao promover sua inserção no mercado de trabalho, da maneira que lhe for menos prejudicial, ela qualifica a mão-de-obra. Sem falar que há uma considerável possibilidade de efetivação do adolescente após completar 16 anos, já que o mesmo conhecerá bem o funcionamento da empresa e as atividades a serem executadas, pois, é algo proveitoso tanto para quem contrata quanto para o contratado.

Cumpramos lembrar ainda que a Lei nº 11.180/2005 estendeu o período de aprendizagem de 14 até 18 anos para entre 14 até 24 anos. Assim, foram adicionados mais seis anos para a possibilidade de formação profissional, isto é, o trabalhador passou a ter uma década para algum tipo de educação profissional

Deve-se, feitas tais considerações, combater a inserção precoce e precária no mercado de trabalho, condicionando as políticas de acesso ao trabalho para adolescentes a partir dos 16 anos, de acordo com as seguintes exigências: a preservação de postos de trabalhos já ocupados por adultos; jornadas reduzidas compatíveis com o exercício dos direitos à educação, cultura, esporte e lazer; ocupações que possuam um caráter formativo; estímulo a outras formas de ocupação e geração de renda.

Sobre a ocorrência de acidentes de trabalho, também observamos que existem frequências não desprezíveis de adolescentes envolvidos em tal situação. Essa informação apresenta-se em conjunto com o fato de grande número desses trabalhadores não ter recebido orientação para evitar machucados ou doença no trabalho e não utilizarem equipamento de proteção individual, por parte do empregador.

Quanto à prática esportiva vinculada a clubes de futebol, restou-se comprovado que urgentemente esse ramo de atividade deve seguir o disposto na legislação brasileira, que permite o trabalho para menores a partir dos quatorze anos, apenas na condição de aprendiz. Entretanto, a realidade é outra, afinal, na maioria das vezes, os clubes contratam de forma irregular os adolescentes que sonham, um dia, serem grandes jogadores.

Assim, percebemos que ao remeter a aprendizagem para o futebol a CLT garante, de uma só vez, o respeito às normas de medicina e segurança do trabalho, a garantia de percepção de remuneração mínima, a obrigatoriedade de frequência e aproveitamento escolar, a garantia de duração mínima do contrato de aprendizagem etc. As novas modificações a serem realizadas na Lei Pelé precisam, portanto, adequar-se a essas obrigações, há muito previstas em nosso ordenamento jurídico.

Destacou-se a importância de realizar programas de atendimento e orientação aos adolescentes que assumem responsabilidades familiares precocemente, os quais devem contar com a participação de profissionais e da comunidade em geral, bem como a de oferecer oportunidades de aprendizagem adequadas ao numeroso contingente de adolescentes que apresenta defasagem na relação idade/série, desenvolvendo uma política específica para a permanência e a progressão de cada grupo escolar.

Impulsionar vontade política, conscientizar os empresários de suas obrigações quanto à contratação de aprendizes, sensibilizar e mobilizar novos segmentos e direcionar suas energias para ações competentes na busca de soluções e alternativas para eliminar o trabalho infantil é o grande desafio a ser enfrentado por todos aqueles que se comprometem com a luta

pelos direitos da infância e juventude do país. O que se busca, portanto, é romper os limites da pobreza e de marginalização social em que vive grande parte dos adolescentes brasileiros, abandonando as políticas assistencialistas.

Espera-se, enfim, com esse trabalho que, mais do que cumprir o que determina a legislação, as empresas e os clubes desportivos, conscientes de sua responsabilidade social, possam ter um maior interesse em administrar jovens, a partir dos 14 anos, na condição de aprendizes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOLESCÊNCIA: Escolaridade, profissionalização e renda. Grupo técnico para elaboração de propostas de políticas públicas para adolescentes de baixa escolaridade e baixa renda. Ação Educativa, 2002.

A VOZ DOS ADOLESCENTES. Brasília: UNICEF, [2002?].

AIDAR, Carlos Miguel (coord.). **Direito Desportivo.** 1. ed. Campinas: Ed. Jurídica Mizuno, 2000.

AZEVEDO, J. S. Gabrielli de; MENEZES, W. F.; FERNADES, C.M. **Fora de lugar: crianças e adolescentes no mercado de trabalho.** Maria Regina Nabuco (organização). São Paulo: Associação Brasileira de Estudos do Trabalho – ANET, 2000 (Coleção Teses e Pesquisas, v.2).

BARROS, Alice Monteiro de. **Atleta.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região, Fortaleza, ano XXX, n. 30, janeiro/dezembro de 2007.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria de Inspeção do Trabalho). **Manual de aprendizagem: o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz.** Brasília: MTE, SIT, 2008.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria de Inspeção do Trabalho). **Mapa de indicativos do trabalho da criança e do adolescente.** Brasília: MTE, SIT, 2005. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_infantil/pub_7746.pdf> Acesso em: 09 de setembro de 2009.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria de Inspeção do Trabalho). **O impacto do trabalho precoce na vida de crianças e adolescentes: aspectos da saúde física e mental, cultural e econômico.** Brasília: MTE, SIT, 2002. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_infantil/pub_541.pdf> Acesso em: 09 de setembro de 2009.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Abordagem do trabalho infantil na escola.** Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho de Criança e Adolescente (PETECA). Fortaleza-CE: PRT 7ª Região/UFC/UNDIME, 2008.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Manual sobre a aprendizagem profissional**. Brasília, 2009.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Memória da reunião da comissão de estudos criada no âmbito da Coordinfância para tratar da exploração de crianças e adolescentes no “mundo do futebol”**. Brasília, 2008.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Orientações Pedagógicas – Como abordar o trabalho infantil em sala de aula**. Projeto MPT na Escola. Brasília, 2009.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Projeto de atuação concentrada: a efetivação da aprendizagem profissional**. Brasília, 2009.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Projeto Pedagógico – Programa Adolescente Aprendiz**. Brasília: Universidade Corporativa CAIXA – Diretoria de Recursos Humanos, 2003.

CARVALHO, Juliana Silva de. **Idade mínima para o trabalho: uma análise acerca das repercussões da Emenda Constitucional n° 20/98 para crianças e adolescentes no Brasil**. Fortaleza, 2007.

CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José (coord.). **Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2005.

ECOAR – Educação, Comunicação e Arte na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, OIT, 2007.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O direito à profissionalização – da teoria à prática**. Revista LTr. Volume 71, n. VI, junho de 2007.

JOSVIK, Mariane; BLEY, Regina Bergamaschi. **Programa de aprendizagem para o adolescente em conflito com a lei: políticas públicas e inclusão social**. Curitiba: 2008.

JOSVIK, Mariane. **Políticas públicas para a profissionalização do adolescente em risco social ou que cumpre medida sócio-educativa: a aprendizagem da Lei 10.097/00**. Curitiba: 2008.

KASSOUF, Ana Lúcia (coord.). **Legislação, trabalho e escolaridade dos adolescentes no Brasil**. Brasília: OIT, 2004.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Albino. **Aprendizado metódico**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961.

LIMA, Antonio de Oliveira. **O trabalho do jovem aprendiz**. Fortaleza, 2008.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. **O trabalho infantil e a situação da criança ante a perspectiva de nulidade do contrato de trabalho**. Fortaleza: 2006.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo no limiar do século XXI**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

MELO, Edmundo Pessoa. **Idade mínima para o trabalho**. Fortaleza, 2006.

MORAES, Antonio Carlos Flores. **Trabalho do adolescente: Proteção e profissionalização**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

OLIVEIRA, Oris. **O adolescente e o trabalho: a profissionalização do adolescente**. Ministério Público de Santa Catarina, 2004. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/Portal/portal_detalhe.asp?campo=2535> Acesso em: 31 de agosto de 2009.

_____. **O trabalho infanto-juvenil no direito brasileiro**. 2. ed. Brasília: OIT, 1993.

_____. **O trabalho e a profissionalização do jovem**. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Trabalho e Profissionalização do Adolescente na Empresa: Inserção no Mercado de Trabalho**. Ministério Público de Santa Catarina, 2004. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/Portal/portal_detalhe.asp?campo=2535> Acesso em: 31 de agosto de 2009.

_____. **Trabalho Infantil**. Ministério Público de Santa Catarina, 2004. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/Portal/portal_detalhe.asp?campo=2529> Acesso em: 31 de agosto de 2009.

PASTORE, José. **Aprendizagem e primeiro emprego**. São Paulo: 2003. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/ed/ed_031.htm> Acesso em: 09 de setembro de 2009.

_____. **Desencontro entre a escola e o trabalho**. São Paulo: 2009. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/em/em_136.htm> Acesso em: 09 de setembro de 2009.

_____. **O dilema do trabalho infantil**. São Paulo: 1997. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/em/em_050.htm> Acesso em: 09 de setembro de 2009.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do adolescente aprendiz: A aprendizagem de acordo com a Lei 10.097/2000**. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Da obrigatoriedade de contratação de aprendizes pela Administração Pública sob uma hermenêutica constitucional**. Revista LTr, Volume 72, n. VIII, agosto de 2008.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **A Lei Pelé e a inserção do atleta no mundo do direito**. Revista LTr. Volume 72, n. VIII, agosto de 2008,

TABOSA, Camila Moura. **Considerações sobre a base jurídica de proteção ao trabalho do menor**. Fortaleza: 2006.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **A discrepância entre a idade mínima laboral e a realidade brasileira**. Jus Navegandi. Teresina, ano 7, n. 62, fevereiro/2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3710>> Acesso em: 04 de setembro de 2009.

TORZECKI, Dulce Martini. **O adolescente e a formação profissional sob uma ótica dos direitos humanos: cidadania e dignidade**. Sevilla: 2008.

ZOLET, Marcelo. **Limites determinantes do exercício do trabalho pelas crianças e adolescentes no contexto do direito brasileiro**. Florianópolis, 2002.

ANEXO A

Projeto de Lei nº 5.186/2005